

4 ~~XXXX~~
042.6 (4^a K)

1939

19

Legislação em vigor no Estado da Bahia referente ao Ensino Primá- rio Secundário e Normal.

- Decreto 11.234, de 25-2-1939: $\left\{ \begin{array}{l} \text{Cria o Instituto Normal da Bahia} \\ \text{D.O. 21-3-1939} \end{array} \right.$
- Decreto 11.220, de 10-2-1939: Ensino Normal D.O. 17-2-1939
- Decreto 11.282, de 27-3-1939: Magistério - D.O. 28-3-1939



N.º 1387

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Bahia, 11 de Maio de 1939

Resposta
A' S. D. I.,
para verificação e
verificação do material
da Bahia e a
anexo.

Em 22.5.39
Frederico

Vmo. Snr. Lourenço Filho
Diretor do Instituto Nacional de Estudos
Pedagogicos

-Rio de Janeiro-

Respondendo vosso telegrama, tenho o prazer de reme-
ter-vos, conforme vossa solicitação, um exemplar do Decreto n.º
9918, de 8 de Maio de 1936, um, do Decreto n.º 9463, de 20 de
Abril de 1935, um Regulamento da Cooperativa Escolar e um Es-
tatuto da Associação de Paes e Professôres.

Deixo de enviar o orçamento para o exercicio corren-
te, por não haver nesta Repartição.

Cordiais saudações.

Dr. Francisco Hermanno Santana
Diretor Geral

3158-D-39

AL/asg

A. Lucena

Bd id

Legislação posterior ao
decreto 9.181 de 25/10/1934

dé a presente data,

com exclusão dos seguintes decretos, regulamentos ou estatutos:

Dec. nº 9.463, de 20 de abril de 1935, que instituiu o serviço de rádio e cinema educativos em estabelecimentos oficiais de ensino;
Dec. 9.471, de 22-abril-1935 que cria a leer.ª de Ed. Saúde
Regulamento da Cooperativa escolar, 1935;
Estatutos da Associação de Pais e Professores, 1935;

Dec. nº 9.918, de 8 de maio de 1936, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Educação e Cultura.

Provisória nº 2.1 = Provisória

por telegrafia e correio
poderem via-aérea.

em 20.5.589. Pmfs

LEGISLAÇÃO EM VIGOR DO ENSINO PRIMARIO, SECUNDARIO E NORMAL DO

ESTADO DA BAHIA.

-/-

Reulda

- Lei nº 1.846, de 14 de Agosto de 1925, que reformou a Instrução Publica do Estado (Com varias alterações posteriores).

Reuldo

✓ - Regulamento da Instrução Publica, complementar á Lei 1.846. Decreto nº 4.218, de 30 de Dezembro de 1925 (Com alterações posteriores).

Reuldo

✓ - Lei nº 2.232, de 20 de Setembro de 1929, que alterou em varios pontos a Lei nº 1.846 (Tambem alterada mais tarde).

✓ - Decreto nº 7.082 -A- de 18-11-1930, que annulou as nomeações de professoras do 4º quadro, feitas contra disposição expressa de lei.

✓ - Decreto nº 7.163, de 31 de Dezembro de 1930, que organizou o ensino primario da Capital do Estado em um systema autonomo.

✓ - Decreto nº 7.223, de 26 de Janeiro de 1931, que supprime a designação do sexo a que se destinam as escolas primarias.

✓ - Decreto nº 7.507, de 17 de Julho de 1931, que fixa em 120 contos mensaes a quota do Municipio da Capital para o servico de instrucção.

✓ - Decreto nº 7.749, de 13 de Nov. de 1931, que exige inspecção de saúde para que os professores avulsos possam voltar ao magisterio.

✓ - Decreto nº 7.868, de 18 de Dezembro de 1931, que altera varias disposições das leis vigentes, cria a Secção Technica, etc. (Com alterações posteriores).

✓ - Decreto nº 7.975, de 6 de Fevereiro de 1932, que institue a carteira de identidade para o professorado e os funcionarios do Estado.

✓ - Decreto nº 8.039, de 11 de Abril de 1932, que concede aposentadoria com todos os vencimentos aos funcionarios accommettidos de lepra (Alterado pelo dec. nº 8.122, de 10 de agosto de 1932).

X - Decreto nº 8.095, de 9 de Julho de 1932, que reconhece como validos neste Estado os diplomas de professor conferidos pelas escolas normaes do Paiz.

X - Decreto nº 8.106, de 21 de Julho de 1932, que estabelece a composição do Conselho Superior do Ensino (11 membros).

- Decreto nº 8.111, de 23 de Julho de 1932, que institue o "Dia do Professor", em 26 de Julho, que será feriado do Estado.

X - Decreto nº 8.122, de 10 de Agosto de 1932, que altera o artº 22 da Lei de licenças (2.127), relativamente aos accommettidos de molestias contagiosas. (Este decreto altera tambem o de nº 8.039, de 11 de Abril do mesmo anno).

X - Portaria nº 729, de 8 de Outubro de 1932, que baixa instrucções sobre matriculas e exames nas escolas primarias.

X - Decreto nº 8.164, de 19 de Outubro de 1932, que estabelece medidas de economia e outras providencias relativas aos professores (Esse decreto tem sido reproduzido no fim de todos os annos lectivos).

X - Decreto nº 8.197, de 7 de Dezembro de 1932, que regula as remoções no magisterio primario (Esse decreto soffreu uma alteração pelo de nº 8.735, de 16 de Dez. de 1933, na parte referente as remoções por conveniencia do ensino).

X - Decreto nº 8.227, de 27 de Dezembro de 1932, que elevou a Departamento a Directoria de Instrucção Publica e deu outras providencias.

X - Decreto nº 8.235, de 27 de Dezembro de 1932, que restabeleceu o imposto de capitação para fundo escolar. (Com pequena alteração pelo decreto nº 8.795, de 29 de Janeiro de 1934, que mudou de Maio para Abril a cobrança do dito imposto).

X - Decreto nº 8.271, de 10 de Janeiro de 1933, que estabelece as condições de matricula dos gymnasianos no curso normal.

X - Decreto nº 8.272, de 10 de Janeiro de 1933, que

determinou que as férias escolares se estendessem até 28 de fevereiro (Revigorado e ampliado pelo Decreto 8.839, de 6 de Março de 1933, que estabelece as datas de início e encerramento dos trabalhos lectivos nas escolas primarias e normaes.

- Decreto nº 8.338, de 13 de Março de 1933, Regulamento do Imposto de Capitação (Com alteração pelo Decreto nº 8.795, já citado).

- Decreto nº 8.372, de 1º de Abril de 1933, que exige inspecção de saúde para a posse em cargo effectivo do Estado.

- Decreto nº 8.417, de 12 de Maio de 1933, que restabeleceu e ampliou as escolas nocturnas. O programma dessas escolas foi publicado no Diario Official de 9 de Março de 1934.

- Decreto nº 8.450, de 31 de Maio de 1933, que aprovou os programmes para as escolas primarias publicas e particulares do Estado.

- Decreto nº 8.489, de 21 de Junho de 1933, que instituiu a Revista de Educação, do Departamento de Instrução Publica.

- Decreto nº 8.494, de 26 de Junho de 1933, que estabeleceu providencias relativas ao serviço de Estatística e Informações, do Departamento de Instrução.

- Decreto nº 8.551, de 19 de Julho de 1933, que estabeleceu disposições relativas ás substituições no quadro do functionalismo.

- Decreto nº 8.563, de 24 de Julho de 1933, que reorganizou as cadeiras e os cursos da Escola Normal da Capital, restabelecendo os logares de substitutos, etc (Com alterações sobre julgamento de exames pelo decreto 8.965, de 23 de Maio de 1934).

- Decreto nº 8.565, de 24 de Julho de 1933, que reorganizou o serviço de fiscalização dos estabelecimentos equiparados de ensino normal e fundamental.

- Decreto nº 8.569, de 28 de Julho de 1933, que reorganizou o quadro do pessoal administrativo do Gymnasio da Bahia.

- Decreto nº 8.599, de 9 de Agosto de 1933, que determina as promoções de 3ª á 2ª classe, e desta á 1ª.

✓ - Decreto nº 8.633, de 14 de Setembro de 1933, regulamento do Gymnasio da Bahia.

✓ - Decreto nº 8.662, de 29 de Setembro de 1933, que reorganizou o curso de Trabalhos Manuaes na Escola Normal da Capital.

✓ - Portaria nº 822, de 12 de Outubro de 1933, que estabeleceu os graus de aprovação dos exames primarios.

✓ - Portaria nº 858, de 31 de Outubro de 1933, que estabelece normas sobre frequencia e exames na Escola Normal, em complemento ao Decreto nº 8.563, de 24 de Julho do mesmo anno (com modificações ultteriores, conforme o Dec. 8.965, e a portaria 525, de 6 de junho de 1934, relativos ás provas semestraes).

✓ - Decreto nº 8.706, de 21 de Novembro de 1933, que permite o ensino facultativo de lingua italiana na Escola Normal e no Gymnasio.

✓ - Portaria nº 861, de 6 de Novembro de 1933, que subordina as escolas particulares ás datas de funcionamento, bem como aos programmas e horarios das escolas publicas.

✓ - Decreto nº 8.735, de 16 de Dezembro de 1933, que dá ao Governo a faculdade de remover os professores por conveniencia do ensino (Altera, nesse ponto, o Decr. 8.197, de 7 de Dezembro de 1932).

✓ - Decreto nº 8.773, de 8 de Janeiro de 1934, que altera o ensino de Agricultura nas escolas normaes do interior do Estado.

✓ - Portaria nº 6, de 10 de Janeiro de 1934, que estabelece novo programma para os exames de sufficiencia ao curso fundamental das escolas normaes.

✓ - Decreto nº 8.784, de 17 de Dezembro, digo, Janeiro, de 1934, que providencia sobre prazos para os professores assumirem o exercicio de suas cadeiras, conforme as distancias.

✓ - Decreto nº 8.806, de 7 de Fevereiro de 1934, que altera o Decreto nº 7.868, de 18 de Dezembro de 1931, na parte referente á cadeira de Sciencias da Educação nas Escolas Normaes do Interior.

- Decreto nº 8.815, de 21 de Fevereiro de 1934, que institue no Departamento o "Dia de Ruy", em 1º de Março de todos os annos.

X - Decreto nº 8.839, de 6 de Março de 1934, que determina as datas de inicio e encerramento dos trabalhos lectivos nas escolas primarias e normaes (Este decreto amplia o de nº 8.272, de 10 de Janeiro de 1933).

X - Decreto 8.853, de 14 de Março de 1934, que exige carteira de identidade para a posse de funcionarios e professores, bem como para a matricula nos cursos secundario e profissional.

X - Portaria nº 277, de 27 de Março de 1933, que determinou fosse feita por meio de testes a classificacão dos alumnos do 1º anno das escolas primarias da Capital.

- Portaria nº 392, de 26 de Abril de 1934, que determina que nos dias de feira as escolas locais funcçionem das 14 ás 17 horas.

- Decreto nº 8.965, de 23 de Maio de 1934, que institue o julgamento dos alumnos das escolas normaes por medias e provas semestraes.

- Portaria nº 525, de 6 de Junho de 1934, que ministrou instrucções para execução do decreto acima (8.965), que instituiu o julgamento por medias de curso e provas semestraes. (Alterou a portaria nº 858, de 31 de Outubro de 1933).

- Decreto nº 9.029, de 7 de Julho de 1934, que augmentou de 4 para 6 os logares de Inspectores escolares effectivos no interior do Estado.

- Decreto nº 9.030, de 7 de Julho de 1934, que cria 2 cargos de adjunctos no Gymnasio da Bahia.

- Varios Decretos de Julho de 1934 (9.035 - 9.036 - 9.046 e 9.053) desdobrando as cadeiras de : Geographia do Gymnasio, de Mathematica da E. Normal, creando os logares de substitutos de Methodologia o de substituto de Psychologia Educacional na Escola Normal da Capital.

- Decreto 9.052, de 14 de Julho de 1934, concedendo inspecção preliminar á Escola Normal de Musica, para que seus futuros diplomados possam gozar preferencia para os cargos publicos tendentes á Musica e para o ensino de Canto Coral nas Escolas Publicas. (Relaciona-se ao Decreto 9.181).

- Decreto nº 9.083, de 16 de Agosto de 1934, que isenta das taxas orgamentarias (de 3% sobre termos de contracto, e de tres decimos por cento, (0, 3%) os termos de prorrogação dos mesmos) - os contractos effectuados sobre locações escolares.

- Decreto nº 9.156, de que creou mais um lugar de regente no 3º quadro da Capital.

- Decreto nº 9.177, de 23 de Outubro de 1934, que fixa a proporção maxima de 1 censora para cada grupo de 40 alumnos na E. Normal da Capital.

- Decreto nº 9.176, de 23 de Outubro de 1934, que crêa (além de um anteriormente creado pelo decreto 9.156) mais dois logares de regentes do 3º quadro do magisterio da Capital.

- Decreto nº 9.181, de 25 de Outubro de 1934, que re-vigora a Lei 1.244 de 8-6-1918, que concedeu aos diplomados do Instituto de Musica preferencia em igualdade de condigões, para os cargos attinentes á Musica, cabendo ao Director da Instrucção apurar a capacidade dos candidatos (Relacionado ao Decreto nº 9.052, de 14 de Janeiro de 1934).

DIARIO OFICIAL

ESTADO DA BAHIA

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CIDADE DO SALVADOR

Ano XXV — 50 da Republica — N. 111

terça-feira, 21 de Março de 1939

Numero avulso 400 réis

Edição de hoje 48 paginas

SUMARIO

Atos do Poder Executivo — Decretos.

A Hora de Ilhéus.

Discurso do Comandante Galdino P. Duarte.

Diversas Noticias.

Governo do Estado.

Secretaria do Interior — Expediente — Imprensa Oficial.

Secretaria de Educação e Saúde — Pelo Gabinete do Secretario — Pelo Departamento de Educação — Departamento de Educação.

Secretaria da Segurança Publica — Portarias — Tilo — Expediente — Polícia Militar — Comando da Guarda Civil.

Secretaria da Agricultura — Portaria — Diretoria de de Terras e Minas — Diretoria de Serviços Geograficos, e Meteorologicos do Estado.

Secretaria da Viação e Obras Publicas — Expediente

Secretaria da Fazenda e Tesouro — Portarias — Expediente — Pagamentos — Pagadoria — Tesouro do Estado — Recebedoria das Rendas da Capital.

Parte Comercial.

Avizos.

Editais.

Prefeitura.

Diário da Justiça.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N. 11.234, DE 25 DE FEVEREIRO, DE 1939

Cria o Instituto Normal da Bahia e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Art. 1.º O Instituto Normal da Bahia, organizado pelo presente Decreto-Lei, tem por fim proporcionar cultura compativel com as exigencias de nossa civilização e,

Decreta:

particularmente, preparar professores para as escolas primárias, normais e secundarias do Estado.

Art. 2.º O Instituto Normal é constituído pela Escola Secundaria, pela Escola Normal, pelo Curso de Aperfeiçoamento e pela Escola Normal Superior.

Art. 3.º A Escola Secundaria, que funcionará em cinco anos letivos, destina-se á formação de uma elite moral e intelectual de cidadãos, e deverá servir aos candidatos de maior capacidade, verificada por métodos psicotecnicos, preferidos, em igualdade de condições, os menos favorecidos de meios pecuniarios.

Art. 4.º A Escola Normal, que funcionará em dois anos, destina-se á formação profissional de docentes para o ensino elementar.

Art. 5.º O Curso de Aperfeiçoamento, que se instalará imediatamente, proporcionará estudos de continuação, durante um ano, a professores primarios diplomados, com ou sem função official e servirá á preparação de orientadores do ensino, de inspetores escolares e de directores de escola.

Art. 6.º A Escola Normal Superior, que se instalará logo que o permitirem as condições economicas do Estado, destina-se ao inicio da alta cultura científica e litteraria e á formação de professores de ensino secundario e normal.

Paragrafo Unico. A Escola Normal Superior reger-se-á pela legislação federal e pela estadual, que estabelecerá as variantes regionais, admitidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 7.º Anexa á Escola Normal, funcionará uma Escola Elementar com Jardim de Infancia, que servirá á pratica dos métodos modernos de educação.

Art. 8.º A Escola Secundaria compõe-se das seguintes cadeiras:

1 Português

2 Francês

3 Inglês

4 Latim

5 Matematica

6 Geografia, Cosmografia e Corografia do Brasil

7 Historia do Brasil e Educação Civica.

8 Historia Universal

9 Ciencias Fisicas e Naturais.

10 Fisica e Quimica.

11 Historia Natural.

12 Psicologia Geral e Logica

13 Economia e Direito.

14 Solfejo e Canto Orfeonico

15 Educação Fisica.

16 Desenho.

§ 2.º — Durante duas semanas do 2.º ano da Escola Normal, cada aluno será obrigado a reger classes, na Escola Elementar anexa e na Secundaria, devidamente fiscalizada pelo respectivo Diretor, pelo professor de Metodologia, pelo Diretor do Instituto Normal e pelo regente efetivo da classe.

Art. 20.º — O curso de Pedagogia e Historia da Educação deverá orientar o aluno na compreensão e critica dos sistemas filosoficos do passado e do presente, que influíram na organização dos sistemas educativos.

§ 1.º — Serão especialmente levados em conta os objetivos da educação do homem, como personalidade moral e como cidadão componente da nacionalidade.

§ 2.º — Deverão ser cuidadosamente analisadas as teorias que enfraqueçam a ordem social e a integridade nacional.

Art. 21.º — A regencia do curso de educação fisica da Escola Normal incumbe ao Orientador de Educação Fisica do Departamento de Educação, sem vantagens economicas além das de seu cargo.

Art. 22.º — O ensino de Musica e de Canto Orfeonico da Escola Normal ficará a cargo de Orientadores de Musica do Departamento de Educação, designados por Portaria do Secretario de Educação e Saúde.

Paragrafo unico — O ensino de solfejo e musica e de canto orfeonico, será ministrado de modo que os alunos, ao concluirem o curso, possam ler as composições musicais de dificuldade mediana e apreciar-lhes o valor.

Art. 23.º — A verificação do aproveitamento, em todos os anos da Escola Secundaria, na Escola Normal e no Curso de Aperfeiçoamento, far-se-á de acordo com o Decreto n. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939.

Art. 24.º — Os professores que obtiverem certificado de conclusão de estudos do Curso de Aperfeiçoamento, terão preferencia, em qualquer concurso, em igualdade de condições.

Art. 25.º — Os vencimentos dos professores da Escola Elementar anexa, obedecerão á tabela do Decreto 10.831, de 8 de Julho de 1938.

Art. 26.º — A direção da Escola Elementar com o Jardim da Infancia do Instituto Normal caberá a um professor da Escola Normal designado pelo Secretario de Educação e Saúde.

Art. 27.º — Os cargos de catedratico e substituto de matematica e ciencias fisicas e naturais, de catedratico e substituto de geografia e historia do extinto curso fundamental, ficam transformados nos cargos de catedratico e substituto, respectivamente, de matematica, português e geografia, cosmografia e corografia do curso secundario.

Paragrafo unico — O direito de preencher as vagas de catedratico agora transferidos á Escola Secundaria é exclusivo aos detentores dos cargos de substitutos transformados neste artigo, os quais serão extintos logo que vagarem.

Art. 28.º — Os professores catedraticos e substitutos do Instituto Normal terão preferencia para regencia das classes suplementares das materias de suas cadeiras.

Paragrafo unico — A designação de regencia será feita em Portaria do Secretario de Educação e Saúde, quando a ausencia do regente efetivo exceder de 30 dias.

Art. 29.º — Cada Professor é obrigado a lecionar nove aulas por semana, podendo funcionar em quinze aulas suplementares.

Paragrafo unico — Este dispositivo applica-se igualmente aos professores catedraticos do Ginasio da Bahia.

Art. 30.º — Ficam extintos os cargos de substituto de Psicologia Educacional e de Higiene, Puericultura e Educação Sanitaria.

Art. 31.º — Os cargos de catedratico e substituto de Agricultura e os de catedratico e substituto de Psicologia Geral, Sociologia e Direito Publico e Constitucional ficam transformados, respectivamente, nos cargos de catedratico e substituto de Historia Natural e nos de catedratico de Economia e Direito e Catedratico de Psicologia Geral e Logica.

Art. 32.º — O atual catedratico de Historia Natural será nomeado catedratico de Ciencias Fisicas e Naturais.

Art. 33.º — Fica criado o cargo de substituto de Fisica e Quimica e o de Assistente de Psicologia Educacional, este com os vencimentos de 8.400\$000.

Art. 34.º — A cadeira de Historia e Corografia do Brasil é transformada na de Historia do Brasil e Educação Civica.

Art. 35.º — O disposto no artigo 35 do Decreto 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, não prejudica o direito de promoção ao substituto de Geografia e Corografia do extinto curso normal.

Paragrafo unico — Dada a promoção do atual substituto, ficará extinto o cargo.

Art. 36.º — Ficam restabelecidas as aulas de Caligrafia, que serão regidas pelo Docente a que se refere o Decreto 8.563, de 24 de Julho de 1933.

§ 1.º — As aulas de caligrafia funcionarão no primeiro, segundo e terceiro ano da Escola Secundaria, sob guarda instrução ministradas pelo Secretario de Educação e Saúde.

§ 2.º — Os alunos do 2.º ano da Escola Normal deverão dirigir exercicios de caligrafia dos alunos da escola elementar anexa, sob a responsabilidade do professor de Metodologia Especial.

§ 3.º — Em igualdade de condições terão preferencia em qualquer julgamento os alunos ou candidatos que apresentem superior escrita á mão.

Art. 37.º — Os alunos que foram promovidos ao 2.º ano do extinto curso fundamental e aos 4 anos do extinto curso normal, ficam desde já classificados, respectivamente, no 3.º, 4.º e 5.º anos da Escola Secundaria, e no 1.º e 2.º anos da Escola Normal.

Art. 38.º — A distribuição das materias na Escola Secundaria obedecerá ao regimen federal a que se submetem desde já os alunos que no presente ano se matricularem nos 1.º e 2.º anos.

Paragrafo unico. Os repetentes se submeterão ao regimen federal em cada ano sucessivo.

Art. 39.º Poderão matricular-se em qualquer ano da Escola Secundaria do Instituto Normal os alunos que tenham concluido nos estabelecimentos sob fiscalização federal, o ano anterior com aprovação minima de setenta em media geral.

§ 1.º. Os alunos que tiverem média inferior, matricular-se-ão no ano em que forem aprovados.

§ 2.º. Nenhuma transferencia poderá ser admitida sem que haja vaga.

Art. 40.º O Secretario de Educação e Saúde, por intermedio do Diretor Geral do Departamento de Educação e do Diretor do Instituto Normal, fiscalizará os cursos, representando perante o Governo sobre as deficiencias dos serviços e aulas e propondo a abertura de inqueritos que evidenciem a inconveniencia da continuação do exercicio de funcionarios e professores que se mostrem inadequados.

Art. 41.º Enquanto não for publicado Decreto que aprove o regulamento do Instituto Normal, o Secretario de Educação e Saúde expedirá instruções que orientem a organização dos cursos, o funcionamento das classes e da Secretaria e da Escola Elementar Anexa.

Art. 42.º Fica prohibido em todo o territorio do Estado, o uso do qualificativo "Normal" ou "Estadual" ou "Oficial" na denominação de qualquer estabelecimento de instrução, ensino, educação ou cultura, que não for mantido pelo Governo do Estado.

Art. 43.º Sobre os professores, cujos cargos tenham sofrido alterações de titulo ou organização, serão expedidos novos decretos isentos no entanto de pagamento de selos, taxas, registros e emolumentos.

Paragrafo unico. Aos demais professores, fica assegurada a continuação nos cargos, independentemente daquella formalidade.

Art. 44.º Para a execução do disposto no presente decreto, fica aproveitada da verba de 10.000\$000, consignada para despesas imprevistas no orçamento da despesa da Secretaria de Educação e Saúde, a importancia de 6.100\$300.

Paragrafo unico. As verbas dos cargos extintos neste Decreto-Lei, serão igualmente aproveitadas para remuneração dos titulares dos cargos creados.

Art. 45.º O Governo fica autorizado a prover por nomeação, no prazo de 30 dias, os lugares a que se refere este Decreto-Lei.

Art. 46.º Os professores que já foram regentes interinos no Magisterio Primario, poderão exercer a regencia de cadeiras no Interior do Estado, submetendo-se a concurso na epoca especial a que se refere o Decreto n.º 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939.

Art. 47.º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 48.º Revogam-se as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado da Bahia, 25 de Fevereiro de 1939. — (Assinados) LANDULPHO ALVES, Interventor Federal. — Isaias Alves — Lafayette Pondé.

DIARIO OFICIAL

ESTADO DA BAHIA

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CIDADE DO SALVADOR

Ano XXV — 50 da Republica — N. 86

Sexta-feira, 17 de Fevereiro de 1939

Numero avulso 400 réis

Edição de hoje 32 paginas

SUMARIO

Ato do Poder Executivo — Decretos.
Tribunal de Apelação.
Curso de Férias.
Diversas Noticias.
Secretaria do Interior — Expediente — Imprensa Oficial.
Secretaria de Educação e Saúde — Pelo Departamento de Educação — Departamento de Educação.
Secretaria da Segurança Publica — Portarias — Apos-tilas — Policia Militar — Comando da Guarda Civil.
Secretaria da Agricultura — Expediente — Diretoria de Serviços Geograficos e Meteorologicos do Estado.
Secretaria da Fazenda e Tesouro — Expediente — Pagamentos — Pagadoria — Tesouro do Estado — Recebimento das Renditas da Capital.
Tribunal de Contas.
Partes Commercial.
Avisos.
Editais.
Diario da Justiça.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

(*) DECRETO N. 11.220, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1939

Estabelece novas diretrizes aos cursos de preparação do docente de ensino primário e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Considerando que é urgente dar novas diretrizes aos cursos de preparação do professorado primário;

Considerando que não é possível, no momento, realizar uma reforma completa, quanto aconselhariam os progressos da técnica pedagogica;

Considerando que as providencias necessarias podem ser postas em pratica sem aumento de despesas, aproveitando-se verbas já existentes;

Decreta:

Art. 1.º A preparação profissional dos docentes de

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

ensino primário realizar-se-á em cinco anos secundários e dois anos de formação pedagogica.

Art. 2.º O curso secundário constará das materias que constituem o curso federal, com os acrescimos determinados pelas necessidades da especialização.

Art. 3.º O curso pedagogico será ministrado em dois anos compreendendo: Psicologia educacional; Sociologia Educacional; Pedagogia e Historia da Educação; Metodologia geral e especial; Higiene, puericultura e educação sanitaria; Administração escolar e estatística; Desenho aplicado e artes industriais; Musica e Educação Física.

Art. 4.º Nenhum professor primário será nomeado para o magisterio publico elementar, ainda que interinamente, sem que o seu diploma tenha sido registrado no Departamento de Educação, depois de habilitação em concurso de provas.

§ 1.º Esse concurso se realizará na Secretaria de Educação e Saúde, durante o mês de Janeiro de cada ano, perante comissões nomeadas pelo Secretario de Educação e Saúde.

§ 2.º As turmas dos concorrentes serão constituídas de professores diplomados por estabelecimentos oficiais e fiscalizados, indistintamente.

§ 3.º O concurso constará de provas escritas e graficas que demonstrem o preparo dos candidatos em lingua nacional, geografia e historia patria, matematica elementar e desenho, e de provas praticas de métodos gerais e especiais de ensino de materias do curso primário, além de canto orfeônico, educação fisica e artes industriais.

§ 4.º O candidato inabilitado em dois concursos ficará impossibilitado de exercer o magisterio primário oficial.

Art. 5.º Afim de poderem ser nomeados interina ou efetivamente para o magisterio publico elementar, os professores primários, cujos diplomas, nesta data, já estejam registrados no Departamento de Educação, deverão submeter-se a concurso de habilitação.

Art. 6.º Os atuais professores publicos primários, interinos, serão oportunamente submetidos a concurso de provas, em época especial.

Art. 7.º Poderão ser admitidos a concurso de habilitação, para efeito de registro de seus diplomas no Departamento de Educação, os professores primários diplomados em outros Estados da Federação Brasileira.

Art. 8.º Os candidatos ao exame de admissão do 1.º ano do curso secundário de estabelecimentos oficiais ou fiscalizados, na Capital ou no interior, além dos documentos exigidos pela legislação anterior, deverão instruir seus

requerimentos com o atestado de aprovação em exame final do ultimo ano do curso elemental.

Art. 9.º Esse exame de admissão constará de provas escritas e orais, além de exames especiais applicados por funcionarios da Secretaria de Educação e Saúde.

Paragrafo Unico. No presente ano, vigorarão as mesmas exigencias e programas da legislação anterior, para o exame de admissão ao 1.º ano fundamental.

Art. 10. Os programas dos cursos secundarios e pedagogico, organizados pelos titulares das diferentes cátedras, deverão ser submetidos á apreciação do Secretario de Educação e Saúde, até o dia 20 de Janeiro de cada ano, para sua aprovação, modificação ou substituição, após a informação opinativa do Departamento de Educação.

Paragrafo Unico. Uma vez publicados esses programas no "Diario Oficial", os estabelecimentos fiscalizados poderão propôr ao Secretario de Educação e Saúde, por intermedio do Departamento de Educação, variantes que não alterem a essencia dos programas aprovados.

Art. 11. A execução dos programas de ambos os cursos será distribuida em periodos, de modo que os alunos possam, em qualquer tempo, ser examinados, por meio de provas organizadas pelo Departamento de Educação, das quais conste toda a materia de periodos anteriores.

Paragrafo Unico. Para controle da execução dos programas, as escolas officiais e fiscalizadas enviarão ao Departamento de Educação, até o sexto dia util de cada mês, a relação dos pontos explicados em cada materia, no mês anterior.

Art. 12. Os alunos que terminarem o curso secundario sob o regimen de exames deste decreto-lei, submeter-se-ão a exame vestibular para o curso pedagogico, cujo programa será oportunamente baixado pela Secretaria de Educação e Saúde.

Art. 13. Os candidatos que apresentarem atestado de curso fundamental completo em institutos sob inspeção federal só poderão requerer exame vestibular na Escola Normal da Capital.

Paragrafo Unico. Esses candidatos deverão submeter-se tambem a exame de materias de especialização incluídos no curso secundario instituido por este decreto-lei.

Art. 14. Os professores primarios diplomados entre 1939 e 1944 poderão requerer frequencia ao curso de aperfeiçoamento de um ano, afim de poderem submeter-se ao concurso de habilitação.

Art. 15. O ano letivo em ambos os cursos de preparação de professores primarios, será de 15 de Março a 14 de Novembro.

Art. 16. Sendo obrigatorio o comparecimento ás aulas, o aluno que faltar a mais de um terço das aulas dadas em qualquer disciplina perderá o ano.

Art. 17. O aproveitamento escolar nos cursos secundarios e de preparação pedagogica verificar-se-á por meio de arguições mensais (orais, escritas ou praticas) em Abril, Maio, Agosto, Setembro e Outubro; exames parciais, na segunda quinzena de Julho; e exames finais a serem iniciados no primeiro dia util da segunda quinzena de Novembro.

Art. 18. Os exames de Julho e Novembro, constarão

de provas escrita e oral ou de prova grafica além das provas praticas nas cadeiras que as comportem, compreendendo toda a materia explicada nos meses anteriores á quinta da realização de cada qual.

Paragrafo Unico. A prova escrita a que se der nota zero será eliminatória.

Art. 19. A nota final em cada disciplina será a média ponderada das sete medias obtidas durante o ano (sendo cinco dos meses Abril, Maio, Agosto, Setembro e Outubro, uma da prova parcial e outra do exame final) adotando-se como pesos os numeros 1, para cada media de mês, 2 para a da prova parcial e 3 para a do exame final.

Art. 20. Será aprovado no ultimo ano ou promovido ao immediato todo aluno que obtiver, em cada disciplina, quociente igual ou superior a 5, sem aproximação.

Paragrafo Unico. Os alunos reprovados em mais de duas materias repetirão o ano.

Art. 21. Aos exames de segunda epoca a se realizarem na 2.ª quinzena de Fevereiro, serão submetidos mediante requerimento:

a) Os alunos reprovados na primeira epoca, em uma ou duas materias.

b) Os alunos que faltarem a exame de uma ou duas materias, na primeira epoca;

c) Os alunos que, por motivo de força maior, não tenham comparecido a prova alguma, na primeira epoca.

Art. 22 — Não será permitida a matricula com dependencia de materia de ano anterior.

Art. 23 — Os atos de formatura dos alunos aprovados na primeira epoca só se realizarão após o dia 9 de Dezembro.

Art. 24 — Todos os estabelecimentos de preparação pedagogica na Capital ou no interior, fiscalizados pelo Estado, terão organização, programa, regime de aulas e de exame iguais aos da Escola Normal da Capital.

§ 1.º A fiscalização de tais estabelecimentos far-se-á por um corpo de funcionarios que deverão servir aos mesmo tempo em varios estabelecimentos a juizo do Departamento de Educação.

§ 2.º A quota de fiscalização será de 6:000\$000 anuais em duas prestações.

Art. 25 — Os docentes de estabelecimentos fiscalizados, que não forem professores de institutos officiais secundarios ou superiores, ficam obrigados a submeter-se a provas de habilitação, quando o Governo julgar conveniente.

§ 1.º Perderá a fiscalização o estabelecimento que conservar em seu corpo docente professores que tenham recusado submeter-se ás provas de habilitação ou que sejam inhabilitados.

§ 2.º — As provas de habilitação a que se devem submeter os professores de estabelecimentos fiscalizados a que se refere este artigo, realizar-se-ão perante comissão, nomeada pelo Secretario de Educação e Saúde.

§ 3.º O programa e o processo de tais provas serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Governo.

§ 4.º Fica mantido em carater provisório o registro desses professores.

Art. 26 — O ensino da educação física, em todos os estabelecimentos de preparação pedagógica, oficiais e fiscalizados, será orientado pela Inspeção de Educação Física, á qual compete a organização e execução de demonstrações em festividades escolares e civis.

§ 1.º Os professores de educação física e de musica em estabelecimentos oficiais e fiscalizados são obrigados a acompanhar seus alunos aos ensaios e demonstrações publicas, responsabilizando-se pela manutenção da disciplina.

§ 2.º Para efetivar o controle da Inspeção de Educação Física seus assistentes por designação do Departamento de Educação, poderão ministrar a pratica dessa disciplina em tais estabelecimentos, com os mesmos deveres dos docentes, mas sem direito a outras vantagens além dos vencimentos de seu cargo.

§ 3.º Durante a semana em que se realize o estagio de educação física, a que estão obrigados, os discentes ficarão dispensados das aulas da referida disciplina, sendo porém obrigados a apresentar á Inspeção um relatório dos trabalhos durante o estagio.

§ 4.º A nota que obtiverem deverá ser comunicada á Diretoria do estabelecimento para ser computada com as notas mensais do curso.

Art. 27 — Fica o Poder Executivo do Estado autorizado a transferir professores da Escola Normal de umas para outras cadeiras, de acôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 28 — As escolas normais de Feira de Santana e Cactité, continuarão no regime anterior ao presente decreto-lei, até que melhores recursos economicos do Estado permitam sua reorganização.

Art. 29 — Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau, fiscalizados ou subvencionados pelo Estado, ficam obrigados a admitir 10 alunos externos ou 5 internos, gratuitos, indicados pelo Secretario de Educação e Saude.

Art. 30 — Os professores de curso primario, secundario ou pedagogico, após completarem 30 anos de serviço efetivo, poderão aposentar-se com todos os vencimentos, independentemente de inspeção de saude.

Art. 31 Os professores licenciados não poderão reassumir após o dia 1.º de Novembro.

Art. 32 — Fica extinto o cargo de assistente do Diretor Geral do Departamento de Educação, devendo ser aproveitado em outro cargo o atual serventuario, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 33 — As escolas elementares do Estado funcionarão desde já em cinco anos.

§ 1.º O Departamento de Educação providenciará de sorte que os atuais alunos sejam reajustados, eliminando-se a classe de primeiro ano C.

Art. 34 — A cadeira de Fisica da Escola Normal da Capital, fica anexada á de Química.

Art. 35 — Será considerada supressa, na Escola Normal da Capital, uma das cadeiras de Educação Física, de Geografia e de Matematicas, desde que se verifique vaga.

Art. 36 — Ficam criadas, na Escola Normal, as ca-

deiras de Historia e Corografia do Brasil, de Inglês, de Latim de Administração Escolar e Estatística Aplicada, de Sociologia Educacional e de Desenho Aplicado e Artes Industriais.

Art. 37 — Fica creado o logar de Censora Chefe da Escola Normal da Capital, com os vencimentos de 6:220\$000 anuais.

Art. 38 — Fica extinto o cargo de substituto de Pedagogia da Escola Normal da Capital.

Art. 39 — Serão supressos, em caso de vaga, os logares de catedrático e substituto de prendas, economia domestica e de trabalhos manuais na Escola Normal da Capital.

Art. 40 — Para a execução do disposto no presente Decreto ficam aproveitadas as verbas dos logares declarados extintos ou anexados a outros e a importancia de 20:000\$000 consignada sob n. 21 da verba 212 do orçamento da despesa vigente — Pessoal variavel da Escola Normal desta Capital.

Art. 41 — O Governo fica autorizado a provêr por nomeação, no prazo de trinta dias, os logares a que se refere este Decreto.

Art. 42 — Este Decreto entrará imediatamente em vigor.

Art. 43 — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado da Bahia, 10 de Fevereiro de 1939 — (Assinados) LANDULPHO ALVES, Interventor Federal — Isaias Alves — Raul da Costa Lino.

(*) DECRETO N. 11.220 A, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1939

Fixa a multa de móra.

O Interventor Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Art. 1.º Fica fixada em quinze por cento a multa de móra por falta de pagamento de impostos ou taxas estaduais.

Paragrafo Unico. Se o contribuinte devedor pagar seu debito até 31 de Março do exercicio seguinte cobrase-lhe-ão apenas dois terços daquela multa.

Art. 2.º Além da multa de móra referida no artigo anterior serão cobradas as despesas de fazenda, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor em 31 de Março do corrente ano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado da Bahia, 10 de Fevereiro de 1939 — (Assinados) LANDULPHO ALVES, Interventor Federal — Raul da Costa Lino.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 11.229, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1939

Cria o lugar de Mestre da Oficina de sapataria, no Instituto de Preservação e Reforma.

O Interventor Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Considerando a decisão proferida no processo n. 2.892, protocolado no Gabinete da Interventoria;

Considerando que a criação do cargo de Mestre da Oficina de Sapataria do Instituto de Preservação e Reforma, não importa em aumento de despesa do Estado, uma vez que aquela Oficina já é, de fato, chefiada por um funcionário contratado, com remuneração igual à dos demais Mestres de Oficina do mesmo estabelecimento, os quais figuram no quadro do pessoal efetivo;

Decreta:

Art. 1.º Fica criado, no quadro de pessoal do Instituto de Preservação e Reforma, o cargo de Mestre da oficina de sapataria, com os vencimentos anuais de ... 4:800\$000 (quatro contos e oitocentos mil réis).

Art. 2.º No corrente exercício, os vencimentos do cargo referido no art. anterior serão pagos pela verba n. 110, subconsignação 2 — do orçamento vigente.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, 15 de Fevereiro de 1939 — (Assinados) LANDULPHO ALVES, Interventor Federal — Lafayette Pondé.

DECRETO N. 11.228, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1939

Concede aos Srs. Dr. Gelasio de Abreu Farias e Prof. Francisco da Conceição Menezes o prêmio instituído pelo Prof. Caminhoá na importância de 1:500\$000.

O Interventor Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o requerimento dos Srs. Dr. Gelasio de Abreu Farias e Prof. Francisco da Conceição Menezes, no sentido de lhes ser conferido o Prêmio Caminhoá, pela publicação de *Memória Histórica do Ensino Secundário Oficial na Bahia*, durante o I Século;

Considerando que o aludido prêmio, na importância de 1:500\$000, instituído pelo Prof. Caminhoá, deve ser concedido anualmente, de acordo com as disposições do seu testamento, com juros das (30) trinta apólices legadas para isso, das quais é depositário o Estado, ao escritor bahiano que tiver publicado memórias e obras de interesse e utilidade pública;

Considerando que a pretensão dos requerentes logrou parecer favorável do Conselho de Educação e Cultura,

Decreta:

Art. 1.º É conferido aos Srs. Dr. Gelasio de Abreu Farias e Prof. Francisco da Conceição Menezes o prêmio na importância de 1:500\$000, instituído pelo Prof. Caminhoá, correspondente ao ano de 1938, pela publicação do trabalho *Memória Histórica do Ensino Secundário Oficial na Bahia*, durante o I Século.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, 15 de Fevereiro de 1939 — (Assinados) LANDULPHO ALVES, Interventor Federal — Isaias Alves — Raul da Costa Lino.

Tribunal de Apelação

SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DOS SEUS TRABALHOS

Realizou-se às 14 horas de ontem, a sessão solene de abertura dos trabalhos do Tribunal de Apelação, com presença do Sr. Dr. Landulpho Alves, Interventor Federal, acompanhado dos Chefes das suas Casas Civil e Militar; Secretários de Estado, Prefeito da Capital, Presidente e Membros do Tribunal de Contas, autoridades outras civis, militares e eclesásticas, representantes da imprensa e grande assistência.

Inicialmente foi prestada uma homenagem à memória do Dezenbargador Filinto Bastos, nome evocado pelo Presidente da referida Corte de Justiça, Dezenbargador Montenegro Junior, que, assim se pronunciou:

"Esta sessão tem sido sempre motivo de justas alegrias para todos nós, que de novo aqui nos reunimos, após

2 meses de separação, em que cada qual procura, no descanso, retemperar as forças para prosseguir na faina, difícil, árdua, nem sempre bem compreendida e apreciada de distribuir justiça.

Hoje, porém, sentimos conturbado o espírito, pois há 8 dias apenas tivemos de acompanhar a sua última morada o corpo daquele que em vida chamou-se Filinto Justiniano Ferreira Bastos, que por longos 37 anos honrou nesta casa uma cadeira de juiz, com brilho inextinguível, dela afastando-se, voluntariamente, pouco antes de promulgada a Constituição de 1934, para não ser dela retirado pelo imperativo do dispositivo que fixava em 75 a idade para a aposentadoria compulsória, por ele já excedida em quasi 3 anos.

Seu companheiro durante 19 anos, em que juntos aqui servimos, tive o feliz ensejo de conhecer de perto o seu grande valor intelectual e moral.

Filinto Bastos foi sempre um exemplo digno de imitar-se sob todos os prismas que se aprecie sua longa trajetória nesta vida.

Inteligência privilegiada, espírito verdadeiramente culto, e por isso laborante, católico convicto, chefe de família exemplar, amigo leal e dedicado, coração boníssimo, trabalhador incansável, de uma imensa modestia, só quem de perto o conheceu e com ele privou, pode apreciar a profundidade de sua cultura, a vastidão do seu conhecimento.

Juiz interregno, professor emérito e perfeito, publicista de repercussão nacional, ele foi em todos os sectores de sua grande produtiva actividade, sempre no 1.º plano, sem ter quem o excedesse, poucos o igualando, modesto, sem nunca procurar chamar sobre si a atenção de ninguém, a to-

DIARIO OFICIAL

ESTADO DA BAHIA

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CIDADE DO SALVADOR

Ano XXV — 50 da Republica — N. 116

Terça-feira, 28 de Março de 1939

Numero avulso 400 réis

Edição de hoje 56 paginas

SUMARIO

Atos do Poder Executivo — Decretos.
Diversas Noticias.
Secretaria do Interior — Portaria — Expediente —
Imprensa Oficial.
Secretaria de Educação e Saúde — Pelo Gabinete do
Secretario — Pelo Departamento de Educação — Depar-
tamento de Educação.
Secretaria da Segurança Publica — Portarias — Ti-
lo — Expediente — Policia Militar — Comando da Guarda
Civil.
Secretaria da Agricultura — Portarias — Expediente
Secretaria da Viação e Obras Publicas — Expediente
Secretaria da Fazenda e Tesouro — Portarias — Ex-
pediente — Pagamentos — Pagadoria — Tesouro do Es-
tado — Recebedoria das Rendas da Capital.
Parte Comercial.
Avisos.
Apedidos.
Editais.
Prefeitura.
Diario da Justiça.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

(*) DECRETO N. 11.281, DE 24 DE MARÇO
DE 1939

Aprova a escritura de aditamento, retificação e ratificação com garantia de caução de títulos da dívida publica do Estado ao contrato celebrado em 7 de Dezembro de 1938, com os Srs. Eduardo Fernandes & Cia.

O Interventor Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a escritura de aditamento, retificação e ratificação, com garantia de caução de títulos da dívida publica do Estado, de 21 de Março de 1939, assinada pelo Secretario da Viação e Obras Publicas, de acôrdo com a autorização do decreto da mesma data, ao contrato celebrado em 7 de Dezembro de 1938 entre o Estado e os Srs. Eduardo Fernandes & Cia., para o fornecimento de maquinas "Caterpillar" e equipamen-

tos mecanicos, para os serviços de construção e conservação de estradas de rodagem, aprovado com o decreto n. 11.105, da mesma data.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 24 de Março de 1939 — (Assinados) LAFAYETTE PONDÉ, Interventor Federal — Delsuc Moscoso — Raul da Costa Lino.

Certidão passada a pedido do Estado da Bahia, do teor da escritura de alteração, aditamento, retificação e ratificação, com garantia de caução de títulos da Dívida Publica do Estado, na forma abaixo:

"Certifico que o Bacharel Guilherme Carneiro da Rocha Marback, tabelião, nesta cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia que, em meu poder e cartorio, do dito Officio de Tabelião de Notas que, ora sirvo, existe um livro, em andamento, coordenado pelo n. 173 com os selos da Lei, termos de abertura e de encerramento numerado e rubricado pelo Exmo. Sr. Dr. Honorário J. Pereira Maltez, Pretor na Jurisdição Plena da Vara Civil, da Comarca desta capital, e, no referido livro, às fls. 37, acha-se a escritura de alteração, aditamento, retificação e ratificação com garantia de caução de títulos da dívida Publica do Estado, cuja teor verho *ad verbum*, é o seguinte: Escritura de alteração, aditamento, retificação e ratificação com garantia de caução de títulos da Dívida Publica do Estado, na forma abaixo:

Saibam quantos a presente escritura publica virem que, no ano de mil novecentos e trinta e nove, aos vinte e quatro dias do mês de Março, nesta cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, em meu cartorio, por me haver sido esta hoje distribuida, perante mim tabelião compareceram, partes entre si justas e contratadas, de um lado como outorgante, o Estado da Bahia, denominado "comprador" e neste ato representado por seu Secretario da Viação e Obras Publicas, Engr Civil Delsuc Moscoso de Oliveira devidamente autorizado pelo Decreto adiante transcrito, e, de outro lado como outorgados, Eduardo Fernandes & Cia., denominados "vendedores", negociantes estabelecidos nesta praça, neste ato representados por seu socio solidario Manoel Eduardo Fernandes Gindra Monteiro, todas pessoas conhecidas como proprias de mim tabelião e das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, estas igualmente minhas conhecidas, do que dou fé. E perante as mesmas testemunhas, pelo comprador me foi dito que, em alteração, aditamento, retificação e ratificação do contrato de 5 de Dezembro do ano n. findo, firmado com os vendedores, publicado no "Diario Oficial" de 10 daqueles mês e ano e já registado pela Tribunal de Contas para o fornecimento e montagem de maquinas "Caterpillar" e equipamentos mecanicos necessarios aos serviços rodoviarios do Estado, pela importância de mil quatrocentos e setenta e cinco contos, quinhentos e vinte mil e novecentos réis (1.475.520\$900) tinha convenicionado, como convenicionado tam com os ditos compradores o seguinte: A) O pagamento dos supracitados mil quatrocentos e setenta e cinco contos quinhentos e vinte mil e novecentos réis (1.475.520\$900) ao invés de fracionado na forma prevista na clausula quarta do aludido contrato de 5 de Dezembro do ano n. findo, será feito de uma só vez, com a liquidação das faturas e saques á vista, contra a entrega dos documentos de embarque, que serão emitidos pelo

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

valor total da encomenda. B) Na falta de pagamento dos respectivos saques no prazo máximo de sessenta dias da apresentação ou aviso por parte do Banco ou Bancos portadores, as máquinas serão consideradas devolvidas, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, ficando, assim, alterada a cláusula sexta do dito contrato de 5 de Dezembro de 1938. C) Como garantia do embarque das máquinas e das obrigações assumidas na cláusula anterior (eis. B) e na cláusula G, o comprador dá em caução, aos vendedores, duas mil (2.000) apólices do Estado, denominadas "Obras Públicas" de valor nominal de quinhentos mil réis (500.000) cada uma, de números 16.927 a 16.949, 16.951 a 16.965, 16.967 a 17.027 e 18.968, 17.028 a 17.038, 17.040 a 17.063, 17.065 a 17.090, 17.092 a 17.094, 17.096 a 17.108, 17.107 a 17.109, a 17.133, 17.134 a 17.138, 17.110 a 17.167, 17.169 a 17.199, 17.201 a 17.226, 17.227 a 17.293, 17.295 a 17.300, 17.302 a 17.332, 17.334 a 17.339, 17.340 a 17.439, 17.440 a 17.469, 17.471 a 17.499, 17.501 a 17.522, 17.523 a 17.534, 17.536 a 17.542, 17.543 a 17.637, 17.639 a 17.643, 17.644 a 17.659, 17.661 a 17.675, 17.677 a 17.690, 17.692 a 17.704, 17.706 a 17.746, e 17.748, 17.749 a 17.763, 17.765 a 17.819, 17.850 a 17.903, 17.905 a 17.924, 17.926 a 17.951, 17.952 a 17.996, 17.998 a 17.999, 18.001 a 18.053, 18.054 a 18.111, 18.113 a 18.154, 18.155 a 18.187, 18.189 a 18.212, 18.214 a 18.229, 18.230 a 18.257, 18.258 a 18.357, 18.358 a 18.457, 18.458 a 18.509, 18.511 a 18.533, 18.535 a 18.543, 18.545 a 18.560, 18.561 a 18.564, 18.566 a 18.592, 18.594 a 18.596, 18.598 a 18.637, 18.639 a 18.664, 18.665 a 18.764, 18.765 a 18.778, 18.780 a 18.865, 18.866 a 18.910, e 18.942 a 18.966, representada por 20 (vinte) mil réis de cada apólice, cuja emissão está autorizada pela Lei n. 61 de 31 de Junho de 1936, as quais se acham livres e desembaraçadas de onus e serão entregues, neste ato, pelo comprador aos vendedores. D) O prazo máximo da entrega das máquinas será de noventa dias, contados do registro pelo Tribunal de Contas, da presente escritura, e se a esse tempo já o comprador houver recebido dos vendedores a prova da necessidade averbação das duas mil apólices caucionadas. E) A caução de dez contos de réis (Rs. 10.000\$000), prevista na cláusula sétima do contrato de 5 de Dezembro de 1938, deixará de ser exigida aos vendedores, uma vez que estes não receberam o pagamento, em dinheiro, dos cinquenta por cento (50 %) do preço, previsto na cláusula quarta do referido contrato. F) No caso de serem consideradas devolvidas as máquinas na forma prevista na cláusula B, da presente escritura, os vendedores promoverão a venda, por meio de corretor ou judicialmente das apólices ora dadas em garantia, assim de com o seu produto efetuarem o pagamento das despesas de encaminhamento, embarque, retorno e quaisquer outras oriundas da devolução, bem como se indenizarem dos lucros cessantes, ficando desde já convencionado que, para a venda, arrematação ou adjudicação, de tais títulos servirá de base a sua colação na Bolsa; G) Se os vendedores tiverem de recorrer aos meios judiciais para promover a venda das apólices previstas na cláusula anterior, o comprador ficará obrigado ao pagamento das despesas judiciais e honorários de advogado. H) Fica assim alterada a cláusula oitava do contrato de 5 de Dezembro, do ano n. findo. — Cis. 2ª) O inadimplemento das obrigações do presente contrato por parte dos vendedores acarretará para estes a multa de dois contos de réis (2.000\$000), para cada falta, cobrável por acção executiva, se o comprador não preferir a rescisão do mesmo contrato, no caso da entrega das máquinas não se efetuar nos noventa dias estabelecidos. I) Ficam mantidas e ratificadas por esta escritura as obrigações constantes das cláusulas quarta e da cláusula nona do referido contrato de 5 de Dezembro de 1938, escritura, digo, cláusulas primeira, segunda, terceira, do 5º único da cláusula quarta e da cláusula nona do referido contrato de 5 de Dezembro de 1938, escritura, aquela que, junta a esta, contrato, de 5 de Dezembro de 1938, produzirão ambos um só efeito. Fica anulado e sem produzir qualquer efeito o termo que o comprador e os vendedores assinaram na Procuradoria Fiscal em 24 de Março corrente. Ditos vendedores representados por seu advogado sócio solidário, me foi dita poronta as mesmas testemunhas, que aceitaram e receberam a presente escritura de alteração, aditamento, ratificação e ratificação, como nela se contém e declara. Assim disseram convencionaram e aceitaram, e me pediram esta escritura que fiz lavrar pelo

meu tabelião escrevente Hugo de Luna Freige, á qual incorporo os Decretos seguintes, de n. 11.405, de 7 de Dezembro de 1938 e o de 21 de Março corrente, Decreto n. 11.405, de 7 de Dezembro de 1938. O Interventor Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições; Decreto: Art. 1º) Fica aprovado o contrato celebrado na Secretaria da Viação e Obras Públicas, entre o Estado e os Srs. Eduardo Fernandes & Cia., de acordo com a autorização do Decreto n. 11.046, de 8 de Novembro do corrente ano, para o fornecimento e montagem de máquinas "Caterpillar", e equipamento mecânico para os serviços de construção e conservação de Estrada de Rodagem. Art. 2º) O contrato de que trata o artigo anterior, fica isento do pagamento de quaisquer taxas ou impostos que sobre o mesmo incidida. Art. 3º) Revogam-se as disposições em contrario. Palácio do Governador do Estado da Bahia, 7 de Dezembro de 1938. (Ass.) Landulpho Alves, Interventor Federal — Delsuc Moscoso, Secretário da Viação — Guilherme Marbach, Secretário da Fazenda. — Decreto. O Interventor Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, resolve autorizar ao Eng. Civil Delsuc Moscoso de Oliveira, Secretário da Viação e Obras Públicas a assinar como representante do Estado, a escritura de aditamento, ratificação e ratificação, com garantia de caução de títulos da Dívida Pública do Estado, ao contrato celebrado em 7 de Dezembro de 1938, entre o Estado, e a firma Eduardo Fernandes & Cia., para o fornecimento de máquinas "Caterpillar", e equipamentos mecânicos para os serviços de construção e conservação de estradas de rodagem, aprovado com o Decreto n. 11.405 da mesma data. Palácio do Governo do Estado da Bahia em 21 de Março de 1939. (Ass.) Landulpho Alves, Interventor Federal — Raul da Costa Lima, Secretário da Fazenda. Foram testemunhas presentes Americo da Silva Lemos, solicitador e Dr. Nelson Pita Martins, médico, domiciliados nesta capital, que assinam com os contratantes, por acharem todas conformes, depois da lida esta em voz alta, perante todos por mim Hugo de Luna Freige tabelião escrevente, que a escrevi. Em, Guilherme Carneiro da Rocha Marbach, tabelião que a subcrevi. (Ass.) Delsuc Moscoso de Oliveira — Eduardo Fernandes & Cia. — Americo da Silva Lemos — Dr. Nelson Pita Martins. E nada mais se continha na escritura acima mencionada, que me foi pedida e anotada por certidão, e da qual mandei extrair a presente, que por lei se achado conforme a subcrevi, e assinou nesta cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, aos 24 de Março de 1939. E eu, Guilherme Carneiro da Rocha Marbach, Tabelião o subcrevi e assinou em público e Razo. Em testemunho (sinal publico) do verdade. — Guilherme Carneiro da Rocha Marbach

DECRETO N. 11.282, DE 27 DE MARÇO DE 1939

Estabelece a gratificação de 300\$000 mensais para o Diretor da Escola Elemental anexa à Escola Normal do Instituto Normal da Bahia.

O Interventor Federal interino no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Considerando que o Decreto Lei n. 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939 estabelece, no art. 26, que a direção da Escola Elemental anexa à Escola Normal, caberá a um professor da Escola Normal, designado pelo Secretário de Educação e Saúde;

Considerando que os serviços que serão cometidos ao encarregado da direção da Escola Elemental anexa à Escola Normal devem ser remunerados;

Considerando que tal remuneração pode ser realizada com os recursos orçamentários;

Decreta:

Art. 1º Ao Diretor da Escola Elemental anexa à Escola Normal do Instituto Normal da Bahia, caberá a gratificação mensal de 300\$000.

Terça-feira, 28

DIÁRIO O

Art. 2º A despesa para execução do que estabelece este Decreto será custeada por conta da dotação n. 6—2 da verba 201 do orçamento vigente — Despesas imprevisíveis.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado da Bahia, 27 de Março de 1939 — (Assinados) LAFAYETTE PONDÉ, Interventor Federal interino — Isaias Alves — Raul da Costa Lima

ca 4

1930-1940

Legislação
do
Estado da Bahia

III - ESTADO DA BAIÁ

A- Administração do ensino

- 1- Dec. nº 7241 de 31/1/931.
Extingue na Diretoria Geral da Instrução o cargo de Inspetor das contribuições municipais.
- 2- Dec. nº 7563 de 10/8/931.
Nomeia uma comissão incumbida de organizar um plano administrativo educacional, para ser apresentado a 4a. Conferência de Educação.
- 3- Dec. nº 7660 de 1/9/931.
Adota a ortografia aprovada pela Academia Brasileira de Letras e pela Academia de Ciências de Lisboa.
- 4- Dec. nº 7976 de 6/2/932.
Ratifica o convênio assinado entre a União e as unidades políticas da Federação para o desenvolvimento e a uniformização das estatísticas educacionais e conexas.
- 5- Dec. nº 8106 de 21/7/932.
Determina quais os membros do Conselho Superior do Ensino.
- 6- Dec. nº 8227 de 27/12/932.
Eleva a Departamento de Instrução Pública a atual Diretoria Geral de Instrução e dá outras providências.
- 7- Dec. nº 8242 de 27/12/932.
Restabelece o imposto de capitação para o fundo escolar.
- 8- Dec. nº 8338 de 13/3/933.
Aprova o Regulamento expedido para cobrança do imposto da capitação para o fundo escolar.
- 9- Dec. nº 8489 de 21/6/933.
Institue a Revista de Educação, órgão do Departamento de Instrução Pública do Estado.
- 10- Dec. nº 8504 de 26/6/933.
Estabelece providências para regularização do serviço de Estatística e Informação do Departamento de Instrução Pública.
- 11- Dec. nº 8815 de 21/2/934.
Institue no Departamento de Instrução Pública o "Dia de Rui Barbosa" em 1º de Março.
- 12- Dec. nº 8839 de 6/3/934.
Altera os dispositivos legais sobre ensino primário, fundamental e normal de estabelecimentos particulares, determinando datas de início e encerramento dos trabalhos letivos nas escolas primárias. (Quanto ao ens. normal vale o art. 15 do Dec. 11.220, de 10/2/939).
- 13- Dec. nº 9029 de 7/7/934.
Aumenta de 4 para 6 os lugares de Inspectores Escolares no interior do Estado.

- 14- Dec. nº 9122 de 3/9/934.
Permite aos funcionários públicos estaduais sem perda de vencimentos participarem por espaço de 40 dias das Sessões do Congresso de Educação Nacional do Rio de Janeiro e do Congresso Eucarístico Internacional de Buenos Aires.
- 15- Dec. nº 9335 de 23/1/935.
Revigora a contribuição municipal de 15% destinada a custear os serviços estaduais de instrução e segurança pública e revoga os arts. 1 e 2 dos decretos 7746 e 8065.
- 16- Dec. nº 9463 de 20/4/935.
Institue o serviço de rádio e cinema educativo em estabelecimentos oficiais de ensino.
- 17- Dec. nº 9471 de 22/4/935.
Cria a Secretaria de Estado da Educação, Saúde e Assistência Pública.
- 18- Lei. nº 18 de 12/12/935.
Regula a composição e as atribuições do Conselho de Educação e Cultura.
- 19- Dec. nº 9918 de 8/5/936.
Aprova o Regimento Interno do Conselho de Educação e Cultura.
- 20- Lei. nº 133 de 23/11/936.
Regula o ensino religioso. (Vide Dec. 11.022 de 13/10/938)
- 21- Dec. nº 10.345 de 13/10/937.
Aprova o Regulamento do Ensino Religioso nas escolas.
- 22- Dec. nº 10.417 de 30/11/937.
Organiza no Departamento de Educação a Seção de Estatística e Recenseamento Escolar.
- 23- Dec. nº 10.424 de 1/12/937.
Regula o provimento por concurso de provas nos cargos do magistério público primário.
- 24- Dec. nº 10.478 de 24/12/937.
Cria a Inspetoria de Educação Física, Recreação e Jogos Escolares, com 1 orientador e 2 colaboradores.
- 25- Dec. nº 10.490 de 28-12-937.
Determina que passe a constituir dependência da Biblioteca a Biblioteca Central do Professorado.
- 26- Dec. nº 10.561 de 27/1/938.
Estabelece o período de funcionamento das escolas primárias públicas e particulares e providência sobre exames. Art. 1º : o ano letivo começará em 1º de Março e terminará em 30 de Novembro e os exames de 1º a 15 de Dezembro. Nos Jardins de Infância e nas Classes Infantis o período de funcionamento será de 3 horas.
- 27- Dec. nº 10.554 de 26/1/938.
Cria na Secretaria de Educação e Saúde a Inspetoria Técnica de Higiene e Assistência Dentária, principalmente aos soldados e escolares.
- 28- Dec. nº 10.559 de 27/1/938.
Cria na Secretaria de Educação e Saúde o quadro de Delegados de Ensino na Capital, com 4 membros, vencendo 5:760\$000 anuais.

- 29- Port. nº de 18/3/38 e Dec. 292 de 23/2/38.
Do Secretário de Educação mandando adotar nas repartições e escolas a ortografia nacional.
- 30- Dec. nº 10.636 de 3/3/938.
Cria o serviço de Música e Canto Coral nas escolas do Estado.
- 31- Dec. nº 10.697 de 24/3/38.
Aprova o Regulamento para execução do Plano de Educação Física.
- 32- Dec. nº 10.744 de 16/5/938.
Transfere para a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Pública, a Biblioteca Pública, Pinacoteca, o Museu do Estado e a Inspeção Estadual dos Monumentos Estaduais.
- 33- Dec. nº 10.767 de 2/6/938.
Extingue as Inspetorias Técnicas de Ensino Normal e Ensino Secundário e Profissional e providencia sobre os Diretores da Escola Normal e do Ginásio.
- 34- Dec. nº 10.859 de 15/7/38.
Reorganiza a Secretaria de Educação e Saúde e aprova o Regulamento da Diretoria do Gabinete do Secretário.
- 35- Dec. nº 10.950 de 2/9/38.
Cria a Diretoria de Cultura e Divulgação do Estado.
- 36- Dec. nº 11.121 de 13/10/38.
Permite as Prefeituras municipais do interior a criação e manutenção de escolas.
- 37- Dec. nº 11.477 de 16/11/39.
Modifica o dec. 11.220 de 10-2-939, e altera denominações de serviços dependentes da Secretaria de Educação e Saúde e dá outras providências.
- 38- Dec. nº 11.682 de 13/7/940.
Reorganiza os serviços técnicos e administrativos do Departamento de Educação, reajusta quadros da Secretaria de Educação e Saúde, cria 10 postos de Higiene no Interior do Estado e dá outras providências.

B- Ensino Primário

- 1- Dec. nº 7.163 de 31/12/930.
Organiza o ensino primário da Capital em um sistema autônomo.
- 2- Dec. nº 7.223 de 26/1/931.
Suprime a designação de sexos nas escolas primárias do Estado.
- 3- Dec. nº 7224 de 26/1/931.
Revoga os artigos 31, 34 e 39 da Lei 2.232 de 20-9-929 sobre nomeações, acessos e remoções de professores, adotando a Lei 1.846 de 14-8-925 e seu Regulamento.

- 4- Dec. nº 7.694 de 17-10-931.
Transforma o § 1º do art. 31 da Lei 2.232 de 20-9-929 em art. de Lei, determinando que as escolas urbanas ou rurais, classifiquem-se em escolas de 1ª. classe as de cidade, de 2ª. classe as de vilas e de 3ª. classes as dos povoados.
- 5- Dec. nº 8.095 de 9-7-932.
Reconhece os diplomas de professores primários passados por escolas normais oficiais de outros Estados do Brasil.
- 6- Port. nº 729 de 8-10-932.
Baixa instruções sobre matrícula e exames nas escolas.
- 7- Dec. nº 8.164 de 19-10-932.
Determina medidas de economia e reguladoras da situação do magistério primário.
- 8- Dec. nº 8.197 de 7-12-932.
Regula as promoções no magistério primário. (Esse decreto sofreu alteração nº 8.539 de 9-8-933) e 8.735 de 16-12-933).
- 9- Dec. nº 8.450 de 31-5-933.
Aprova os programas para as escolas primárias públicas e particulares do Estado.
- 10- Dec. nº 8.599 de 9-8-933.
Dá outra redação ao art. 2º do Dec. 8.197 de 7-12-932, sobre promoções no professorado.
- 11- Port. nº 822 de 12-10-933.
Estabelece graus de aprovação dos exames primários.
- 12- Dec. nº 8.700 de 11-11-933.
Determina medidas de economia no magistério primário.
- 13- Port. nº 861 de 6-11-933.
Subordina as escolas particulares às datas de funcionamento, bem como aos programas e horários das escolas públicas.
- 14- Dec. nº 8.738 de 19-12-933.
Regula os §§ 1º e 2º do art. 1º do Dec. 7.694 de 17-10-931, observando que as promoções dos professores não poderão deixar de obedecer ao critério de concurso.
- 15- Port. nº 277 de 27-3-933.
Determina que fosse feita por meio de testes a classificação dos alunos do 1º ano das escolas primárias da Capital.
- 16- Lei. nº 110 de 30-10-936.
Dispõe sobre o cumprimento do art. nº 95, § 1º inciso II da Constituição do Estado, quanto à criação de Internatos Rurais.
- 17- Port. nº 311 de 9-7-38.
Fixa os horários das escolas primárias, infantis, nos termos do dec. 10-561 de 27-1-938.
- 18- Dec. nº 10.815 de 1-7-938.
Modifica a legislação do ensino, estabelecendo normas para a promoção de professores, tornando as classes independentes da categoria da localidade, permitindo a criação de escolas municipais, etc.
- 19- Dec. nº 10.831 de 8-7-38.
Modifica a tabela de vencimentos do pessoal docente de estabelecimentos de ensino.
- 20- Dec. nº 11.319 de 5-5-939 e Port. 169 de 10-5-39.
Dispõe sobre concurso para regentes do magistério primário.

C- Ensino Normal

- 1- Dec. nº 7.189 de 13-1-31.
Revoga o art. 125 da Lei 1.846 de 14-8-925, determinando que todos os candidatos ao 1º ano do curso fundamental da Escola Normal se submetem a exames de admissão.
- 2- Dec. nº 7.657 de 1-10-931.
Reorganiza os cursos de teoria e prática das ciências de educação na Escola Normal da Capital.
- 3- Dec. nº 8.006 de 1-3-932.
Equipara na forma do art. 25 do Dec. 7.868 de 18-12-31 estabelecimentos de ensino, aos cursos fundamental e normal.
- 4- Dec. nº 8.565 de 24-7-933.
Altera dispositivos da legislação do ensino e dá outras providências, relativas à fiscalização dos estabelecimentos equiparados aos cursos normal e fundamental.
- 5- Dec. nº 8.662 de 29-9-933.
Reorganiza o curso especial de Trabalhos Manuais na Escola Normal da Capital para os alunos do sexo masculino e transforma o cargo de professor contratado em efetivo.
- 6- Dec. nº 8.706 de 21-11-933.
Permite o ensino facultativo de Língua Italiana na Escola Normal da Capital e no Ginásio da Baía.
- 7- Dec. nº 8.773 de 8-1-934.
Altera o ensino de Agricultura nas Escolas Normais Oficiais e equiparadas do interior do Estado e incorpora o ensino de Zoologia dos cursos fundamental e normal das mesmas à cadeira de Ciências Físicas.
- 8- Dec. nº 8.806 de 7-2-934.
Altera o Dec. nº 7.868 de 18-12-931 na parte relativa à cadeira de Ciências de Educação, das Escolas Normais do Interior.
- 9- Dec. nº 9.337 de 23-1-935.
Transforma a Escola da Feira em Escola Normal Rural.
- 10- Dec. nº 9.383 de 23-2-935.
Aprova o Regulamento da Escola Normal Rural da Feira.
- 11- Dec. nº 10.477 de 24-12-937.
Modifica a organização da Educação Física na Escola Normal da Capital.
- 12- Dec. nº 10.590 de 9-2-938.
Equipara as Escolas Normais do Interior do Estado à Escola Normal da Capital e à Rural de Feira.
- 13- Dec. nº 10.606 de 17-2-938.
Aprova o Regulamento referente ao ensino normal oficial e equiparado.
- 14- Dec. nº 10.802 de 23-6-38-.
Aprova as instruções regulamentadoras do Dec. 10.781 de 10-6-38, sobre fiscalizações de estabelecimentos particulares de ensino normal.

15- Dec. nº 11.220 de 10-2-39.

Estabelece novas diretrizes aos cursos de preparação de docentes do ensino primário e dá outras providências. Trata dos registros dos diplomas mediante concurso (art. 4^a); fixa o plano do curso de habilitação; cogita dos professores diplomados em outros Estados (art. 7^a); trata dos exames de admissão (art. 8 e 9); dos programas dos cursos secundários e normal (arts. 10 e 11); do exame vestibular ao curso normal (Art. 12 e 13); do curso de aperfeiçoamento (art. 14); da duração do ano letivo (art. 15); do regimen de frequência (art. 16); dos exames dos estabelecimentos normais, (art. 17 e seguintes); dos reprovados, das formaturas, das fiscalizações dos equiparados, das provas de habilitação dos professores equiparados, do ensino de educação física e música; alunos gratuitos (art. 29); aposentação (art. 30); professores licenciados (art. 31); elevação para 5 anos, das escolas primárias (art. 33); cria e suprime logares, etc.

16- Dec. nº 11.234 de 25-2-39.

Crêa o Instituto Normal da Baía e dá outras providências.

D- Ensino Profissional

1- Dec. nº 9.469 de 22-4-935.

Transforma a Escola Primária Superior de Cachoeira em Escola Profissional.

2- Dec. nº 9.993 de 10-9-936.

Aprova o Regulamento das Escolas de Datilografia.

3- Lei. nº 87 de 17-9-936.

Crêa escolas profissionais nos municípios de Nazaré e Ilhéus.

4- Dec. nº 10.209 de 8-6-937.

Aprova o Regulamento das Escolas de Corte e Costura.

5- Dec. nº 10.742 de 16-5-938.

Mantém a subvenção anual de 12:000\$000 à Escola Profissional para Menores pobres de Curitiba.

E- Ensino Secundário

1- Dec. nº 9.381 de 23-2-935.

Aprova o Regulamento sobre Educação Física no Ginásio da Baía.

2- Dec. nº 9.767 de 9-10-935.

Aprova o Regulamento do Serviço Médico e de Antropometria Pedagógica do Ginásio da Baía.

3- Dec. nº 11.268 de 17-3-939.

Constitue o corpo de professores secundários do Estado, reorganiza o Ginásio da Baía e dá outras providências. Proíbe a transferência de alunos de qualquer estabelecimento oficial ou fiscalizado do Estado, para o curso normal do Instituto Normal da Baía. O Jardim de Infância terá 2 anos de curso (art. 19). Fixa em 6:000\$000 anuais os vencimentos dos professores da escola Elementar Anexa. Trata ainda de diretores de escolas elementares (art. 22); de alunos reprovados em 2 anos sucessivos (art. 23); de alunos que perdem o direito a gratuidade (art. 24); de transferência de institutos fiscalizados (art. 24); da ficha dos alunos dos institutos fiscalizados (art. 27); da Inspeção do Ensino Particular e Municipal (art. 28); efetivos, interinos de mais de 10 anos de serviço.

F- Ensino Superior

- 1- Dec. nº 7-243 de 31-1-931.
Reforça os patrimônios da Faculdade de Direito e da Escola Politécnica, no sentido de habilita-las para concorrerem à constituição da futura Universidade da Baía.
- 2- Dec. nº 7.877 de 21-12-931.
Aprova a reforma do Regulamento da Escola Agrícola da Baía.
- 3- Dec. nº 9.582 de 5-7-935.
Anexa o Campo de Demonstração Antonio Muniz à Escola Agrícola e dá providências sobre o pessoal da Escola.
- 4- Dec. nº 9.869 de 23-2-936.
Modifica os arts. 2 e 3 do Regulamento para os exames vestibulares na Escola Agrícola da Baía, para os candidatos que tenham curso ginasial completo.
- 5- Dec. nº 10.536 de 15-12-938.
Exige certificado de aprovação no Curso Complementar para Matrícula na Escola Agrícola.
- 6- Dec. nº 10.821 de 1-7-938.
Cria a Escola Agrônômica da Baía.
- 7- Dec. nº 11.472 de 11-11-939.
Avoca e organiza a Escola Politécnica da Baía e outros assuntos relativos à mesma Escola.

G- Outros Ramos

- 1- Dec. nº 7.535 de 25-7-931.
Considera de utilidade pública a Associação dos professores primários da Baía.
- 2- Dec. nº 7.505 de 11-8-931.
Considera de utilidade pública a Associação Baiana de Educação.
- 3- Dec. nº 8.225 de 27-12-32.
Cria uma escola profissional para menores nesta Capital subordinada à Secretaria de Polícia e Segurança Pública.
- 4- Dec. nº 8.417 de 12-5-933.
Restabelece e amplia as escolas noturnas para ambos os sexos. (O programa dessas escolas foi publicado no Diário Oficial de 9-3-934).
- 5- Dec. nº 8.977 de 1-6-934 (ens. artístico.)
Considera de utilidade pública a Escola de Música.
- 6- Dec. nº 9.052 de 14-7-934 (ens. artístico.)
Concede inspeção preliminar, por 2 anos à Escola Normal de Música.

M. E. S. - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

- 7- Dec. nº 9.181 de 25-10-34 (ens. artístico).
Revigora as disposições da Lei estadual 1.244 de 8-6-918, concedendo em igualdade de condições preferência aos diplomados pelo Instituto de Música (Relacionados ao Dec. 9.052 de 14-7-934).
- 8- Dec. nº 9.190 de 6-11-34 (suplet.)
Cria uma escola primária no Quartel da Força Pública.
- 9- Dec. nº 9.271 de 17-12-34 (emendativo).
Dá nova organização à Escola Profissional para Menores.
- 10- Lei. 181 de 30-7-937.
Autoriza o Poder Executivo a auxiliar a construção da Casa do Estudante.
- 11- Dec. nº 10.715 de 24-3-38.
Reorganiza, a partir do art. 12, a Escola Profissional para Menores, sob o nome de Instituto de Preservação e Reforma.

D. R. C.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Bahia

DISTRIBUIÇÃO

Lei 557, de 25 de maio de 1953:
autoriza admissão de professores
primários leigos para vagas do interior.

LEI n. 557, de 25 de maio de 1953.

Autoriza a admissão de professores primários leigos, para preenchimento de cadeiras vagas no interior do do Estado.

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a admitir, a título precário, professores primários leigos, para preenchimento das cadeiras vagas, no interior do Estado até que sejam ocupadas por titulares diplomados.

Art. 2º - Os candidatos prestarão um exame de suficiência cujo programa será o do 5º ano primário.

§ Único - Ficam dispensados do exame exigido neste artigo:

- a) os que tenham concluído o curso ginásial, ou, pelo menos, completado o 2º ano do referido curso desde que apresentem os respectivos certificados comprobatórios;
- b) os que já tenham exercido o magistério municipal por período não inferior a cinco anos, por designação do Governo Estadual.

Art. 3º - Os exames de suficiência serão procedidos:

- a) nas escolas normais rurais, oficiais ou equiparadas, por examinadores nomeados pelo Secretário da Educação, sob a presidencia do Diretor d. Escola ou, na falta deste, do Vice-Diretor catedrático mais antigo.
- b) nas sedes municipais onde não existem as referidas escolas normais, por examinadores nomeados pelo Secretário da Educação e sob a presidência do Delegado Escolar ou, na falta deste, da Diretora do Grupo Escolar, mais antiga.

§ Único - Poderão concorrer para as mesmas regências de escolas vagas quantos candidatos se apresentem e, em igualdade de condições, terão preferência os que já tenham exercido o magisterio municipal ou particular, por mais de dois anos.

- Art. 4º - A duração da validade do exame de suficiência é de dois anos.
- Art. 5º - A gratificação ao professor leigo será fixada em seiscentos cruzeiros mensais (Cr\$ 600,00), pagáveis durante o ano letivo, sem direito a outras vantagens.
- Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, para o pagamento da gratificação aos professores leigos admitidos de acordo com esta lei, os saldos da dotação orçamentária relativos a Pessoal Permanente do Ensino Elementar.
- Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro no prazo de 60 dias.
- Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DA BAHIA,
25 de maio de 1953.

s) AUGUSTO PÚBLIO PEREIRA - Expedito da
Cruz - Francisco Baptista Neves Filho

LEI n. 557, de 25 de maio de 1953.

Autoriza a admissão de professores primários leigos, para preenchimento de cadeiras vagas no interior do do Estado.

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a admitir, a título precário, professores primários leigos, para preenchimento das cadeiras vagas, no interior do Estado até que sejam ocupadas por titulares diplomados.

Art. 2º - Os candidatos prestarão um exame de suficiência cujo programa será o do 5º ano primário.

§ único - Ficam dispensados do exame exigido neste artigo:

- a) os que tenham concluído o curso ginásial, ou, pelo menos, completado o 2º ano do referido curso desde que apresentem os respectivos certificados comprobatórios;
- b) os que já tenham exercido o magistério municipal por período não inferior a cinco anos, por designação do Governo Estadual.

Art. 3º - Os exames de suficiência serão procedidos:

- a) nas escolas normais rurais, oficiais ou equiparadas, por examinadores nomeados pelo Secretário da Educação, sob a presidência do Diretor da Escola ou, na falta deste, do Vice-Diretor catedrático mais antigo.
- b) nas sedes municipais onde não existem as referidas escolas normais, por examinadores nomeados pelo Secretário da Educação e sob a presidência do Delegado Escolar ou, na falta deste, da Diretora do Grupo Escolar, mais antiga.

§ Único - Poderão concorrer para as mesmas regências de escolas vagas quantos candidatos se apresentem, e, em igualdade de condições, terão preferência os que já tenham exercido o magistério municipal ou particular, por mais de dois anos.

- Art. 4º - A duração da validade do exame de suficiência é de dois anos.
- Art. 5º - A gratificação ao professor leigo será fixada em seiscentos cruzeiros mensais (Cr\$ 600,00), pagáveis durante o ano letivo, sem direito a outras vantagens.
- Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, para o pagamento da gratificação aos professores leigos admitidos de acordo com esta lei, os saldos da dotação orçamentária relativos a Pessoal Permanente do Ensino Elementar.
- Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro no prazo de 60 dias.
- Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DA BAHIA,
25 de maio de 1953.

s) AUGUSTO PÚBLIO PEREIRA - Expedito da
Cruz - Francisco Baptista Neves Filho

Legislação

RESOLUÇÃO - 11/68 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DO ESTADO DA BAHIA

11/68

11

RESOLUÇÃO - 11/68

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Escola Complementar e sua articulação com os cursos de nível médio.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA no uso da atribuição que lhe confere o artigo 18 da Lei Orgânica do Ensino,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

- Das finalidades -

Art. 1º - A Educação Complementar visa, primordialmente, o preparo dos educandos para o ingresso imediato na vida prática e lhes permite o prosseguimento no 1º ciclo ginasial, de acôrdo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica do Ensino.

Parágrafo único - Tendo em vista seu objetivo primordial, a Escola Complementar deverá proporcionar aos educandos:

- a) conhecimentos relativos ao meio em que vive;
- b) conhecimento de direitos e deveres na comunidade e formação de consciência cívica e social;
- c) formação de atitudes e hábitos de reflexão intelectual, de trabalho, de convivência social, de gosto artístico e de vida sadia;
- d) iniciação técnica polivalente, de modo a habilitá-los a uma escolha profissional mais adequada à sua vocação e aos interesses da comunidade.

CAPÍTULO II

Da articulação com outros níveis de ensino

Art. 2º - A Educação Complementar, ministrada em dois anos, terá caráter extensivo em relação ao ensino primário de grau fundamental e será equivalente à 1ª e 2ª séries do ciclo ginasial.

Art. 3º - A Escola Complementar se articulará:

- a) com o grau primário fundamental;
- b) com o ciclo ginásial, nas condições estabelecidas em Lei e nesta Resolução.

§ 1º - O ingresso do aluno na Escola Complementar far-se-á mediante a apresentação:

- a) de atestado de satisfatória educação primária fundamental;
- b) de atestado de saúde física e mental;
- c) de certidão de registro civil que comprove a idade de 11 anos completos ou a completar no ano letivo e, de preferência, o máximo de 14 anos.

§ 2º - Ao aluno que concluir satisfatoriamente a 2ª série complementar, fica assegurado o direito de matricular-se na 3ª série do ciclo ginásial, uma vez que satisfaça as seguintes exigências:

- a) apresentação de documento idôneo que prove ter concluído, com proveito e frequência regular em disciplinas e em práticas educativas obrigatórias, a 2ª série complementar em escola que satisfaça as exigências da Lei e desta Resolução;
- b) realização de exame de adaptação no Estabelecimento onde o aluno se vai matricular, desde que do respectivo regimento conste expressamente essa exigência.

§ 3º - Ao aluno que comprovar ter concluído, com aproveitamento, a 1ª série da Escola Complementar, fica assegurado o direito de matricular-se na 2ª série do ciclo ginásial, na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Das condições para instalação e funcionamento

Art. 4º - A Escola Complementar será instalada de preferência nos municípios ou localidades onde não haja ginásio.

§ 1º - As Escolas Complementares estaduais deverão funcionar vinculadas aos grupos escolares.

§ 2º - Quando os prédios escolares não oferecerem condições para sua instalação, construir-se-ão prédios adequados com dependências para práticas educativas.

Art. 5º - Além das expressas no artigo anterior quanto aos prédios, são condições mínimas para o funcionamento da Escola Complementar:

a) instalações satisfatórias, especialmente para as práticas educativas e biblioteca;

b) existência de professores habilitados para as matérias básicas e práticas educativas;

c) funcionamento em 33 horas semanais, no mínimo, sendo 20 no ensino das disciplinas e 13 em práticas educativas;

d) organização administrativa, escrituração escolar e arquivo que atendam às necessidades da vida do estabelecimento;

e) observância das normas desta Resolução.

Parágrafo Único - A autorização para funcionamento da Escola Complementar, instituída por entidade privada, em localidade onde não exista curso do ciclo ginásial, poderá ser concedida, a critério da autoridade administrativa, sem que estejam inteiramente satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo, ficando, porém, fixado o prazo máximo de 2 (dois) anos, para êsse atendimento.

Art. 6º - A Secretaria de Educação e Cultura fixará, anualmente, o número de escolas e classes a serem organizadas, pelo Poder Público ouvido o órgão competente, tendo em vista sua necessidade, o número de professores habilitados, o número de salas disponíveis e devidamente equipadas.

Art. 7º - A Escola Complementar, dada sua equivalência às duas primeiras séries do ciclo ginásial, terá a supervisão e a fiscalização do Departamento de Educação Média, que processará os requerimentos de autorização e reconhecimento.

Art. 8º - A Escola Complementar poderá, ao fim de pelo menos um ano letivo, estender seus recursos até a 4ª série ginásial, desde que cumpridas as demais determinações legais.

Parágrafo Único - A entidade mantenedora poderá optar pela unificação do estabelecimento com a categoria de Curso Ginásial, ou manter simultaneamente o Curso Complementar, de 1ª e 2ª séries, e o Curso Ginásial, de 3ª e 4ª séries.

CAPÍTULO IV

Da estrutura curricular

Art. 9º - Do currículo da Escola Complementar constarão:

a) Disciplinas obrigatórias:

Português
Matemática
Iniciação à Ciência
Geografia
História

b) Disciplinas optativas:

Higiene e Puericultura
Organização Social e Política Brasileira
Estudos Sócio Econômicos Bahianos
Desenho

c) Práticas Educativas:

Extensão cultural (biblioteca, línguas estrangeiras)
Educação Física
Artes Industriais
Atividades artísticas
" agrícolas
" domésticas
" comerciais
" socializantes

§ 1º - Das práticas educativas, além da educação física, mais duas outras são obrigatórias.

§ 2º - A relação de práticas educativas do presente artigo é, apenas, exemplificativa, podendo o estabelecimento adotar outras julgadas também convenientes à formação do educando.

§ 3º - Com exceção da educação física será permitida a prática em estabelecimentos e atividades da comunidade, apresentando o aluno comprovante mensal de sua frequência e aproveitamento.

Art. 10º - A Secretaria de Educação e Cultura, pelo órgão competente, proporá normas, estabelecendo o campo e limite dentro dos quais serão desenvolvidos os programas das disciplinas e práticas educativas, diversificadas, de acordo com o meio urbano, semi-urbano e rural, onde a escola funcionará, encaminhando a este Conselho, ao prazo de 60 dias para exame e aprovação.

Art. 11º - A Escola Complementar será organizada de modo a permitir a prática renovada dos métodos de ensino e terá turmas no máximo de 40 alunos para as atividades de classe e de 20 para as práticas educativas, com exceção de Extensão Cultural e Educação Física.

CAPÍTULO V

Do controle de frequência e aprendizagem

Art. 12º - O controle da frequência e a avaliação da aprendizagem far-se-ão segundo as normas legais em vigor para a Escola Primária Fundamental ou para o ciclo ginásial, naquilo que couber e pelos processos mais atualizados e convenientes.

CAPÍTULO VI

Da Direção e do corpo docente

Art. 13º - A Escola Complementar terá o seu regimento e será dirigida por professor habilitado.

Art. 14º - O regimento previsto nesta resolução disporá sobre organização administrativa, programação do currículo, regime de trabalho, regime disciplinar, práticas educativas e métodos adotados.

Art. 15º - Os professores para a Escola Complementar serão selecionados, de preferência entre os que apresentarem os seguintes requisitos:

- a) professores primários com aperfeiçoamento e habilitação específica, principalmente para práticas educativas;

- b) professores com registro ou autorização para docência de nível médio e que sejam também professores primários, principalmente para as disciplinas obrigatórias .

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação e Cultura planejará e organizará cursos de aperfeiçoamento e especialização para candidatos ao Magistério em Escola Complementar, aos quais assistirão também os diretores.

Art. 16º - A Secretaria de Educação e Cultura implantará um serviço de registro para diretores e professores habilitados nas condições do artigo anterior, de modo a assegurar o controle e a crescente melhoria na qualidade da educação complementar.

Art. 17º - Aos professores regentes de classe de Escola Complementar do sistema Estadual, habilitados na forma desta Resolução, poderá ser atribuída gratificação sobre seus vencimentos.

CAPÍTULO VII

Das disposições transitórias

Art. 18º - Os alunos da atual 6ª série primária, mediante atestado de conclusão com aproveitamento satisfatório e frequência regular, poderão matricular-se na 2ª série complementar ou na 2ª série ginásial.

Art. 19º - Ficam convalidadas as autorizações expedidas a título precário, pela Secretaria de Educação e Cultura, para o funcionamento de Escola Complementar, tanto na 1ª como na 2ª série, fazendo-se adaptação aos dispositivos desta Resolução.

Art. 20º - As disposições constantes desta Resolução entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALVADOR, SALA DAS SESSÕES, 24 de outubro de 1968.

PRESIDENTE:

CONSELHEIROS :



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DISTRIBUIÇÃO

Bahia
Relação dos
Ato da Administração publicados
no Diário Oficial
Janeiro a outubro de 1953



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

*Dados enviados por
Dr. Tobias Neto (Dele-
gado de F.F. na Bahia)
Proc. 3143/53*

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração

Publicados no Diário Oficial
Mês de Janeiro de 1953

- 1 - Edital, da Faculdade Católica de Filosofia da Bahia, abrindo inscrições para os concursos de Filosofia, Matemática, Letras clássicas, Letras neolatinas, Letras anglo-germânicas, História e Geografia.
- 3 - Edital, da Escola de Belas Artes, abrindo inscrições para o concurso ao "Prêmio Donatino Caminhoá", seção de Arquitetura.
- 4 - Edital, da Escola Politécnica, abrindo inscrições para o Concurso de Habilitação para o primeiro ano do Curso Fundamental.
- 6 - Portaria nº 4, de 5 de Janeiro de 1953, do Secretário de Ed. e Cultura, instituindo o Curso Infantil na Sede do Município de Senhor do Bonfim.
- 6 - Portaria nº 10, de 5 de Janeiro de 1953, do Secretário de Ed. e Cultura, relocalizando a escola de Junco, município de Jacobina, em Capim Grosso, no mesmo município.
- 8 - Edital, da Escola de Belas Artes, abrindo inscrições ao Concurso de Habilitação para os cursos de Pintura, Escultura, Gravura e Arquitetura, para a primeira série.
- 8 - Edital, da Escola de Música da Bahia, abrindo inscrições para Exames Vestibulares.
- 9 - Portaria nº 9, de 8 de Janeiro de 1953, do Secretário de Ed. e Cultura, abrindo inscrições para a realização das provas de habilitação para instrutores extranumerários mensialistas que lecionam em estabelecimentos oficiais de curso médio.
- 9 - Edital, da Faculdade de Filosofia, abrindo inscrições ao Concurso de Habilitação para ingresso nos cursos de Filosofia, Matemática, Física, Química, Hist. Natural, Ciências Sociais, Geografia e História, Letras Clássicas, Letras Neolatinas, Letras anglo-germânicas, Pedagogia e Jornalismo.
- 10 - Portaria nº 21, de 10 de Janeiro de 1953, do Secretário de Educação, relocalizando a escola de Anagé, no município de Vitória da Conquista, para Caatiba, no mesmo município.
- 10 - Portaria nº 28, de 10 de Janeiro de 1953, do Secretário de Educação, expedindo instruções para as inscrições à prova de habilitação de professores para regerem turmas das disciplinas nos estabelecimentos de ensino de nível médio do Estado.
- 11 - Edital, da Faculdade de Ciências Econômicas, abrindo inscrições para o concurso de Habilitação à matrícula inicial nos Cursos de Ciências Econômicas e Ciências Contábeis e Atoriais.
- 11 - Edital, da Faculdade de Odontologia, abrindo inscrições para o Concurso de Habilitação à matrícula no primeiro ano do curso de Odontologia.



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA
I - Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial
Mês de Janeiro de 1953

(Continuação)

11 - Edital, da Faculdade de Farmácia, abrindo inscrições para o Concurso de Habilitação à matrícula no primeiro ano.

13 - Edital, da Ec. de Medicina e Veterinária da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de Habilitação à matrícula no primeiro ano.

14 - Edital, da Escola de Enfermagem da Bahia, abrindo inscrições para o Concurso de Habilitação à matrícula no referido estabelecimento.

15 - Edital, da Faculdade de Medicina da Universidade da Bahia, abrindo inscrições ao Concurso de Habilitação à matrícula no primeiro ano do curso de Medicina.

15 - Edital, do Colégio Estadual da Bahia, abrindo inscrições para exames de segunda época de conclusão de curso ginasial pelo regime nº 4244 de 9/4/42, com a redação que lhe deu o decreto-lei 8347, de 10/12/45.

15 - Edital, do Colégio Estadual da Bahia, abrindo inscrições para os exames de segunda época, dos alunos dos diversos cursos e séries do 2º ciclo secundário da Seção Central.

15 - Edital, do Colégio Estadual da Bahia, antecipando a realização dos exames de 2a. época das 3a. séries do ciclo segundo, para a primeira quinzena do mês de fevereiro de 1953.

16 - Portaria, nº 41, de 15 de Janeiro de 1953, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a "Escola 21 de Abril" volte a funcionar no Jardim Cruzeiro, Distrito dos Mares,

17 - Estatutos do Ginásio Simões Filho, localizado na Cidade de Maragogipe, no Estado da Bahia.

18 - Portaria nº 60, de 17 de Janeiro de 1953, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando "Santa Rita" da sede de Castro Alves, que, em virtude desta mesma portaria, passará a funcionar na rua Hilário Couto 33, na mesma cidade.

18 - Portaria nº 67, de 17 de Janeiro de 1953, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a Escola Visconde de Mauá, em Cascalho,, sub-distrito de Ipitanga, passe a funcionar no prédio rural.

21 - Portaria nº 60, de 17/1/53, denominando "Santa Rita" a escola regida pela Prof. Zenaide Maria de Figueiredo e Azevedo, na Sede de Castro Alves, determinando que a mesma passe a funcionar na rua Hilário Couto na mesma cidade.

21 - Portaria nº 67, de 17/1/53, do Secretário de Educação e Cultura, determinando que a Escola Visconde de Mauá, em Cascalho, subdistrito de Ipitanga, passe a funcionar no prédio rural.



A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial

Mês de Janeiro de 1953

(Continuação)

23 - Portaria nº 74, de 22/1/53, do Secretário de Educação e Cultura, instituindo o Curso Infantil na Sede do município de S. Amaro.

25 - Edital da Faculdade de Odontologia, de 20 de Janeiro de 1953, abrindo inscrições para exames de segunda época, para os alunos que satisfizerem as condições expressas a seguir.

27 - Edital, de 2 de Janeiro de 1953, do Conservatorio Nacional de Canto Orfeonico, abrindo inscrições para os candidatos aos Cursos de Especialização, de Preparação e de Emergência.

28 - Portaria nº 98, de 27 de Janeiro de 1953, denominando "Prado Valadares" o prédio recém-construido na rua General Osorio, na Sede de Santo Amaro.

28 - Portaria nº 100, do Secretário de Ed. e Cultura, de 27 de Janeiro de 1953, determinando que a escola regida pela Prof. Raquel Lobão, na sede de Santo Amaro, passe a funcionar no prédio "Prado Valadares".

31 - Portaria nº 111, de 30 de janeiro de 1953, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a classe do Grupo Escolar Dr. Bião, na sede do município de Sto. Amaro, passe a funcionar no prédio "Prado Valadares".

31 - Portaria nº 112, de 30 de Janeiro de 1953, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola da Estiva, no município de Senhor do Bonfim, passe a funcionar no prédio rural daquela localidade.

- FIM -



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial
Mes de Fevereiro de 1953

1 - Edital, de 28/1/53, da Faculdade de Medicina da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de Professor Catedrático de Clínica Oftalmológica.

1 - Edital, de Instituto Normal da Bahia, abrindo inscrições para exames de admissão à primeira série do curso ginasial.

1 - Edital, de 28/1/53, da Escola Agronômica da Bahia, abrindo inscrições para as matrículas nos diferentes anos do curso da referida escola.

4 - Edital, de 20/53, da Faculdade de Odontologia, abrindo inscrições para matrícula no Curso de Odontologia.

4 - Edital, de 20/53, da Faculdade de Odontologia da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de títulos e de provas para a Docência Livre das cadeiras do Curso de Odontologia.

4 - Edital, de 29/1/53, do Colégio Estadual da Bahia- Ginásio de Itapagipe, abrindo inscrições para os exames de admissão à primeira série do Curso Ginasial.

6 - Edital, de 20/1/53, da Faculdade de Odontologia da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de títulos e de provas, para a Docência Livre das cadeiras do Curso de Odontologia.

12 - Edital, de 30/1/53, do Instituto Politécnico da Bahia, Escola Industrial, abrindo inscrições para o exame de admissão.

13 - Portaria nº 178, de 12/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que as escolas da sede de Porto Seguro passem a funcionar como Escolas Reunidas.

13 - Portaria nº 181, de 12/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a classe regida pela prof. Djanira Teixeira Maciel, do Grupo Escolar da Sede de Cote-gipe, passe a funcionar em Tambori, naquela cidade, continuando na sua regência a mesma titular.

13 - Portaria nº 355, de 12/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, relocando a escola vaga de Remédios, no município de Ibitiara, em Olhos d'Água do Sêco, no mesmo município.

20 - Edital, de 10/2/53, da Faculdade de Direito da Bahia, declarando encerrada a inscrição para concurso de Livre-Docência.

20 - Parecer da Comissão de Educação da Assembleia Est., sobre a construção do prédio escolar da Vila de Candeias.

21 - Portaria nº 384, de 20/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola de Porto das Vacas, município de Maragogipe, passe a funcionar na rua do Armazem, no mesmo município, com a respectiva titular.

21 - Portaria nº 385, de 20/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola de Comércio, do município de Conceição do Almeida, regida pela prof. Ana Maria Mendes Albuquerque, passe a funcionar no 2º turno do prédio rural da mesma localidade.

21 - Portaria 386, de 20/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que as escolas de Ibicarai, município de Itabuna, passem a funcionar no prédio rural da mesma localidade.



A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Ates da Administração
Publicados no Diário Oficial

Mês de Fevereiro de 1953 (Continuação)

21 - Portaria nº 390, de 19/2/53, da Superintendência do Ensino Elementar, baixando instruções que devem ser observadas pelo Inspetor do Ensino e Professores das Escolas Públicas Primárias da Capital e Subúrbios.

21 - Edital, de 12/2/53, da Faculdade de Direito da Bahia, abrindo inscrições para concurso de Titulos e Provas para provimento do cargo de Prof. catedrático de Direito Civil.

22 - Portaria nº 401, de 21/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, relocalizando a escola vaga de Sapatui, no município de Conceição do Almeida, em Mombaça, no mesmo município.

22 - Portaria nº 403, de 21/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, relocalizando a escola de Coribe, município de Santa Maria da Vitória, para Descoberto, no mesmo município.

22 - Edital de 19/2/53, da Faculdade de Direito da Bahia, aprovando o Regulamento do Curso de Doutourado.

24 - Edital, de 12/2/53, da Faculdade de Medicina, Escola de Enfermagem, comunicando a data da realização do concurso de habilitação à matrícula.

24 -, 13/2/53, da Faculdade de Direito da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de Titulos e Provas, para provimento do cargo de professor catedrático de Direito Constitucional.

25 - Portaria nº 414, de 24/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que as matrículas das Escolas Normais da Capital e do Interior do Estado sejam encerradas a 10 de Março, devendo ter início o período letivo em 20 de Março do corrente ano.

25 - Edital, de 20 de Fevereiro de 1953, da Faculdade de Direito da Bahia, abrindo inscrições para matrícula no curso de doutourado.

26 - Portaria nº 416, de 25/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola de Santa Luzia, no município de Caetité, regida pela Prof. Ema de Castro Mesquita, passe a funcionar no 2º turno do prédio rural daquela localidade.

26 - Portaria nº 424, de 25/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a classe regida pela prof. Bernadete Guedes Guerreiro, no Grupo Escolar Comendador Temistocles, na sede de Cruz das Almas, passe a funcionar em escola isolada, na mesma cidade.

26 - Portaria nº 427, de 25/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola de Morro de São Paulo, município de Cairú, passe a funcionar no prédio recentemente concluído.

26 - Portaria nº 428, de 25/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, relocalizando em Mata a escola de Umbuzeiro, município de Caetité.

26 - Portaria nº 431, de 25/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola de Itagibá, no município de Boa Nova, passe a funcionar no prédio rural concluído na mesma localidade.

26 - Portaria nº 432, de 25/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola da rua da Cancela, na sede de Santo Antonio de Jesus, passe a funcionar no Grupo Escolar Felix Gaspar, na mesma cidade.



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial

Mês de Fevereiro de 1953 (Continuação)

26 - Portaria nº 433, de 25/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a classe do Grupo Escolar Felix Gaspar, na Sede de Santo Antonio de Jesus, da qual é titular a prof. Iaci Ferreira de Menezes, passe a funcionar em escola isolada, na rua Ruy Barbosa, na mesma cidade.

26 - Portaria nº 442, de 25/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola de Caldeira, no município de Caetité, passe a funcionar no prédio escolar recentemente concluído.

26 - Portaria 444, de 25/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Francisco Borges de Barros a escola Jardim de Infância recentemente instalada na sede de Senhor do Bonfim.

27 - Portaria 484, de 26/2/53, do Sec. de Ed. e Cultura, relocando a escola vaga de Dez Reis, no município de Amargosa, em Ponto Novo de Milagres, no mesmo município.

27 - Portaria nº 487, de 26/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola regida pela prof. Eunice Ferruccio Borges, em Maricóabo, município de Valença, passe a funcionar no prédio rural da mesma localidade, recentemente concluído.

27 - Portaria nº 491, de 26/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, relocando, em Palmeirinhas, município de Jacobina, a escola de Itaitú, do mesmo município, continuando na sua regência a prof. Alzira Paixão Brito.

27 - Projeto da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, da Assembléia do Estado, autorizando a abertura de crédito especial para atender a despesas de internamento gratuito de estudantes em estabelecimentos de ensino de grau médio.

- FIM -



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I-Atos administrativos -
Publicados no Diário Oficial
Mês de Março de 1953

- 1 - Portaria nº 517, de 28/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a Escola de Paciencia para Cassenda, em Matoim.
- 1 - Portaria nº 534, de 28/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a Escola Francisco do Lago passe a funcionar provisoriamente, em caráter de Escola Experimental Rural,
- 1 - Portaria nº 548, de 28/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, relocalizando em Olaria, município de Senhor do Bonfim, a escola vaga de Carranichel, do mesmo município.
- 1 - Portaria nº 562, de 28/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a Escola Alfredo Amorim, na Sede de Amargosa, passe a funcionar no Grupo Escolar Almeida Sampaio, da mesma cidade.
- 1 - Portaria nº 575, de 28/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, relocalizando a escola vaga de Canal, município de Irecê, em Achado, no mesmo município.
- 3 - Portaria nº 609, de 28/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a escola regida pela Prof. Celnisia Carvalho Araujo, em Conceição do Saco, município de Paripiranga, para Lagoa Preta, no mesmo município,
- 3 - Portaria nº 615, de 28/2/53, do Secretário de Ed. e Cultura, relocalizando a escola de Riachão de Utinga, município de Morro do Chapéu, para Monte Alto, no mesmo município.
- 3 - Portaria nº 633, de 2/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando providências para a instalação de uma escola primária no Alto do Saldanha, distrito de Brotas.
- 7 - Portaria nº 1, de 6/3/53, do Departamento de Educação, abrindo na Superintendência no Ensino Elementar, inscrições para o Curso Profissional da Escola do Senai no Rio de Janeiro, a fim de servirem na Escola Parck do Centro Educacional Carneiro Ribeiro.
- 10 - Decreto nº 15.389, de 23/1/53, concedendo à Escola Paroquial de Santana isenção de imposto de transmissão de propriedade inter-vivos.
- 10 - Estatutos do Centro de Instrução da Polícia Militar do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 15.398, de 28 de Fevereiro de 1953.
- 13 - Edital da Escola de Belas Artes, de 9/3/53, concedendo inscrição para o Concurso de Técnica da Construção e Topografia, Organização do Trabalho - Prática Profissional, Anatomia e Fisiologia Artísticas, Teoria, Conservação e Restauração da Pintura, Modelagem e Gravura do Talho-dece, Água-forte e Xilografia e Desenho Artístico.
- 13 - Decreto da Assembléia Legislativa, de 9/3/53, abrindo o crédito para pagamento de serviços noturnos aos guardas do Instituto Normal da Bahia,
- 15 - Decreto nº 15.404, de 14/3/53 concedendo autorização para o funcionamento do Curso Pedagógico do Ginásio da Cachoeira, na cidade de Cachoeira.



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos administrativos
Publicados no Diário Oficial

Mês de Março de 1953

(Continuação)

18 - Portaria nº 718, de 17/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que as escolas de Itapetinga, ex-distrito de Itambé, passem a funcionar como Escolas Reunidas.

18 - Portaria nº 722, de 17/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que as Escolas Reunidas José Carlos da Mota, de Mundo Novo, passem a funcionar no prédio EN-3, recém-concluído naquela cidade.

18 - Portaria nº 725, de 17/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a escola de Stio, município de Conde, para Itororó, no mesmo município.

18 - Portaria nº 728, de 17/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a classe regida pela professora Talita Ornelas Magalhães, das Escolas Reunidas da Sede de Ubataiba, passe a funcionar como escola isolada na mesma cidade.

18 - Portaria nº 730, de 17/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, instituindo o Curso Infantil nas Escolas Reunidas da sede de Ubataiba.

18 - Portaria nº 738, de 17/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a escola de Bela Vista, município de Riacho de Santana, para Cigano, no mesmo município, continuando na sua regência a Prof. Elvira Helena de Castro Silveira.

20 - Edital da Escola de Belas Artes- abrindo inscrições ao Concurso Vestibular em segunda época para os cursos de Pintura, Escultura, Gravura e Arquitetura.

20 - Edital da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia,, de 12/3/53, tornando público que a inscrição para o concurso de professor de Medicina Legal foi encerrado.

21 - Portaria nº 758, de 19/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, designando professores para constituírem a Comissão "irigente dos trabalhos da prova de habilitação de professores.

21 - Portaria nº 768, de 20/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a Escola Noturna de Ugaranas para a Escola da Vila Getúlio Vargas, em Quintas.

24 - Portaria nº 815, de 23/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Artur de Sales a escola de Barro Preto na sede de Ubaira.

24 - Requerimento nº 35, dos vereadores da Capital, para que seja instalada uma seção de estabelecimento de ensino secundário no subdistrito de Brotas.

25 - Edital do D.S.P., abrindo inscrições para matrícula nos Cursos de Organização do Serviço Administração e Legislação de Pessoal.

26 - Parecer, em 20 de Fevereiro de 1953, dos Deputados Estaduais, a respeito da localização de uma escola primária no povoado de Angico, município de Remanso.

26 - Portaria nº 832, de 25/3/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Barão de Cotegipe a Escola situada à rua Barão de Cotegipe nº 171.



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos Administrativos
Publicados no Diário Oficial

Mês de Abril de 1953

- 8 - Estatutos do Ginásio Afranio Peixoto, de 2/1/53, da Cidade de Lençóis.
- 10 - Estatutos do Centro Cultural Teodoro Sampaio, de 10 de Abril, de 1952.
- 10 - Discurso do Vereador Paulo Dantas sobre o ato do Ministro de Educação que criou a Comissão para elaborar um plano de combate ao analfabetismo.
- 12 - Portaria nº 902, de 11 de abril de 1953, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola regida pela prof. Maria de Lourdes Macedo Fernandes, em Tanquinho, município de Santa Terezinha, passe a funcionar no prédio rural recém-concluído naquela localidade.
- 12 - Portaria nº 905, de 11/4/53, determinando que a classe do Grupo Escolar Barão de Macaubas, na sede de Vitória da Conquista, regida pela prof. Jesuina Santos Torres, passe a funcionar na Escola "nixa à Normal, da mesma cidade.
- 12 - Portaria nº 908, de 11/4/53, do Secretário de Ed. e Saúde, determinando que a escola regida pela prof. Eunice Lacerda Magalhães, em Catiboabo, município de Brumado, passe a funcionar no prédio rural de Magnesita, na mesma localidade.
- 17 - Portaria nº 920, de 16/4/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Manoel Vitorino a escola rural de São Roque do Paraguassú, no município de Maragogipe, regida pela prof. Mildete da Silva Pitombo.
- 18 - Portaria nº 31 c), de 14/4/53, do Del. Est. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Ponte Real para Ladeira de Pedra no mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente, Ana Lealda Rocha.
- 18 - Portaria nº 32 d), de 14/4/53, do Del. Est. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Bere para Ponte Real, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente, Joselita Dantas Santos.
- 18 - Portaria nº 32 e), de 14/4/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Caja, para Botelho, no mesmo município, acompanhando-a a respectiva regente, Maria Carmelita Almeida.
- 18 - Portaria nº 32, f), de 14/4/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Arvore Redonda para Candeia, no mesmo município, acompanhando-o, a respectiva regente, Ester de Almeida Santos.
- 18 - Portaria nº 32 g), de 14/4/53, do Del. Est. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Boa Vista para o Arraial de Mimoso, no mesmo município, vago com a exoneração, a pedido, de Olga dos Santos Dias.
- 19 - Edital, de 20/3/53, da Academia de Letras da Bahia abrindo inscrições para o preenchimento da vaga da Cadeira nº 27, de que é patrono Francisco Rodrigues da Silva.
- 21 - Portaria nº 926, de 20 /4/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Dr. Bertino Passos a escola regida pela Prof. Maria Clarice de Souza Passos, em Palha, município de Amargosa.
- 21 - Portaria nº 930, de 20/4/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola regida pela prof. Florita Sodré de Araujo, em Barra do Mendes, município de Brotas, de Macaubas, passe a funcionar no 2º turno da escola rural daquela localidade.
- 21 - Portaria nº 944, de 20/4/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos Administrativos

Publicados no Diário Oficial

Mês de Abril de 1953 (Continuação)

a escola regida pela Prof. Zenaide Castor da Silva, na sede de Ipirá, passe a funcionar no Grupo Escolar Gois Calmon, daquela cidade.

21 - Portaria nº 45 b), de 17/4/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Rasgador para Caiçara, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente, Edelvita Amelia Santos.

21 - Portaria nº 47 d), de 17/4/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Guloso para Lagoa do Barro, no mesmo município, por baixa frequência, acompanhando-o a regente Josefa Lima.

21 Portaria nº 47 e), de 17/4/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Guloso para Cirica, no mesmo município, por baixa frequência, acompanhando-o o regente José Guerra Nilo.

21 - Portaria nº 49 b), de 17/4/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o curso vago de Piçarrão para Lagoa Nova, no mesmo município e designar para regêlo Maria Abrantes Dourado.

26 - Portaria nº 79, de 20 de abril de 1953, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o curso de Serradinha do Gruê, regido por Josefina Guiomar Daltro, para a Fazenda Serra de Santo Afonso, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva titular.

26 - Portaria nº 82, c) do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o curso vago de Riachão de Santa Maria, para o povoado de Pontal, no mesmo município, e designar para regêlo Rosalia Dantas.

29 - Portaria nº 1227, de 28/4/53, do Secretário de Ed., denominando Visconde de Cairú a escola regida pela prof Stelita Dantas Mendes, em Cairú, município de Maragogipe.

29 Portaria nº 1231, de 28/4/53, denominando, em vista do que consta do Processo 2301, Altina Alves a escola regida pela prof. Eliomar da Silva Freire, na sede do município de Lençóis.

29 - Portaria nº 1233, de 28/4/53, do Secretário de Educação, determinando que a escola regida pela prof. Inalda Vergne, volte a funcionar em Barriguda, município de Coarção de Maria, ficando sem efeito a portaria 1228, de 14/4/53.

30 - Portaria nº 1243, de 29/4/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Dr Anibal Rodrigues Seixas a escola regida pela prof. Nardi Nunes da Silva Seixas, em Nágé, município de Maragogipe.

30 - Portaria 88 f) de, 22/4/53, do Del Es. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Mucambo de Tomaz Mendes, para Cumbe, no mesmo município.

30 - Edital, 28/4/53, da Faculdade de Medicina, abrindo inscrições para o concurso de prof. catedrático de Clinica oftalmologica.



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos publicados no Diário Oficial

Mês de Maio de 1953

1 - Portaria nº103, de 25/4/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo, por baixa frequência, o curso supletivo da sede do Município, para Monte Alegre, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva titular Ana Oliveira da Silva.

1 - Portaria nº 112, de 25/4/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Varzea da Pedra, para Itarerú, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente, Prof. Brasilina Teixeira Bina.

1 - Estatuto do Externato Sagrada Família, dirigido pelas Irmãs de Santa Dorotheia, à Av. Leovigildo Filgueiras, 25, Garcia.

3 - Portaria nº 1277, de 2/5/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a Escola vaga de Alto, município de Castro Alves, para Cajueiro, no mesmo município,

3 - Portaria nº 25, de 17/4/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo o Curso supletivo de Guloso para Lagoa do Barro, no mesmo Município, acompanhando-o a respectiva titular, Josefa Lima.

3 - Portaria nº 25, d), de 17/4/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo, por baixa frequência, o curso supletivo de Guloso para Cirica, no mesmo Município, acompanhando-o o respectivo titular, José Guerra Nilo.

6 - Portaria nº 43, de 5/5/53, do D.S.P. as instruções especiais reguladoras do Curso Extraordinário de Seleção Profissional.

6 - Edital, de 5/5/53, do D.S.P., abrindo inscrições para matrícula no Curso Extraordinário de Seleção Profissional.

7 - Portaria nº 144 f), de 28/4/53, da Del. de Ed. de Adultos, transferindo, por baixa frequência, o curso supletivo de Bento Simões, de para a Fazenda Cajazeira, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva titular, Antonia de Moura Rolim.

7 - Portaria nº 1332, de 6/5/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola de Casca, no município de Jaguaquara, de que é regente a prof. Zai-de Nascimento Andrade, passe a funcionar no 1º turno ao prédio rural da mesma localidade.

9 - Portaria nº 1344, de 8/5/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola regida pela Prof. Maria Fernandes Leão, na sede de Mundo Novo, passe a funcionar em Jasmineiro, no subúrbio da mesma cidade.

9 - Portaria nº 1347, de 8 de Maio de 1953, transferindo a escola de Lagoa do Ser-tão, município de Monte Santo, para Cansanção, no mesmo município, continuando na

10 - Portaria nº 156, de 11/5/53, do Del. Est. de Ed. de Adultos, transferindo, a pedido, o curso supletivo da Escola Marquês de Abrantes, distrito de Santo Antonio, nesta Capital, para a Escola 11 de Junho, à rua Prof. Palma, 43, no mesmo distrito, acompanhando-o a respectiva regente, Profa. Olga da Silva Ribeiro.

12- Estatutos do Gremio Social de Pombal, de finalidade assistencial e cultural.

13 - Portaria nº 192 i), de 30 /4/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo para a sede do distrito de Acudina, no mesmo município, o curso supletivo de Baixão, acompanhando-o o respectivo titular, Antonio José de Souza.



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial
Mês de Maio de 1953

(Continuação)

14 - Portaria nº 1419, de 13/5/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a escola de Lucaia, município de Poções, para Agua Fria, mesmo município.

14 - Portaria nº 1422, de 13/5/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola regida pela prof. Zenaide Santana, em Maricoabo, município de Valença, passe a funcionar no 2º turno, ao prédio rural da mesma localidade.

14 - Portaria nº 159, de 12/5/53, do Del. Est. de Ed. de Adultos, determinando que o curso supletivo do Grupo Escolar da Sede do Município de Camaçari passe a funcionar na rua do Limão, acompanhando-o a respectiva regente Odete Lemos Santana.

14 - Portaria nº 163 a), de 12/5/53, transferindo, por conveniência do ensino, o curso supletivo das Vicentinas, ao Queimadinho, Liberdade, para o Circulo Operário de Roma, ambos nesta Capital, acompanhando-o a respectiva regente.

14 - Portaria nº 163 c), de 12/5/53, do Del. Est. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo da Escola Visconde de Cairú para a Escola Santa Rita, ambos no distrito de Brotas, nesta Capital, acompanhando-o a respectiva regente.

14 - Portaria nº 168, de 12/5/53, do Del. Est. de Ed. de Adultos, transferindo, a pedido, o curso supletivo de Santo Antonio de Aldeia, no município de Maragogipe, para Monte Castelo, sede do mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente.

17 - Edital da Faculdade de Direito da Bahia, de 12/5/53, declarando que a inscrição para o concurso de professores catedráticos de Teoria Geral do Estado foi encerrado no dia 16/4/53,

19 - Regimento Interno, da Faculdade de Odontologia da Universidade da Bahia

21 - Estatutos do Centro de Estudos e Defesa do Petróleo

22 - Edital da Faculdade de Direito, de 5/5/53, abrindo inscrições para o Concurso de Titulos e Provas para provimento do cargo de Professor Catedrático de Direito Civil (3a. cadeira).

22 - Edital, da Faculdade de Direito da Bahia, abrindo inscrições para o Concurso de Titulos e Provas para provimento do cargo de Professor Catedrático de Direito Penal (1a. cadeira).

22 - Edital da Faculdade de Direito, abrindo inscrições para o Concurso de Titulos e Provas para provimento do cargo de Professor Catedrático de Direito Constitucional.

24 - Portaria nº 187 a) de 15/5/53, transferindo, por baixa frequência, o curso supletivo de Guarani, no município de Conceição do Coité, para Belo Horizonte, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente Oliva Rios de Araujo.

24 - Portaria nº 187 b), de 15/5/53, transferindo, por baixa frequência, o curso supletivo de Santa Cruz, para Tapera, no mesmo município, acompanhando-o o respectivo titular, Aderbaldo Aloisio da Silva.

24 - Portaria nº 187 c), de 15/5/53, transferindo, por falta de prédio, o curso supletivo de Varzea dos Porcos, para Poço, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva titular, Rosalia Ferreira Alves.

24 - Portaria nº 187, f), de 15/5/53, transferindo, por baixa frequência, o curso supletivo do povoado de Santa Rosa, para Giboia, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente, Teresa Rosa da Silva.



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial
Mês de Maio de 1953 (Continuação)

27 - Requerimento do Deputado da Comissão de Ed. e Cultura, para que se providencie a conclusão das obras do prédio escolar da Sede de Santa Luz.

30 - Edital da Faculdade de Medicina da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de Professor Catedrático de Fisiologia, na forma do Decreto 19.851.

31 - Edital do DSP, abrindo inscrições para matrícula no Curso de Arquivologista.

31 - Portaria nº 204 f), de 18/5/53, do Del. Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Capão de Jacú para a sede da vila de Bastião, no mesmo município, e transferindo para regê-lo Teresa Santana Paiva, regente supletiva em Furados.

31 - Portaria nº 204 g) ,de 18/5/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o Francisco Joaquim de Oliveira da regência do curso supletivo, em Capão de Jacú, para Furados, no mesmo município, vago com a transferência de sua titular.



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial
Mês de Junho de 1953

2 - Portaria nº 1620, de 1/6/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que as escolas de Patamutê, município de Curaçá, das quais são titulares efetivas as profs. Eufrosina Montalvo Matos e Almerinda de Oliveira Ribeiro, passem a funcionar no 1º e 2º turnos, respectivamente, no prédio rural daquela localidade.

2 - Portaria nº 1622, de 1/6/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que as escolas de Timbora, no município de Muritiba, da qual é regente a prof. Clarice Petitinga, passe a funcionar no prédio rural da mesma localidade.

4 - Portaria nº 210, de 18/5/53, do Del. de Ed. de Adultos, determinando que o curso supletivo da sede do município de Itapicuru, que funciona no Grupo Escolar, sob a regência de Antonio Pereira Braga, passe a funcionar na Estrada do Fermento Vila Sorriso, sob a regência do mesmo senhor.

12 - Portaria nº 1692, de 11/6/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo, em vista do que consta do Proc. 5796, a escola de Horizonte Novo, município de Monte Santo, para Coiqui, no mesmo município.

14 - Portaria nº 1730, de 13/6/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Olinto Leone a escola regida pela prof. Olga Eduardo Midlei, em Pedágio da Rodovia Itabula-Ilhéus, no município de Itabuna

18 - Portaria nº 215 b), de 20/5/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Tuá para Três Bocas, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente, Maria do Carmo Alves Rebouças.

21 - Portaria nº 222, de 18/6/53, do Del Est. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Gramogel, no Município de Barra para povoado Barra do Brejo, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente, Hilda Ferreira de Araujo.

23 - Portaria nº 215 b), de 20/5/53, do Del. Est. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo de Tuá para Três Bocas, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente Maria do Carmo Alves Rebouças.

23 - Edital, de 20/6/53, do Colégio Estadual da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de professor catedrático da cadeira de inglês, no Colégio da Bahia.

23 - Edital, de 15/6/53, do Colégio Estadual da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de professor catedrático da cadeira de Português.

- FIM -



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial
Mês de Julho de 1953

- 1 - Edital, de 22/6/53, da Faculdade de Medicina da Bahia, marcando o início das provas para professor catedrático de Clínica Psiquiátrica.
- 4 - Edital, de 4/7/53, da Faculdade de Direito da Bahia, comunicando o início do concurso de professor catedrático de Medicina Legal.
- 9 - Portaria nº 1852, de 8/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a escola de Rio Vermelho, município de SantaTerezinha, para Serrote, no mesmo município.
- 9 - Portaria nº 1860, de 8/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola regida pela prof. Veturia Andrade Silva, em Lustosa, município de Santo Amaro, passe a funcionar no prédio rural da mesma localidade.
- 12 - Portaria nº 263 a), de 11/53, do Del. Est. de Ed. de Adultos, transferindo, por baixa frequência, o curso supletivo de Monte Alegre, no Município de Ibeipetuba, para Arroz, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente, Carmelita Oliveira.
- 12 - Portaria nº 264, de 11/7/53, do Del. Es. de Ed. de Adultos, transferindo, por baixa frequência, o curso supletivo de Povoado de Camaçari, no município de Santo Amaro, para o arraial de Panelas, distrito de Buracica, no mesmo município, acompanhando-o o respectivo regente, Manoel Messial.
- 15 - Edital, 13/7/53, da Escola de Belas Artes, comunicando o início dos concursos para docência livre de Técnica da Construção, Topografia e Anatomia e Fisiologia Artísticas.
- 16 - Portaria nº 277 a), de 18/7/53, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo, por baixa frequência, o curso supletivo de Jatobá, no município de Correntina, para o povoado Tatú, no mesmo município, acompanhando-o a respectiva regente, Irací Umbelina Alcântara.
- 18 - Portaria nº 1914, de 16/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola regida pela prof. Zelia Souza e Silva, em Tanquinho, município de Santa Terezinha, passe a funcionar no 2º turno da escola rural daquela localidade.
- 18 - Portaria nº 1916, de 16/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando José Bonifacio a escola regida pela prof. Aidil de Sales Guerreiro, em Coqueiros, município de Maragogipe.
- 18 - Portaria nº 1917, de 16/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Visconde do Rio Branco a escola regida pela prof. Maria Lucila de Sales, em Coqueiros rural, município de Maragogipe.
- 18 - Portaria nº 1918, de 16/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando D. Pedro I a escola regida pela prof. Iraildes Neves Silva, em Coqueiros, município de Maragogipe.
- 18 - Portaria nº 1919, de 16/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Rui Barbosa a escola regida pela prof. Aidil Moreira Brasil, em Coqueiros, município de Maragogipe.
- 18 - Portaria nº 1920, de 16/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando D. Pedro I a escola regida pela prof. Maria Rosanete Profete Lima, em Lagoa, município de Maragogipe.



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial
Mês de Julho de 1953

18 - Portaria nº 1921, de 16/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando São Judas Tadeu a escola regida pela prof. Iara Marques Lima, em Palmeira do Hospital, município de Maragogipe.

18 - Portaria nº 1922, de 16/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Ana Neri

18 - Portaria 1923, de 16/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando 13 de Maio a escola regida pela prof. Nilzete Durão Lordelo, em Comissão, município de Maragogipe.

18 - Portaria nº 1924, de 16/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que seja denominada Maria Quitéria a escola regida pela prof. Nevolanda Araujo Aragão, em rua Areial, município de Maragogipe.

19 - Portaria nº 1935, de 17/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Lauro de Freitas o novo Grupo Escolar da Cidade de Livramento do Brumado.

19 - Portaria nº 1941, de 17/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a escola regida pela prof. Tereza Borges de Cerqueira, em S. João, município de Caeteté, para Candonga, no mesmo município, sem prejuízo da função que a regente vem exercendo.

19 - Portaria nº 1952, de 18/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, determinando que a escola regida pela prof. Guiomar Iracema Boaventura e Silva, em Lustosa, município de Santo Amaro, passe a funcionar no prédio rural da mesma localidade, ficando sem efeito a portaria 1860, de 8/7/53,

19 - Portaria nº 1958, de 18/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a escola de Monte Alto, município de Morro do Chapéu, para Tareco, no mesmo Município.

19 - Portaria nº 1963, de 18/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, instituindo o Jardim Infantil na sede do município de Santo Estevão.

19 - Portaria nº 1669, de 18/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a escola de Ibiacema, município de Aique-Aique, para Fazenda Nova, no mesmo município, continuando na regência de classe da mesma a prof. Elisabete Costa de Albuquerque.

21 - Edital, de 18/7/53, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, comunicando o início do concurso para a docência livre de Direito Constitucional,

23 - Portaria nº 2004, de 22/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, transferindo a escola de Mucambo, município de Santa Maria da Vitória, para a Vila de Coribe, no mesmo município.

25 - Portaria nº 2018, de 25/7/53, do Secretário de Ed. e Cultura, denominando Senhor do Bonfim a escola regida pela prof. Maria de Lourdes Biset, em Corta Mão, município de Amargosa



A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração

Publicados no Diário Oficial
MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
Mês de Agosto de 1953

- 2 - Decreto de 31 de Julho de 1953, determinando que a Escola Normal de Conquista e o Gonásio de Serrinha sejam denominados, respectivamente, Escola Normal Euclides Dantas e Ginásio Simões Filho.
- 4 - Portaria nº 283, de 1º de Agosto de 1953, de Del. Est. de Educação de Adultos, transferindo, a pedido, o curso supletivo de Japira, no Município de Barra prrs Jacaré, no mesmo Município.
- 6 - Proposta aprovada, da Congregação da Faculdade de Medicina, para a inclusão no seu Regimento Interno, de dois parágrafos ao art. 148, para conferir-se ao médico que se habilitar á docência livre o grau de doutor em medicina.
- 7 - Portaria nº 285, de 1º de Agosto, do Del. Est. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo do povoado de Aricobé, no município de Angical, para o povoado de Mata do Cedro, no mesmo município.
- 7 - Requerimento da Comissão de Educação e Cultura da Assembléia Legislativa para solicitar ao Exacutivo providências que possam assegurar aos alunos da Escola Normal Euclides Dantas, de Vitória da Conquista, os direitos e prerrogativas em lei que regulam os estabelecimentos de ensino similares.
- 8 - Portaria nº 2099, de 7 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, determinando que a Escola sita á rua Teixeira Mendes, no sub-distrito da Viteria, nesta Capital, seja denominada "Aristides Novis".
- 9 - Portaria nº 289, de 8 de Agosto de 1953, do Del. Est. de Educação de Adultos, transferindo os cursos supletivos da Escola Abrigo Filhos do Povo, distrito de Santo Antonio.
- 9 - Editai de abertura na Secretaria do Colégio Estadual da Bahia, de inscrições para concurso de Professor Catedrático da Cadeira de Química.
- 13- Decreto 15.464, de 11 de Agosto de 1953, aprovando o Regulamento necessário ao cumprimento da lei nº 557, de 25 de Maio de 1953, que autoriza a admissão de professores primários leigos.
- 13- Portaria nº 2125, de 12 de Agosto de 1953, criando um curso de Sociologia paralelo ao curso secundário, funcionando no Colégio Estadual da Bahia.

A EDUCAÇÃO NA BAHIA
II - Ates da Administração
Publicados no Diário Oficial
Mês de Agosto de 1953



(Continuação)

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

- 13 - Portaria nº 2130, de 12 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, denominando Dr. Aristides Novis a escola de Jacaré, município de São Sebastião de Passé.
- 13- Portaria nº 2138, de 12 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, denominando "Elisa Pereira Duarte" a escola em Duas Irmãs, município de Castro Alves.
- 13- Portaria nº 2145, de 12 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, denominando que no dia 31 de Agosto se façam preleções em todos os colégios do Estado sobre o valor do "livro".
- 14- Portaria nº 2154, de 13 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, denominando "Oscar Teixeira" a escola em Lapinha, município da Barra de Estiva.
- 15- Portaria nº 2174, de 14 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, determinando que os colégios oficiais e particulares comparecessem, no dia 21, ao Largo da Soledade, para assistirem a inauguração da estatua de Maria Quitéria.
- 18- Contrato nº 8690-53-Agricultura- entre o Governo da União e o do Estado da Bahia, para instalação de uma escola e iniciação agrícola no município de Canavieiras.
- 18- Edital nº 3, de ordem do Secretário de Ed. e Cultura, abrindo inscrições para o 1º concurso de melodias para o Natal.
- 23- Portaria nº 2185, de 22 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, relocalizando a escola comum de Tiririca, município de Xique-Xique, em Miradouro, no mesmo município.
- 23- Portaria nº 2187, de 22 de Agosto de 1953, denominando "Tiradentes" a escola do Caboto, município de Nazaré.
- 23- Portaria nº 2190, de 22 de Agosto de 1953, determinando que as escolas de Saubara, município de Santo Amaro, passem a funcionar no Grupo Escolar "Caio Moura", da mesma localidade.
- 27- Edital , de ordem do Diretor do Colégio Estadual da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de Professor Catedrático da Cadeira de Química.
- 28- Edital , de ordem do Diretor da Faculdade de Medicina, abrindo inscrições para concurso de Professor Catedrático de Fisiologia.

Dados enviados por Dr. Tobias Neto
(Delegado do Z.N.E.P. na Bahia)
Proc. 3445753

VISTO

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial
Mês de Agosto de 1953

2 - Decreto de 31 de Julho de 1953, determinando que a Escola Normal de Conquista e o Ginásio Estadual de Serrinha sejam denominados, respectivamente, Escola Normal Euclides Dantas e Ginásio Simões Filho.

4 - Portaria nº 283, de 1º de Agosto de 1953, do Del. Est. de Educação de Adultos, transferindo, a pedido, o curso supletivo de Japira, no Município de Barra, para Jacaré, no mesmo Município.

6 - Proposta aprovada, da Congregação da Faculdade de Medicina, para a inclusão no seu Regimento Interno, de dois parágrafos ao art. 148, para conferir-se ao médico que se habilitar à docência livre o grau de doutor em medicina.

7 - Portaria nº 285, de 1º de Agosto, do Del. Est. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo do povoado de Aricobé, no município de Angical, para o povoado de Mata do Cedro, no mesmo município.

7 - Requerimento da Comissão de Educação e Cultura da Assembléia Legislativa para solicitar ao Executivo providências que possam assegurar aos alunos da Escola Normal Euclides Dantas, de Vitória da Conquista, os direitos e prerrogativas previstas em lei que regulam os estabelecimentos de ensino similares.

8 - Portaria nº 2099, de 7 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, determinando que a Escola sita à rua Teixeira Mendes, no sub-distrito da Vitória, nesta Capital, seja denominada "Aristides Novis".

9 - Portaria nº 289, de 8 de Agosto de 1953, do Del. Est. de Educação de Adultos, transferindo os cursos supletivos da Escola Abrigo Filhos do Povo, distrito de Santo Antonio.

9 - Editais de abertura na Secretaria do Colégio Estadual da Bahia, de inscrições para concurso de Professor Catedrático da Cadeira de Química.

13 - Decreto 15.464, de 11 de Agosto de 1953, aprovando o Regulamento necessário ao cumprimento da lei nº 557, de 25 de Maio de 1953, que autoriza a admissão de professores primários leigos.



A EDUCAÇÃO NA BAHIA
II- Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial
Mês de Agosto de 1953 (Continuação)

VISTO
[assinatura]

13-Portaria nº 2125, de 12 de Agosto de 1953, criando um curso de Sociologia paralelo ao curso secundário, funcionando no Colégio Estadual da Bahia.

13-Portaria nº 2130, de 12 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, denominando Dr. Aristides Novis a escola de Jacaré, município de São Sebastião de Passé.

13-Portaria nº 2138, de 12 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, denominando "Elisa Pereira Duarte" a escola em Duas Irmãs, município de Castro Alves.

13-Portaria nº 2145, de 12 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, determinando que no dia 31 de Agosto se façam preleções em todos os colégios do Estado sobre o valor do "livro".

14-Portaria nº 2154, de 13 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, denominando "Oscar Teixeira" a escola em Lapinha, município da Barra de Estiva.

15-Portaria nº 2174, de 14 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, determinando que os colégios oficiais e particulares comparecessem, no dia 21, ao Largo da Soledade, para assistirem a inauguração da estatua de Maria Quitéria.

18-Contrato nº 8690-53-Agricultura- entre o Governo da União e o do Estado da Bahia, para instalação de uma escola de iniciação agrícola no município de Canavieiras.

18-Edital nº 3, de ordem do Secretário de Ed. e Cultura, abrindo inscrições para o 1º concurso de melodias para o Natal.

23-Portaria nº 2185, de 22 de Agosto de 1953, do Secretário de Educação, relocalizando a escola comum de Tiririca, município de Xique-Xique, em Miradouro, no mesmo município.

23-Portaria nº 2187, de 22 de Agosto de 1953, denominando "Tiradentes" a escola do Caboto, município de Nazaré,

23-Portaria nº 2190, de 22 de Agosto de 1953, determinando que as escolas de Saubara, município de Santo Amaro, passem a funcionar no Grupo Escolar "Caio Moura", da mesma localidade.



VISTO

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial

Mês de Agosto de 1953

(continuação)

27 - Editais , de ordem do Diretor do Colégio Estadual da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de Professor Catedrático da Cadeira de Química.

28 - Editais, de ordem do Diretor da Faculdade de Medicina, abrindo inscrições para concurso de Professor Catedrático de Fisiologia.





MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos da Administração
Publicados no Diário Oficial
Mês de Setembro de 1953

11 - Edital do Diretor do Colégio Estadual da Bahia, de 7/7/53, abrindo inscrições para o concurso de Professor Catedrático da Cadeira de Química.

13 - Edital do Diretor da Escola Politécnica, de 13 de Agosto de 1953, abrindo inscrições para a livre docência das várias cadeiras lecionadas nos cursos de Engenharia civil, Engenheiros eletricitas e Industriais Químicos.

16 - Edital da Faculdade de Filosofia, de 14/9/53, abrindo inscrições para o Concurso de Livre Docente em todas as cadeiras.

20 - Portaria nº 2362, de 19/9/53, do Secretário de Educação, determinando que a escola regida pela Prof. Maria Vilasboas, em Mineração de Amianto, município de Poções, passe a funcionar no prédio rural recém construído naquela localidade com a denominação de Getúlio Vargas.

20 - Estatutos da Associação de Imprensa Periódica da Bahia, de 18/8/53.

24 - Edital do Colégio Estadual da Bahia, de 12/9/53, abrindo inscrições para os exames de conclusão de curso ginasial pelo regime do art. 91 da Lei Orgânica do Ensino Secundário.

- FIM -

Síntese dos atos administrativos, de natureza educacional,
publicados no D.O. da Bahia em outubro de 1953 - Enviado por
D. Tobias Neto (Delegado do D.N.E.P.) - Proc. 4222/53

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE A EDUCAÇÃO NA BAHIA

I - Atos de Administração
Publicados no Diário Oficial
Mês de Outubro de 1953

- 3 - Portaria, nº 2379, de 22 de Setembro de 1953, do Secretário da Educação, determinando que a escola da Sede de Morro do Chapéu, da qual é titular a prof. Maria Davina da Costa Gomes, passe a funcionar em Ponta d'Água, no mesmo município.
- 6 - Portaria nº 2443, de 5 de Outubro de 1953, do Secretário da Educação, denominando Escola São Francisco Xavier a escola sita ao Alto das Pombas, na Federação.
- 6 - Portaria nº 2444, de 5 de Outubro de 1953, do Secretário da Educação, denominando Escola José Joaquim Seabra a escola sita à Praça Naimundo Freixeiras, no Bairro da Liberdade.
- 8 - Portaria nº 2456, de 6 de Outubro de 1953, do Secretário da Educação, denominando Escola Barão do Rio Branco a escola sita ao Alto da Favela, número 54, distrito de Santo Antonio.
- 8 - Portaria nº 2473, de 7 de Outubro de 1953, determinando aos Auxiliares de Fiscalização de Ensino junto aos estabelecimentos de preparação de docentes do Ensino Elementar da Capital, que, a partir de 12 e 27 do mês em curso, os alunos do 2º ano pedagógico realizem a prática de regência de classes, de que trata o parágrafo 2º do art. 19 do Dec. nº 11.234, de 25 de fevereiro de 1939.
- 8 - Edital, de 29 de Setembro de 1953, da Faculdade de Direito da Bahia, prorrogando o prazo de inscrição para concurso de professor catedrático de Direito Industrial e Legislação do Trabalho.
- 9 - Portaria nº 2484, de 8 de Outubro de 1953, do Secretário da Educação, instituindo o Jardim de Infância na Sede do município de Jacobina.
- 10 - Portaria nº 2489, de 9 de Outubro de 1953, do Secretário da Educação, determinando que a escola regida pela Professora Laura Ferreira Mendes, em Mandacarú, município de Jequié, passe a funcionar no 2º turno em Barro Preto, no mesmo município.
- 10 - Projeto de decreto, apresentado na Assembléia, em 8 de Outubro de 1953, concedendo à Secção Estadual da Cia. Nacional de Educandários Gratuitos, uma subvenção anual de vinte mil cruzeiros a cada série dos educandários que mantenha, ou vier a instalar no Estado.
- 10 - Edital, de 7 de Outubro de 1953, da Escola de Belas Artes, determinando que o Concurso à Docência Livre de Organização do Trabalho - Prática Profissional - terá início no dia 11 de Novembro.
- 13 - Portaria nº 2513, de 12 de Outubro de 1953, determinando que a escola regida pela prof. Esterlina Ferreira de Araújo, em São Sebastião de Utinga, município de Lençóis, passe a funcionar no prédio rural da mesma localidade.
- 14 - Programa Cooperativo de Educação de Base - Termo do Acôrdo celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura, o Governo do Estado da Bahia e a Universidade da Bahia, para execução de um programa cooperativo de educação de base.
- 14 - Edital, de 24 de Agosto de 1953, da Faculdade de Medicina da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de Professor catedrático de Patologia Geral.

I - da Administração

Publicados no Diário Oficial

Mês de Outubro de 1953

(Continuação)

- 14 - Edital, 11 de Maio de 1953, da Faculdade de Medicina da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de Professor Catedrático de Fisiologia.
- 15 - Portaria nº 2528, de 14 de Outubro de 1953, do Secretário da Educação, recomendando aos Diretores dos Colégios secundários oficiais do Estado a comemoração da passagem do primeiro centenário do nascimento de Capistrano de Abreu.
- 15 - Edital, de 20 de Junho de 1953, do Colégio Estadual da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de Professor Catedrático da Cadeira de Inglês.
- 15 - Edital, de 15 de Junho de 1953, do Colégio Estadual da Bahia, abrindo inscrições para o concurso de Professor Catedrático da Cadeira de Português.
- 16 - Portaria, nº 2541, de 15 de Outubro de 1953, do Secretário da Educação, relocando a escola comum de Pé de Serra, município de Tucano, para Ponte, no mesmo município.
- 16 - Edital, de 29 de Setembro de 1953, da Faculdade de Direito, prorrogando o prazo de inscrição para concurso de Professor Catedrático de Filosofia do Direito.
- 17 - Portaria, nº 2549, de 15 de Outubro de 1953, do Secretário da Educação, mantendo as instruções referentes aos exames finais nas escolas primárias do Interior do Estado, baixadas pela portaria 3177, de 5/10/52.
- 17 - Edital, de 14 de Outubro de 1953, da Faculdade de Ciências Econômicas, comunicando estarem aprovadas as inscrições dos candidatos aos concursos das cadeiras de Prática do Processo Civil e Comercial e Instituições de Direito Público.
- 24 - Portaria nº 2576, de 22 de Outubro de 1953, do Secretário da Educação, determinando que a escola regida pela prof. Maura Delmira Cobé passe a funcionar no prédio rural da mesma localidade.
- 24 - Portaria nº 2580, de 22 de Outubro de 1953, do Secretário da Educação, denominando Escola Agrário de Menezes a escola sita à rua Esteves de Assis nº 3 (Forno) no subúrbio da Capital.
- 27 - Portaria nº 204, de 18 de Maio de 1953, do Del. de Ed. de Adultos, transferindo o curso supletivo da Escola pública da Praça Raimundo Teixeira 28, à Liberdade, para a rua do Ouro, 7, no mesmo bairro, distrito de Santônio nesta Capital.
- 30 - Portaria nº 2611, de 27 de Outubro da Secretaria da Educação, determinando instruções para verificação dos resultados escolares do ano em curso, nas escolas públicas primárias da Capital.

Cons. Pírcles Madureira de Fuchs

Lei Orgânica do Ensino

**LEI N° 1962-A DE 20
DE SETEMBRO DE 1963**

Os serviços de educação e cultura, inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana oferecerão a todos os habitantes do Estado da Bahia, sem distinção de raça, crença, convicção política, condição econômica ou social, oportunidades iguais para o desenvolvimento de sua inteligência e personalidade a fim de habilitá-los aos benefícios da civilização, à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e às múltiplas e variadas necessidades ocupacionais.



IMPrensa Oficial da Bahia

1963

LEI ORGANICA DO ENSINO

Lei n. 1962-A, de 20 de setembro de 1963.

O Governador do Estado da Bahia Faça saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS E DOS METODOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Artigo 1º — Os serviços de educação e cultura, inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana oferecerão a todos os habitantes do Estado da Bahia, sem distinção de raça, crença, convicção política, condição econômica ou social, oportunidades iguais para o desenvolvimento de sua inteligência e personalidade, a fim de habilitá-los aos benefícios da civilização, à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e às múltiplas e variadas necessidades ocupacionais.

Parágrafo Único — Para esse fim, a escola:

a) — buscará prover, em seus serviços, condições que, gradualmente, venham permitir aos indivíduos suprir as deficiências inatas, bem como as do lar e da herança social em relação aos demais grupos que compõem a comunidade;

b) — ministrará educação integral, desdobrando-se para o aluno em lar, ensino e vida, e, para a democracia, numa instituição promotora do desenvolvimento da personalidade humana e de sua participação na obra do bem comum e da igualdade fundamental dos cidadãos;

c) — cuidará da difusão da cultura por meio de serviços apropriados para atender às necessidades populares e ao preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades e vencer os obstáculos do meio;

d) — cultivará o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem, a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos de-

mais grupos sociais, para fortalecimento da unidade nacional e solidariedade internacional;

e) — observará, em cada um de seus graus e ramos, os métodos mais eficazes em sua organização, em seu currículo, e em seus cursos, visando sempre a adaptá-los às condições locais e aproveitar as experiências com sucedidas em outros Estados da Federação ou em outros Países.

Artigo 2º — observados os princípios fundamentais da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a escola obedecerá, em sua organização e em seus métodos, aos seguintes objetivos:

a) — formação integral e equilíbrio da personalidade do aluno, promovendo-lhe o desenvolvimento intelectual, bem como o profissional especializado, esportivo ou físico;

b) — ensino de técnicas, conhecimentos, habilidades, atitudes e ideais, tendo em vista que, não somente a preservação de valores tradicionais, mas também o progresso social, constituem sua finalidade;

c) — profundamente enraizada nas condições geográficas, históricas e sociais do Estado e do País, não poderá esquecer, entretanto, que a natureza humana, regional em seu estilo e em suas formas, tem finalidades universais e visa à completa fraternidade humana;

d) — deverá ser instituição de aprendizagem prática, utilizando os métodos mais recomendáveis de educação ativa e progressiva, oferecendo aos alunos os meios hábeis ao seu encaminhamento para o trabalho e para a vida, dentro do regime democrático;

e) — no ensino primário, o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão, e a integração do educando no meio físico e social;

f) — no ensino médio, a formação do adolescente, pela cultura geral e formação profissional;

g) — no ensino superior, a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

CAPITULO II

Da obrigatoriedade escolar

Artigo 3º — O ensino primário é obrigatório a toda criança entre sete e doze anos e só será ministrado na língua portuguesa.

Parágrafo Único — Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, o Diretor de Educação e o anual das crianças em idade

escolar e incentivará, por todos os meios ao seu alcance, a frequência às aulas.

Artigo 4º — Ficam os oficiais do registro civil obrigado a remeter, em janeiro de cada ano, ao Diretor de Educação e Cultural, na Capital, e à mais alta autoridade escolar do município, no interior, a relação das crianças de sete anos de idade registradas no seu cartório.

Artigo 5º — A autoridade escolar competente determinará a matrícula compulsória das crianças que as escolas comportarem.

Parágrafo Único — Enquanto a matrícula não for total, serão preferidas, para a matrícula compulsória, as crianças que tiverem menos recursos e forem sadias.

Artigo 6º — Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, o pai ou responsável por crianças em idade escolar, sem fazer prova anual da matrícula e frequência desta, em estabelecimento de ensino ou, a juízo da autoridade competente, de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo Único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei, quando devidamente comprovados:

a) — estado de pobreza dos pais ou responsáveis;

b) — insuficiência de escolas;

c) — matrícula encerrada;

d) — doença ou anomalia grave da criança.

Artigo 7º — Os pais ou responsáveis serão responsabilizados pela frequência da criança à escola, sob pena de multa de 10% sobre o salário mínimo regional, que poderá ser elevado até 50%.

Parágrafo Único — Em caso de terceira reincidência, o Diretor de Educação e Cultura representará ao Ministério Público para promover a suspensão do pátrio poder, na forma da legislação federal.

Artigo 8º — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalham mais de cem pessoas, são obrigadas a manter o ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

§ 1º — Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, essa obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas de estudo de igual valor ao das concedidas pelo Estado.

§ 2º — As empresas de que trata o presente artigo deverão fazer prova do cumprimento da obrigação aqui imposta, a fim de que possam:

a) — transacionar com os órgãos da administração estadual, autarquia ou entidades de economia mista em que o Estado seja portador da maioria das ações;

b) — participar de concorrência pública ou coleta de preços pelos mesmos órgãos e entidades;

c) — pleitear ou receber favores, benefícios ou quaisquer auxílios do Estado.

§ 3.º — As empresas que não cumprirem o disposto no presente artigo ficarão sujeitas a uma multa anual equivalente ao triplo da despesa realizada com o custeio e manutenção de uma escola padrão que atenda à população escolar de seus empregados.

Artigo 9.º — Os proprietários rurais, que não puderem manter escola primária para crianças residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas em suas propriedades.

Artigo 10 — Compete ao Departamento Estadual de Educação e Cultura, com a cooperação das autoridades locais de ensino, zelar pelo cumprimento das determinações deste capítulo.

CAPÍTULO III

Da Educação nos Estabelecimentos Particulares de Ensino

Artigo 11 — Todo estabelecimento particular de ensino, de qualquer grau ou ramo, de educação de cultura fica sujeito a reconhecimento e registro, que serão gratuitos, no Departamento Estadual de Educação e Cultura.

§ 1.º — O reconhecimento das instituições de grau primário e médio dar-se-á segundo as condições estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, desde que o estabelecimento venha funcionando, regularmente, por mais de dois anos.

§ 2.º — O registro provisório dar-se-á paralelamente à autorização de funcionamento, e o registro definitivo, ao reconhecimento.

§ 3.º — O registro de estabelecimento particular de ensino superior visará a fornecer ao Departamento Estadual de Educação e Cultura os elementos de estatística.

Artigo 12 — O registro e o reconhecimento serão negados, suspensos ou cassados após processo regular, sempre que o estabelecimento não houver satisfeito aos requisitos mínimos, estabelecidos ou faltar idoneidade à entidade mantenedora, aos diretores ou aos professores cabendo recurso para o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 13 — O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino de grau médio só poderá ser exercido por professores devidamente registrados no órgão competente.

Artigo 14 — Ao Diretor de Educação e Cultura cabe proceder ou determinar a inspeção periódica dos estabelecimentos particulares de ensino, para o fim da conservação do reconhecimento, do registro e da classificação pedagógica do estabelecimento.

Artigo 15 — A classificação pedagógica do estabelecimento será feita pela verificação dos requisitos mínimos e demais condições atingidas pelo mesmo.

§ 1.º — São condições mínimas para autorização do funcionamento e o registro sob regime de inspeção prévia, pelo Departamento Estadual de Educação e Cultura:

a) — idoneidade moral profissional e técnica do diretor e do corpo docente;

b) — instalações satisfatórias, especialmente uma biblioteca de caráter escolar destinada a servir de centro de estudo, pesquisa e prática bibliográfica a alunos e professores com capacidade e acervo proporcionais à matrícula registrada;

c) — garantia de remuneração condigna aos professores;

d) — observância dos demais preceitos legais.

§ 2.º — As normas para observância deste artigo e parágrafo serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 16 — Os estabelecimentos particulares reconhecidos expedirão certificados de conclusão de séries e ciclos, e diplomas de conclusão de curso.

Artigo 17 — Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Artigo 18 — Os exames realizados em estabelecimentos particulares serão fiscalizados pela autoridade competente.

Artigo 19 — Poderá o Diretor de Educação e Cultura, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, celebrar convênio de inspeção e fiscalização com diretor de estabelecimento particular.

§ 1.º — Na hipótese de efetivar-se o convênio de inspeção, ficará o diretor do estabelecimento responsável por todos os atos de inspeção, sem prejuízo da correção periódica realizada pelo Diretor de Educação e Cultura ou por sua determinação.

§ 2.º — No caso de verificar-se qualquer irregularidade no estabelecimento de ensino será denunciado o convênio e procedida a apuração da responsabilidade do diretor respectivo, para os fins de direito.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE ENSINO

CAPÍTULO I

Do Sistema

Artigo 20 — O Estado organizará um sistema contínuo e progressivo de escolas, compreendendo, **maternais infantis, primárias**, de grau médio e superior e, paralelamente escolas que se destinem à complementação das anteriormente mencionadas a educação de adultos ou supletivas e a excepcionais.

Parágrafo único — No sistema de ensino se atenderá a **variedade dos cursos, a flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos grau e ramos.**

Artigo 21 — Para fins de extensão educativa e cultural o Estado manterá instituições que atinjam os vários grupos da comunidade.

Artigo 22 — Todas as instituições de educação regular e de extensão cultural serão organizadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, mediante proposta do Diretor de Educação e Cultura, na medida dos seus recursos financeiros e das possibilidades do meio.

Parágrafo Único — O ensino policial militar será regulado por lei especial.

Artigo 23 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das Escolas Oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado, sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo representante legal ou responsável.

§ 1.º — Na feitura do horário, os diretores dos estabelecimentos oficiais de ensino ficam na obrigação de assegurar aos alunos matriculados uma aula semanal de ensino religioso.

§ 2.º — Para que a matrícula seja realmente facultativa:

a) — os pais ou responsáveis, no ato da matrícula, manifestarão o credo religioso do candidato menor de 18 anos.

b) — os pais ou responsáveis, que não desejarem a frequência do aluno às aulas do ensino religioso, deverão notificá-lo, por escrito, ao diretor do estabelecimento;

c) — se o aluno já tiver completado 18 anos de idade, caberá a ele próprio decidir sobre a matrícula para o curso de religião.

§ 3º — A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 4º — O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

§ 5º — As normas do ensino religioso serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, em convênio com a autoridade religiosa competente.

Artigo 24 — É obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos, devendo seu exercício ser motivo de regulamentação específico do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 25 — Os cursos de grau primário e médio, que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, terão estrutura própria, inclusive, a fixação de número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Artigo 26 — O ensino, em todos os graus e ramos, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações, cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal, que nestas servir, sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1º — Essas escolas quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado, com o parecer prévio do Conselho Estadual de Educação e Cultura, e à aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º — Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3º — Lei especial fixará as normas da contribuição dessas fundações, a organização de seus conselhos diretores e demais condições a que fiquem sujeitas.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMARIO

SECÇÃO I

DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMARIA

Artigo 27 — A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em classes maternas e infantis,

anexas às escolas primárias ou em escolas independentes, condicionada, preferentemente, sua instalação às necessidades reais do meio, decorrentes das condições de trabalho feminino.

Artigo 28 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos, serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

SECÇÃO II

DO ENSINO PRIMARIO

Artigo 29 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança e a sua integração no meio físico e social.

Artigo 30 — A escola primária, nos núcleos urbanos de mais de três mil habitantes, constituirá o centro de iniciação cultural da comunidade, mantendo, sempre que possível, uma biblioteca de finalidade escolar e pública, auditório para rádiodifusão e cinema, e outros agentes de informações, cursos e serviços de extensão cultural.

Parágrafo Único — Nas escolas isoladas, haverá, além da classe, pequena biblioteca escolar e área suficiente para trabalhos agrícolas e atividades sociais.

Artigo 31 — Nos centros de grande densidade urbana, a escola poderá distribuir suas funções entre a "escola-classe", na qual se ministrará o ensino propriamente dito, e o parque escolar, onde se proporcionará a educação física e sanitária, compreendendo recreação e jogos, princípios de higiene e nutrição, educação artística e de artes industriais.

Artigo 32 — O ensino primário será ministrado no mínimo em cinco séries anuais.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Educação e Cultura poderá estender sua duração até seis anos, visando à ampliação dos conhecimentos do aluno e sua iniciação nas técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo, à idade e ao meio.

Artigo 33 — A apuração do rendimento escolar será feita segundo normas a serem estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 34 — O ensino primário oficial será gratuito, devendo

ser regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura a distribuição de material escolar, inclusive livros para os alunos reconhecidamente pobres.

Parágrafo único — A duração normal do período escolar será de 4 ou 8 horas, diárias, de 180 a 240 dias letivos, não incluindo o tempo reservado a exames.

Artigo 35. — Para as crianças que iniciarem o curso primário depois dos sete anos, serão formadas classes especiais, e para os maiores de doze anos, serão criados cursos supletivos correspondentes ao seu grau de desenvolvimento.

Parágrafo único — O ensino supletivo terá organização particularmente flexível quanto a tempo, horário e programas, buscando adaptar-se às necessidades e conveniências dos alunos.

CAPITULO III

Da educação de grau médio

SECÇÃO I

Do ensino médio

Artigo 36. — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação de adolescentes.

Artigo 37. — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e normais.

Artigo 38. — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

Artigo 39 — O Conselho Estadual de Educação e Cultura fixará o currículo nos estabelecimentos oficiais, atendendo, tanto quanto possível, à necessária flexibilidade.

Artigo 40. — O ingresso na primeira série do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

§ 1.º — O exame de admissão a que se refere este artigo, quanto à estrutura das matérias, programas e execução, será organizado pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

§ 2.º — Entre outros requisitos para a inscrição no exame de admissão à primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio, exigir-se-á, para os menores

de treze anos, obrigatoriamente, o certificado de conclusão do curso primário.

Artigo 41. — Para matrícula na primeira série do ciclo colegial, será exigida a conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Artigo 42. — Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I — Duração mínima do período escolar;

a) — cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames;

b) — vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II — Cumprimento dos programas elaborados, tendo-se em vista o período do trabalho escolar;

III — Formação moral e cívica do educando, através de processo educativo de trabalho escolar;

IV — Atividades complementares de iniciação artística;

V — Insituições de orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI — Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Artigo 43. — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Educação e Cultura promoverá estudos para atender às necessidades de readaptação dos repetentes, sobretudo, dos mencionados neste artigo.

Artigo 44. — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos, e diplomados de conclusão de cursos.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento do aluno, preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas liberdade de formulação de questões, dentro do programa estudado, e autoridade de julgamento.

§ 2.º — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Artigo 45. — Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, ou de um estabelecimento para outro, inclusive de escola de país estrangeiro, mediante adaptações previstas no sistema de ensino.

Artigo 46. — O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Artigo 47. — Cada estabelecimento de ensino médio disporá, em regimento ou estatutos, sobre sua organização, constituição dos seus cursos e seu regimento administrativo, disciplinar e didático.

Artigo 48 — O magistério nos estabelecimentos de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

SECÇÃO II

Do ensino secundário

Artigo 49. — O Ensino Secundário, em prosseguimento ao primário com a variedade e a flexibilidade necessárias, visará:

a) — dar educação geral aos adolescentes, de ambos os sexos, facultando-lhes condições para o desenvolvimento equilibrado e livre de sua personalidade e prepará-los para a vida dentro da realidade baiana e brasileira;

b) — orientá-los e instruí-los para o acesso aos cursos superiores.

Artigo 50. — O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos, na forma da lei.

Artigo 51. — O ensino secundário será ministrado em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro séries anuais, e o colegial com a duração de três, no mínimo.

Artigo 52. — Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Artigo 53. — No ciclo ginasial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único — Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de cinco nem mais de sete disciplinas, em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Artigo 54. — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1.º — Deverá merecer especial atenção o estudo de Português, em seus aspectos linguísticos, históricos e literários, constituindo-se disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio.

§ 2.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores, e compreenderá, no mínimo, quatro e no máximo seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

Artigo 55. — Será permitida a inclusão de mais uma série no ciclo colegial, com estrutura a ser regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 56 — Nas diversas disciplinas e práticas educativas desses cursos deverá merecer especial destaque o estudo da realidade brasileira e baiana, em particular, nos seus aspectos históricos, sócio-culturais e geoeconômicos.

SECÇÃO III

Do ensino técnico

Artigo 57 — O ensino técnico, de grau médio, abrange os seguintes cursos:

- a) — industrial;
- b) — agrícola;
- c) — comercial.

Parágrafo único — Os cursos técnicos de nível médio não especificados, nesta Lei bem como os referidos no Artigo 64 e seus parágrafos, serão regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 58 — Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Para fins de levantamento estatístico, os estabelecimentos de ensino técnico que tenham sede no Estado, encaminharão, anualmente, ao Conselho Estadual de Educação e Cultura, a relação dos diplomados.

Artigo 59 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo, de três anos.

§ 1º — As duas últimas séries do primeiro ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º — O segundo ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário sendo uma optativa.

§ 3º — As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento, dentre as relacionadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

§ 4º — Nas escolas que mantenham cursos técnicos, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas do curso colegial secundário.

§ 5º — No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial, agrícola e comercial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Artigo 60 — Os cursos comerciais deverão ter centros de aplicação das disciplinas técnicas em forma de departamentos e escritórios-modelo, para dinamização do ensino funcional.

Artigo 61 — Os estabelecimentos de ensino técnico poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria.

Parágrafo único — Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Artigo 62 — As escolas técnicas, além dos cursos de grau médio de formação, poderão ministrar cursos de especialização e de aperfeiçoamento abertos aos graduados de nível colegial-técnico.

Artigo 63 — A formação de professores, para as disciplinas específicas do ensino médio-técnico, será feita em cursos especiais de educação técnica mantidos pelo Centro de Estudos Educacionais e Aperfeiçoamento do Professorado e por entidades federais.

Parágrafo único — As escolas técnicas de comércio, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura e com a orientação e supervisão do CEEAP ou de entidade federal, poderão manter cursos de formação de professores para os cursos de comércio de primeiro e segundo ciclos, na conformidade deste artigo.

Artigo 64 — As empresas industriais, comerciais e agrícolas são obrigadas a ministrar, em cooperação com o Estado, a aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

§ 1º — Os cursos de aprendizagem industrial, agrícola e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º — Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão do curso de aprendizagem poderão matricular-se mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

SEÇÃO IV

Do ensino normal

Artigo 65 — O Ensino Normal, ramo de ensino de grau médio, destina-se a:

a) — prover a formação do pessoal docente necessário às escolas primárias e pré-primárias;

b) — habilitar administradores orientadores e supervisores escolares e formar especialistas destinados aos estabelecimentos de ensino primário e pré-primário;

c) — capacitar o professor primário a integrar-se no meio geográfico, social e econômico, onde vier a exercer suas atividades, para que possa promover a melhor integração dos alunos nesse meio e, assim, o desenvolvimento sócio-cultural da comunidade.

Artigo 66 — O Ensino Normal será ministrado em três tipos de estabelecimentos:

a) — Escola Normal de grau ginásial, estabelecimentos que, no interior do Estado, ministrará o primeiro ciclo do Ensino Normal.

b) — Escola Normal de grau colegial, estabelecimento que, na Capital ou no Interior, ministrará curso de segundo ciclo normal, em seguida ao ciclo ginásial, ou ambos os ciclos do Ensino Normal;

c) — Instituto de Educação, que, além do primeiro e do segundo ciclos do Ensino Normal, manterá os cursos de especialização de magistério primário e de habilitação de administradores, orientadores e supervisores escolares.

§ 1º — Os cursos de especialização e de habilitação, de que trata este artigo, estarão abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial, exigindo-se para os cursos de orientadores, supervisores e administradores escolares, estágio mínimo de três anos no magistério primário.

§ 2º — Entre as condições mínimas exigidas para o funcionamento de Escola Normal de grau

ginásial ou de grau colegial, e de Instituto de Educação, incluir-se-á o funcionamento de uma escola primária anexa, destinada à prática dos professorandos e, nos Institutos de Educação, também à experimentação de métodos e técnicas.

§ 3º — A administração do Ensino promoverá a criação de Estabelecimentos de Ensino Normal, com características próprias para atender à formação de professores e orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias, que lhes preservem a integração no meio.

Artigo 67 — O primeiro ciclo do Ensino Normal, constituído no mínimo de quatro séries anuais, a última das quais de caráter prático e de iniciação ao tirocínio didático, em que serão ministradas, além das disciplinas obrigatórias do curso secundário-ginásial, as matérias de preparação pedagógica, habilitará regentes de ensino primário para as escolas do interior do Estado, exceto para as cidades com mais de cinco (5) mil habitantes.

Artigo 68 — O segundo ciclo de Ensino Normal, constituído de, no mínimo, três séries anuais, a última das quais de caráter prático e de iniciação ao tirocínio didático, habilitará professores primários para o provimento das escolas primárias de todo o Estado.

Parágrafo Único — Os educandos, que concluírem a quarta série do primeiro ciclo do Ensino Normal, poderão ingressar na primeira série do segundo ciclo, vetado.

Artigo 69 — O certificado de curso de especialização, ministrado por Instituto de Educação ou equivalente, é requisito para inscrição em concurso para o magistério primário especializado do Estado.

Artigo 70 — Nos Institutos de Educação poderão funcionar cursos pedagógicos, de nível superior, para formação de professores do Ensino Normal, com duração de 4 (quatro) anos, dentro das normas estabelecidas para as Faculdades de Filosofia, visando à formação específica nas matérias técnico-pedagógicas do Ensino Normal.

Artigo 71 — Na complementação das disciplinas obrigatórias para o Ensino Normal, o Conselho Estadual de Educação e Cultura deverá levar em conta a necessidade de serem escolhidas matérias que atendam às realidades sócio-culturais, geo-econômicas e históricas da Bahia, dentro da realidade brasileira, e às modernas técnicas de ensino.

Parágrafo Único — O estudo de Português será obrigatório em todas as séries dos cursos de Ensino Normal.

CAPITULO IV

Da educação de grau superior estadual

Artigo 72 — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Artigo 73 — O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Artigo 74 — Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) — de graduação, aberto à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) — de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) — de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com preparo e requisitos que vierem a ser exigidos.

Artigo 75 — O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Artigo 76 — Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha duração mínima de cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado às provas e exames.

Artigo 77 — Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1.º — Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2.º — Nos estabelecimentos oficiais será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

§ 3.º — O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios, ou não ministrar pelo menos ¼ do programa da respectiva cadeira.

§ 4.º — A reincidência do professor na falta prevista no parágrafo anterior importará, para fins legais, em abandono de cargo.

Artigo 78 — Os diretores de estabelecimentos serão nomeados pelo Diretor de Educação e Cultura, com aprovação do Conselho Estadual de Educação e Cultura, dentre professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tripartite pela Congregação respectiva, em escrutínios secretos, com o mandato de dois anos, permitindo-se-lhes a recondução por duas vezes.

Artigo 79 — As Universidades criadas pelo Estado reger-se-ão pela Legislação Federal específica, enquanto não forem conferidas as atribuições de que trata o art. 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 80 — A transferência de alunos para Universidade Estadual será regulamentada pelo respectivo Conselho Universitário.

Artigo 81 — O corpo docente terá representação, com direito a voto, nas congregações e conselhos departamentais, na forma dos estatutos do estabelecimento.

CAPITULO V

Da educação de excepcionais

Artigo 82 — Paralelas às escolas do sistema regular de ensino, funcionarão escolas especiais destinadas a alunos física ou mentalmente deficientes.

Artigo 83 — A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Artigo 84 — O ensino especial, conforme os casos, poderá ser proporcionado em classes anexas a estabelecimentos comuns ou em institutos independentes.

Parágrafo Unico — O Estado dará preferência, nos limites da sua capacidade financeira, ao deferimento de bolsas de estudo para crianças excepcionais, reconhecidamente pobres e residentes em localidades que não tenham escolas do tipo previsto no artigo 82, desta Lei.

Artigo 85 — Toda iniciativa privada, considerada eficiente pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial, mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

CAPITULO VI

Da Assistência Social Escolar Educativa

Artigo 86. — Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbem ao Secretário de Educação e Cultura, técnica e administrativamente, prover, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico, odontológica e de enfermagem aos alunos.

Artigo 87. — A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

Artigo 88. — As escolas deverão manter instituições beneficentes, tais como Caixa Escolar, Cooperativa Escolar e congêneres.

CAPITULO VII

Da Orientação Educativa

Artigo 89. — A formação do Orientador de Educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Artigo 90. — A formação de Orientadoras de Educação para o ensino médio será feita em cursos especiais nas Faculdades de Filosofia, abertos aos licenciados em Pedagogia, Filosofia, Psicologia ou Ciências Sociais, bem como aos diplomados em Educação Física pelas escolas superiores de educação física e aos inspetores federais de ensino; e a formação de Orientadores de Educação para o ensino primário será feita em curso especial nos Institutos de Educação, abertos aos diplomados em professor primário.

§ 1.º — Entre outras condições exigir-se-á para o ingresso nos cursos de que trata este artigo, estágio mínimo de três anos no magistério do respectivo grau.

§ 2.º — Os candidatos aos cursos de Orientadores de Educação serão selecionados a fim de que haja adequação entre a personalidade e a função.

§ 3.º — Os cursos de formação de Orientadores de Educação devem ter a duração mínima de um ano para o estudo das disciplinas necessárias ao exercício da função, e mais um ano para o estágio supervisionado.

§ 4.º — Excepcionalmente, o estágio supervisionado poderá ser simultâneo ao curso, contanto que seja feito em trezentas horas, no mínimo.

Artigo 91. — A Orientação Educativa é obrigatória em todos os estabelecimentos do ensino primário e médio, tanto oficiais como particulares.

Artigo 92 — Os estabelecimentos de ensino primário e médio manterão sempre que possível, além dos orientadores, um ou mais assistentes sociais, visando à formação da equipe completa de Orientação.

Artigo 93. — Será criada uma repartição que supervisionará e coordenará os trabalhos de Orientação Educativa nos estabelecimentos do ensino de grau primário e médio, mantendo uma ou mais equipes completas de Orientação Educativa com o objetivo de complementar e suplementar os trabalhos dos Serviços de Orientação Educativa.

Artigo 94. — Para auxiliar a ação educativa, todos os estabelecimentos de ensino primário e médio organizarão associações de pais e professores.

Parágrafo único — As associações de pais e professores unirão-se em Federação a qual será considerada como entidade de utilidade pública.

TITULO III

Do Governo e Administração dos Serviços de Educação e Cultura

CAPITULO I

Do Departamento Estadual de Educação e Cultura

Artigo 95. — O controle e administração de cultura do Estado compete ao Departamento Estadual de Educação e Cultura, organizado sob forma ... vetado, autônoma, técnica, administrativa e financeiramente.

Artigo 96. — Constituem o Departamento:

a) — o Conselho Estadual de Educação e Cultura como órgão deliberativo;

b) — o Diretor de Educação e Cultura como órgão executivo.

Artigo 97. — A Presidência do Conselho Estadual de Educação e Cultura cabe ao Secretário de Estado encarregado nos Negócios da Educação que exercerá sobre os serviços de educação e cultura a supervisão geral que lhe é atribuída pela Constituição do Estado, de maneira a não interferir na vida administrativa dos diversos órgãos competindo-lhe, precipuamente:

I — fiscalizar o fiel e exato cumprimento da Lei Orgânica do Ensino;

II — velar pela boa marcha dos negócios de educação e ensino

de acordo com as deliberações do Conselho;

III — apresentar, anualmente, ao Governador do Estado, e por intermédio deste, à Assembléia Legislativa, completa exposição sobre os negócios da educação e cultura;

IV — exercer o direito de voto, nas reuniões do Conselho, nos casos de desempate ou de votação secreta.

Artigo 98 — No uso das atribuições previstas nos números I e II do artigo anterior, cabe ao Secretário solicitar os inquéritos administrativos previstos nos artigos 106 e 128.

Artigo 99 — O Centro de Estudos Educacionais e Aperfeiçoamento do Professorado, ... vetado, assessorará o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

CAPITULO II

Do Conselho Estadual de Educação e Cultura

SEÇÃO I

Da organização e competência

Artigo 100 — O Conselho Estadual de Educação e Cultura compõe-se além do seu presidente, de seis membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de reputação ilibada, ... vetado, com aprovação do Poder Legislativo.

§ 1º — Na escolha dos membros do Conselho, o Governador do Estado deverá assegurar adequada representação aos diversos graus de ensino e do magistério da capital e do interior e, singularmente, do magistério particular. ... vetado.

§ 2º — Será ainda nomeado um suplente para cada conselheiro, em condições idênticas às dispostas neste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3º — O suplente, salvo nas substituições por impedimento ocasional, completa o mandato do conselheiro substituído, nos casos de morte, renúncia ou destituição.

Artigo 101 — O mandato de conselheiro será de seis anos, renovando-se os membros do Conselho por um terço, de dois em dois anos, permitida a recondução por uma só vez.

Artigo 102 — O Diretor de Educação e Cultura, os ex-Secretários de Educação e os Técnicos de Educação do Estado participarão das reuniões do Conselho sem direito a voto.

Artigo 103 — Compete ao Conselho Estadual de Educação e Cultura:

a) — elaborar seu regimento interno a ser aprovado pelo Governador do Estado;

b) — aprovar, por proposta do Diretor de Educação e Cultura os regulamentos e a orientação do ensino oficial e particular, dentro das limitações expressas na Constituição Federal, nas leis decorrentes desta na Constituição do Estado e na presente Lei;

c) — aprovar o planejamento integral da educação e cultura para o Estado, elaborado pelo Diretor de Educação e Cultura, graduando sua execução de acordo com seus recursos financeiros;

d) — aprovar a organização, os cursos de estudos e os quadros de pessoal docente e administrativo do Departamento Estadual de Educação e Cultura e das escolas oficiais de todos os graus e ramos, bem como de qualquer das instituições suplementares ou complementares do sistema regular e de extensão da educação e cultura do Estado;

e) — aprovar as nomeações, promoções, aposentadorias, exonerações ou demissões dos membros do magistério e dos funcionários dos serviços de educação e cultura mantidos pelo Governo do Estado;

f) — aprovar os estatutos das universidades e escolas isoladas superiores, estaduais;

g) — fixar as normas e requisitos para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção dos estabelecimentos de ensino primário e médio, exceto os pertencentes à União;

h) — indicar duas ou mais disciplinas obrigatórias para o sistema de ensino médio aprovar o projeto do Diretor de Educação e Cultura, definindo a amplitude e desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo, e relacionar as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo que possam ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino;

i) — aprovar o projeto do Diretor de Educação e Cultura sobre a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso do sistema de ensino de grau médio, dando especial relevo ao ensino de Português;

j) — permitir aos estabelecimentos de ensino de grau médio escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso, de acordo com o parecer do Diretor de Educação e Cultura;

l) — aprovar a estrutura própria dos cursos de ensino primário

rio e médio que funcionarem à noite, a partir das 18 horas;

m) — fixar o número e o valor das bolsas de estudos a serem concedidas pelo Poder Público, de acordo com o curso médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar;

n) — organizar as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos a bolsas, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

c) — aprovar o regulamento de renovação anual das bolsas;

p) — aprovar os critérios de adaptação necessários à efetivação de transferência de alunos: para estabelecimentos de ensino superior estadual; de um curso de ensino médio para outro, de um estabelecimento de ensino médio para outro, bem como de escola de país estrangeiro;

q) — referendar a autorização de funcionamento de cursos ou escolas experimentais de grau primário ou médio, com currículo, métodos e períodos escolares próprios;

r) — aprovar a estrutura e organização dos cursos de aprendizagem agrícola, industrial e comercial administradas por entidades agrícolas, industriais e comerciais nos termos da legislação vigente, bem como a prestação de contas dessas entidades;

s) — opinar sobre a transferência de instituto de ensino superior de um para outro mantenedor, na forma do Art. 114 da Lei n. 4024 de 20-12-1961;

t) — conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério estadual e decidir sobre eles;

u) — decidir sobre o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior estadual;

v) — pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos estabelecimentos referidos na alínea superior;

x) — aprovar a incorporação de escolas ao sistema estadual de ensino;

z) — aprovar o regimento ou estatuto dos estabelecimentos de ensino médio;

aa) — Aprovar as normas elaboradas pelo Diretor de Educação e Cultura, para que seja cumprido o disposto no art. 51 da Lei n. 4024 de 20 de dezembro de 1961;

bb) — apresentar anualmente à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governo do Estado, a proposta orçamentária da despesa relativa à educação e cultura, correspondente às dotações orçamentárias do Estado;

cc) — indicar ao Governador do Estado para remessa à Assembléia Legislativa, o quantum do vencimento do Diretor de Educação e Cultura, pelo período de seu mandato, sob a forma de múltiplo do salário mínimo vigente;

dd) — elaborar anualmente o plano de aplicação dos auxílios federais e apresentá-lo ao Conselho Federal de Educação;

ee) — delegar a Conselhos Municipais de Ensino a superintendência do exercício da função de educação e ensino, nos respectivos municípios, nos termos do artigo 118 da Constituição do Estado;

ff) — autorizar o Diretor de Educação e Cultura a utilizar no pagamento de juros e amortização de operações de crédito para construção, reconstrução e aparelhamento de escolas além dos recursos previstos no artigo 150, os recursos destinados no orçamento a construção e reconstrução de prédios, ... vetado;

gg) — julgar recursos de atos dos Conselhos Municipais de Ensino.

hh) — Propor à Assembléia Legislativa a reforma desta Lei e as leis necessárias ao desenvolvimento dos seus princípios e diretrizes.

Parágrafo Único — Dependem de homologação do Secretário de Educação e Cultura os atos compeendidos nas letras "a", "c", "d", "h", "v" e "x".

Artigo 104 — Os conselheiros serão remunerados por sessão em quantia a ser fixada, anualmente, pelo Secretário de Educação, e terão direito a transporte e diárias, arbitradas estas por aquele titular, quando residirem no Interior do Estado ou quando viajarem a serviço do Conselho.

Parágrafo único — As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse estadual, e seu exercício tem prioridade sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Artigo 105 — O mandato do Conselheiro será considerado extinto antes do seu término, nos seguintes casos:

a) — morte;

b) — renúncia;

c) — doença que exija o afastamento por mais de dois anos;

d) — ausência por mais de três sessões consecutivas, sem motivo justificado;

e) — procedimento incompatível com a dignidade da função;

f) — condenação por crime comum ou de responsabilidade;

g) — exercício de atividade político-partidário.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 106 — Nos casos em que haja indícios de que algum Conselheiro tenha incorrido no disposto na letra "e" do artigo anterior, o Secretário de Educação

promoverá investigação reservada para apuração dos fatos.

§ 1º — Confirmados que sejam os indícios referidos no artigo anterior, solicitará o Secretário de Educação ao Governador do Estado a instauração de inquérito administrativo, sob a presidência de autoridade por este nomeada, pedindo, ao mesmo tempo, a suspensão do Conselheiro, por prazo não excedente a noventa dias.

§ 2º — Suspensão o Conselheiro, assumirá o cargo o respectivo suplente.

Artigo 107 — Concluído o inquérito, assegurada a instrução contraditória, o seu presidente remeterá o respectivo processo ao Secretário de Educação.

§ 1º — Se a conclusão do inquérito for pela inculpação do acusado e o Secretário de Educação também assim o julgar, mandará arquivar o processo.

§ 2º — Se o Secretário de Educação julgar ter sido qualquer conclusão contra a prova dos autos, submetê-la-á, com o seu respectivo relatório, ao parecer do Conselho.

Artigo 108 — Concluindo o Conselho pela culpabilidade, o Governador do Estado demitirá o Conselheiro.

Artigo 109 — Se, no parecer, o Conselho eximir de culpa o acusado, o Secretário mandará arquivar o processo.

SEÇÃO II

Da elaboração das normas deliberativas

Artigo 110 — As deliberações do Conselho Estadual de Educação e Cultura compreenderão:

- a) — regulamentos;
- b) — regimentos;
- c) — resoluções;
- d) — instruções;
- e) — atos administrativos.

Artigo 111 — Vetado.

Artigo 112 — O direito de modificação e emenda das proposições será exercido pelo Conselho, por maioria absoluta de votos.

Artigo 113 — O Diretor de Educação e Cultura poderá apresentar emendas à deliberação do Conselho.

Artigo 114 — Na discussão das proposições, não haverá relator. Recebidas pelo Presidente do Conselho e distribuídas as cópias aos conselheiros, designará ele a data do julgamento, com três dias, pelo menos, de interstício, no qual poderão ser apresentadas emendas escritas.

Parágrafo único — O julgamento será iniciado com uma exposição do Diretor de Educação e Cultura.

Artigo 115 — As deliberações do Conselho só entrarão em vigor depois de publicadas no Diário Oficial, e só serão obrigatórias trinta dias depois da publicação, salvo os atos administrativos e aqueles que tiverem a data de vigência expressamente fixada.

Artigo 116 — Os regulamentos sujeitos à aprovação do Governador do Estado, segundo dispõe o § 3º do artigo 119 da Constituição do Estado, deverão dispor sobre:

a) — a organização do Departamento Estadual de Educação e Cultura;

b) — as linhas gerais de organização e administração dos estabelecimentos oficiais de ensino e das instituições de cultura;

c) — os requisitos mínimos, sob o aspecto educacional e técnico, a serem exigidos dos estabelecimentos municipais ou particulares em que se ministre um dos diferentes graus de educação, salvo quanto aos estabelecimentos particulares de ensino superior;

d) — a extensão do ensino para menores, além do período obrigatório, e para adultos, através de escolas, cursos de extensão, clubes, bibliotecas e outros meios adequados à promoção e difusão da cultura física, científica, artística e de informações em geral;

e) — a proteção do patrimônio natural, artístico e histórico do Estado;

f) — a organização das instituições de extensão cultural;

g) — os casos omissos na presente Lei.

Artigo 117 — Os regulamentos, de que trata o artigo anterior, serão submetidos à aprovação do Governador, por intermédio do Secretário, acompanhado de exposição de motivos.

Parágrafo único — O silêncio do Governador, depois de quinze dias a partir da entrada do regulamento na Secretaria do Governo importará na aprovação tácita, devendo o Conselho fazê-lo publicar no Diário Oficial, com a assinatura de todos os seus componentes.

Artigo 118. — Negando o Governador sua aprovação no todo ou em parte, o Secretário submeterá ao parecer do Conselho as razões da recusa.

§ 1.º — Não concordando o Conselho com essas recusas, devolverá o Secretário ao Governador o processado respectivo com minuciosas razões da divergência.

§ 2.º — Recusando o Governador do Estado as razões do Conselho, fará a publicação do regulamento, escoimado dos dispositivos a que negou aprovação.

Artigo 119. — Se, dos regulamentos aprovados, resultar serviço ou cargo que acarrete despesa excedente à dotação orçamentária, o dispositivo em questão só entrará em vigor após a aprovação da verba necessária pela Assembleia Legislativa.

Artigo 120 — Sobre os projetos de regulamentos elaborados pelo Diretor de Educação e Cultura, o Conselho poderá solicitar parecer de especialistas, de dentro ou de fora do Estado, reunidos ou não em comissão, bem como o de associações educacionais.

Artigo 121 — Os projetos de normas deliberativas de interesse geral, elaborados pelo Diretor de Educação e Cultura, serão publicados, pelo menos um mês antes da sua inclusão em pauta para deliberação, a fim de o Conselho colher sugestões a respeito.

Artigo 122. — Os requisitos mínimos a que se refere o item "c" do artigo 116 serão elevados, periodicamente, à medida que o progresso do ensino no Estado assim o indicar.

Artigo 123. — As instruções do Conselho disporão sobre:

a) — programas para as escolas primárias e médias mantidas pelo Estado;

b) — compêndios cuja adoção seja recomendada às referidas escolas;

c) — regimentos disciplinando a administração dos estabelecimentos oficiais de ensino do Estado e dos Municípios.

Artigo 124. — A orientação e regulamento do ensino deverão proporcionar a necessária flexibilidade, evitando-se moldes rígidos que impeçam a experimentação adequada, tanto no domínio do currículo, dos programas e da administração escolar, quanto no dos métodos.

CAPÍTULO III

Do Diretor de Educação e Cultura

Artigo 125 — O Diretor de Educação e Cultura será nomeado pelo Governador do Estado, dentre três pessoas de notório saber em questões de ensino educacional... vetado, eleitas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, com o mandato de quatro anos.

§ 1.º — Cada Conselheiro votará em três nomes, em cédula única, datilografada, considerando-se indicados, entre os que obtiverem um mínimo de quatro votos, os três mais votados.

§ 2.º — Os escrutínios se repetirão na mesma reunião, até que o mínimo fixado no parágrafo anterior seja conseguido.

Artigo 126. — A lista triplíce será encaminhada ao Governador, por intermédio do Secretário de Educação, trinta dias antes do término do mandato, com especificação do número de votos obtidos e o "currículum vitae" dos três indicados.

Artigo 127 — O Diretor de Educação e Cultura só poderá ser reconduzido uma vez, no máximo.

Artigo 128. — O Diretor será destituído, nos seguintes casos:

a) — condenação por crime comum ou de responsabilidade;

b) — abandono do cargo por mais de trinta dias;

c) — procedimento incompatível com a dignidade da função;

d) — não prestar ou prestar mal as contas de sua gestão;

e) — negligência ou incapacidade;

f) — atividade político-partidária.

§ 1.º — A destituição do Diretor será declarada pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, pelo voto de 5 (cinco) dos seus membros, sendo a seguir organizada a lista triplíce a ser encaminhada ao Governador do Estado.

§ 2.º — No caso da letra "a", a destituição se consuma desde que passe em julgado a sentença condenatória.

§ 3.º — Nos casos das letras "b", "c" e "f", a destituição será precedida de inquérito administrativo, assegurada ao acusado instrução contraditória.

§ 4.º — No caso da letra "e", a destituição independe de inquérito, mas, para tornar-se efetiva, exigirá fundamentação.

§ 5.º — O inquérito a que se refere o § 3.º será presidido por um dos conselheiros, que, após sua conclusão, o submeterá, como relator, à decisão do Conselho.

Artigo 129. — O Diretor comparecerá obrigatoriamente às sessões do Conselho, competindo-lhes:

I — organizar a agenda das sessões de sua convocação;

II — apresentar e justificar as proposições;

III — opinar sobre as emendas e sugestões dos conselheiros;

IV — apresentar emendas;

V — opinar sobre os recursos de atos dos Conselhos Municipais do Ensino;

VI — prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Secretário de Educação ou conselheiros.

Parágrafo único — O Diretor perceberá, por comparecimento a sessão do Conselho, quantia igual à que perceberem os conselheiros.

Artigo 130. — Compete ao Diretor de Educação e Cultura: —

a) — iniciativa própria de projetos e estudos que habilitem o Conselho a desempenhar as funções discriminadas no artigo 103;

b) — executar as leis do ensino, bem como as deliberações do Conselho Estadual de Educação e Cultura;

c) — velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das Decisões do Conselho;

d) — promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino oficial e particular;

e) — promover os estudos necessários à definição de amplitude e desenvolvimento dos programas dos cursos de grau médio dentro de cada ciclo;

f) — administrar os serviços de educação, ensino e cultura, exercendo inclusive o poder disciplinar e administrativo sobre todo o pessoal docente, discente, técnico e administrativo do Departamento;

g) — nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir, com aprovação do Conselho e de acordo com o respectivo estatuto, os membros do Magistério e os funcionários do Departamento Estadual de Educação e Cultura.

h) — representar o Departamento Estadual de Educação e Cultura em Juízo ou fora dele;

i) — convocar o Conselho;

j) — definir a política educacional do Estado a ser aprovada pelo Conselho;

l) — elaborar o planejamento integral e os planos complementares de educação e cultura;

m) — planejar e organizar a rede escolar;

n) — fixar anualmente o número de professores e determinar a distribuição do pessoal;

o) — exercer sobre os serviços de educação e cultura, oficiais e particulares, as funções de superintendência, orientação e fiscalização;

p) — vetado;

q) — praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento e desenvolvimento dos serviços de educação e cultura.

Artigo 131. — Vetado.

CAPÍTULO IV

Dos Conselhos Municipais de Ensino

Artigo 132 — Na forma do art. 118 da Constituição do Estado, o Conselho poderá delegar a superintendência do exercício da função de Educação e Ensino, no Município em que assim julgar conveniente, a um Conselho Municipal de Ensino.

Parágrafo Único — Para a delegação de que trata este artigo será condição preliminar o cumprimento, por parte do município, do disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 133 — Os Conselhos Municipais de Ensino serão compostos de ... vetado-membros, ... vetado, escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e reconhecido espírito público, que não exerçam atividade política-partidária... vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Caberá ao Conselho Estadual de Educação e Cultura examinar a composição dos Conselhos Municipais de Ensino, principalmente no que diz respeito à capacitação de seus membros, como preliminar para a delegação de atribuições e fixação de sua extensão.

Artigo 134 — O Fundo do Ensino Municipal será instituído ... vetado, nos Municípios, que receberem a delegação de que trata o artigo 132, com os recursos municipais previstos no art. 169 da Constituição Federal, pela contribuição do Fundo de Educação, na medida das necessidades para o exercício das atribuições que forem conferidas ao Conselho Municipal de Ensino, e pelos auxílios e doações concedidos por instituição de direito público e privado.

Artigo 135 — Para a delegação de atribuições ao Conselho Municipal de Ensino e constituição do Fundo de Ensino Municipal, o Conselho Estadual de Educação e Cultura poderá firmar convênio com a Prefeitura, autorizado por Lei Municipal em que se estabeleçam as obrigações do Município no que diz respeito à autonomia do Conselho Municipal de Ensino, nos termos da Carta de Delegação, e a obrigatoriedade do recolhimento dos dotações destinadas ao Fundo do Ensino Municipal.

Artigo 136 — Sob pena de revogação da Carta de Delegação o Conselho Municipal de Ensino deverá apresentar, até 15 de julho, a proposta orçamentária do exercício seguinte, e, até 30 de janeiro de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, para

exame e aprovação do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 137 — Vetado.

Artigo 138 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

TÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO I

Do Fundo de Educação

Artigo 139 — “O Fundo de Educação” será constituído pelos seguintes recursos:

I — vinte por cento, no mínimo, da renda resultante dos impostos estaduais de acordo com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal;

II — produto de todas as multas do Estado que não tiverem destino especial, das estabelecidas nesta lei e de outras que venham a ser estabelecidas para o cumprimento das leis e regulamentos relativos aos serviços de educação e cultura;

III — Vetado.

IV — produto do adicional de dez por cento sobre os impostos de sucessão causa mortis;

V — juros bancários provenientes dos depósitos do Fundo de Educação;

VI — produto das rendas provenientes da capitalização da reserva patrimonial;

VII — auxílios e subvenções concedidas pelo Governo Federal;

VIII — dotações de particulares e de instituições de direito público e privado;

IX — Taxa Escolar, na forma definida nesta lei.

Parágrafo Único — Para dar

cumprimento ao disposto neste artigo, o Estado anualmente incluirá, em seu orçamento os recursos destinados ao Fundo de Educação.

Artigo 140 — Os recursos do Fundo de Educação, de origem orçamentária estadual, serão recolhidos aos seus cofres, por trimestres, com a necessária antecedência.

Parágrafo único — O Estado abrirá, no Banco do Fomento do Estado da Bahia S. A., conta corrente garantida até o limite do adiantamento trimestral, a favor do Departamento Estadual de Educação e Cultura para ser movimentada pelo administrador do Fundo de Educação, e sempre que o recebimento trimestral previsto, neste artigo, não for feito dentro dos oito primeiros dias do trimestre.

Artigo 141 — Sempre que o Estado não recolher, no prazo devido, os recursos a que se refere o artigo 139, ficará o Governo do Estado obrigado a fazer operações de crédito por antecipação da receita para pagamento do pessoal e da manutenção dos serviços.

Artigo 142 — O Secretário de Educação e Cultura será o administrador do Fundo de Educação, função que exercerá dentro das condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 143 — Ao Secretário de Educação e Cultura, como administrador do Fundo de Educação, ouvido o Conselho de Educação e Cultura, incumbe promover, por todos os meios, o recolhimento dos seus recursos, propor a criação de outros, bem como, depois de aprovação da Assembléa Legislativa, por alienação, troca ou permuta, melhorar as condições do Fundo de Educação em relação aos seus bens móveis e imóveis.

Artigo 144 — Os recursos do Fundo de Educação poderão ser postos em conta corrente, a render juros no Banco de Fomento do Estado da Bahia S. A., na parte que constituírem reserva patrimonial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 119 da Constituição do Estado, aplicados à compra de apólices, outros títulos públicos, ações de sociedade de economia mista e paraestatais.

§ 1º — Nenhuma parcela desses recursos poderá ser aplicada, mesmo provisoriamente, para fins diversos dos previstos na Constituição e nesta Lei, sob pena de responsabilidade solidária dos funcionários que ordenarem ou executarem qualquer aplicação indevida.

§ 2º — Os recursos patrimoniais do Fundo de Educação e os provenientes das rendas especiais previstas nesta Lei poderão ser empenhados até 80% no pagamento dos juros e amortização de empréstimos contraídos para aquisição de terrenos, construção ou reconstrução de prédios escolares e no aparelhamento das escolas públicas e financiamento decorrentes da cooperação financeira da União.

Artigo 145 — Os recursos do Fundo de Educação serão aplicados exclusivamente nos serviços de educação e cultura, não podendo a despesa com funcionários administrativos exceder de dez por cento da fixada para os funcionários técnicos e docentes, e a despesa total de pessoal ser superior a setenta por cento do orçamento de custeio, correspondente a dotações orçamentárias dos referidos serviços.

Parágrafo único — Os recursos públicos destinados à educação primária serão distribuídos em

termos de equidade e de generalidade, de forma a propiciar às populações municipais oportunidades iguais, sendo vedada, sob pena de responsabilidade, distribuição que favoreça um município em prejuízo dos outros.

Artigo 146 — Todos os prédios e terrenos das escolas e instituições públicas do ensino, educação e cultura constituirão patrimônio do Fundo de Educação e terão, para isto, tombamento especial.

Artigo 147 — O Diretor de Educação e Cultura poderá, ouvido o Conselho, e com autorização do Governador do Estado, fazer operações de crédito para construção, reconstrução e aparelhamento de escolas, utilizando os recursos especialmente destinados a este fim no orçamento do Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 148 — Vetado.

Artigo 149 — O Conselho Estadual de Educação e Cultura, poderá pedir colaboração de qualquer personalidade de influência social, cooperação, especialmente de diretores ou membros de associações de classe, diretores de grandes empresas idôneas, representantes de sociedades científicas ou técnicas e outras, cuja contribuição venha a facilitar seus propósitos.

CAPÍTULO II

Do orçamento

SECÇÃO I

Da apresentação da proposta orçamentária ao Governo

Artigo 150 — A proposta orçamentária a que se refere o item "bb" do artigo 103 será encaminhada ao Chefe do Executivo, dentro do prazo que for fixado para os outros serviços do Estado.

Artigo 151 — As verbas constantes da lei orçamentária serão globais, correspondendo às seguintes especificações:

- a) — Departamento Estadual de Educação e Cultura;
- b) — Ensino Pré-Primário;
- c) — Ensino Primário;
- d) — Ensino Secundário;
- e) — Ensino Técnico;
- f) — Ensino Normal;
- g) — Ensino Superior;
- h) — Ensino de Excepcionais;
- i) — Ensino Supletivo;
- j) — Pesquisa, estudos educacionais e aperfeiçoamento do magistério e funcionários;
- l) — Instituições oficiais de cultura;
- m) — Serviço de difusão e extensão cultural;
- n) — Auxílio aos municípios, com observância do critério estipulado no Parágrafo único do artigo 145, desta lei;

o) — Auxílio às instituições particulares de educação e de cultura;

p) — Diversos.

Artigo 152 — A proposta orçamentária será acompanhada de fundamentação pormenorizada.

Artigo 153 — A Secretaria da Fazenda informará ao Diretor de Educação e Cultura, em época própria, o total dos recursos que no ano seguinte poderão ser destinados aos serviços de educação e cultura, de acordo com a previsão da receita e tendo em vista os limites mínimos das receitas vinculadas de que trata o artigo 139.

SECÇÃO II

Da elaboração orçamentária interna

Artigo 154 — Publicada a lei orçamentária do Estado e recebida do Departamento das Municipalidades a relação das dotações orçamentárias municipais destinadas ao Fundo de Educação, o Secretário de Educação e Cultura, até 1º de Fevereiro, submeterá ao Conselho Estadual de Educação e Cultura a proposta orçamentária interna dos serviços de educação e cultura, incluindo na receita, além das dotações orçamentárias estaduais e municipais, todos os demais recursos previstos.

Parágrafo único — A proposta orçamentária de que trata este artigo será discriminada em verbas, obedecendo à técnica orçamentária vigente para o poder público estadual ou a outra que se julgar mais eficaz e útil para o serviço.

Artigo 155 — Fica o Departamento das Municipalidades obrigado a apresentar ao Departamento Estadual de Educação e Cultura, até 15 de janeiro de cada ano, a relação das dotações orçamentárias municipais de educação destinadas ao Fundo de Educação.

Artigo 156 — A proposta orçamentária será distribuída pelos Conselheiros para apresentação de emendas dentro do prazo de três dias, findos os quais, entrará em pauta para deliberação em discussão única.

Artigo 157 — Aprovado o orçamento, será ele publicado no Diário Oficial do Estado, até 1º de março.

Parágrafo único — O exercício financeiro começará a 1º de janeiro e terminará no último dia do mês de dezembro.

Artigo 158 — Na execução do orçamento não poderá o Diretor de Educação e Cultura, sem au-

torização da Assembléia Legislativa:

a) — praticar, em cada caso, estórno de verba orçamentária;

b) — aplicar as receitas não incluídas no orçamento interno do Departamento de Educação e Cultura.

SECÇÃO III

Da Prestação de Contas

Artigo 159 — Até o dia 1º de fevereiro de cada ano, o Diretor de Educação e Cultura, fará prestação de contas ao Conselho Estadual de Educação e Cultura através de balanço definitivo da receita e da despesa do exercício financeiro anterior, com especificação minuciosa.

§ 1º — Examinando a prestação de contas, o Conselho Estadual de Educação e Cultura poderá pedir ao Diretor de Educação e Cultura os esclarecimentos que julgar necessários, e este, se não puder prestá-los no ato, pedirá prazo razoável para atendê-los.

§ 2º — Aprovada ou não a prestação de contas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, será a mesma encaminhada juntamente com a resolução do Conselho, por intermédio do Governador do Estado, ao Tribunal de Contas, para julgamento.

§ 3º — Se as resoluções do Conselho Estadual de Educação e Cultura e do Tribunal de Contas negarem aprovação, o Diretor de Educação e Cultura será destituído, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis.

TÍTULO V

DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS E DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

CAPÍTULO I

Dos Professores e Funcionários

Artigo 160 — As funções de magistério, no ensino de grau primário e médio, só serão permitidas a professores habilitados na forma da lei e registrados no Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 161 — O magistério do ensino primário só poderá ser exercido por Professor Primário e Regente de Ensino Primário nos termos desta Lei.

Artigo 162 — O magistério do ensino médio só poderá ser exercido por Licenciados por Faculdades de Filosofia, segundo os cursos em que se diplomaram, nas condições da presente Lei, e:

a) — nas cadeiras específicas do curso normal, também, pelos diplomados nos cursos de nível superior ministrados pelos Institutos de Educação;

b) — nas cadeiras específicas dos cursos técnicos, pelos habilitados nos cursos especiais de formação de professores de ensino técnico;

c) — nas cadeiras não incluídas neste artigo e em alíneas anteriores, os habilitados na forma da Lei.

Artigo 163 — Os funcionários do Departamento Estadual de Educação e Cultura serão classificados em docentes, técnicos e administrativos, segundo as funções que exerçam, e terão seus direitos e deveres fixados em estatuto próprio, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, onde se procurará atender às peculiaridades dos serviços.

Artigo 164 — Os funcionários docentes, técnicos e administrativos do Departamento Estadual de Educação e Cultura terão garantias análogas às dos funcionários públicos.

Artigo 165 — Fica estabelecido o princípio da remuneração progressiva para os funcionários docentes, técnicos e administrativos do Departamento Estadual de Educação e Cultura, na forma a ser adotada em regulamentos, de maneira a assegurar remuneração condigna e estímulo eficaz ao seu constante aperfeiçoamento.

Artigo 166 — Será gratificado o exercício de funções ou encargos que importem em responsabilidade ou trabalho além dos inerentes a cada cargo ou função, na forma a ser estabelecida no estatuto dos professores e funcionários do Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 167 — Nenhum professor ou funcionário poderá ser nomeado em caráter efetivo para o Departamento Estadual de Educação e Cultura sem que antes se tenha habilitado em concurso específico de provas e títulos, para os cargos docentes e técnicos, e, apenas de provas, para os cargos administrativos.

Parágrafo único — Para o provimento efetivo de cargos docentes, o Conselho Estadual de Educação e Cultura exigirá também a prova de estágio.

Artigo 168 — Os cargos de Inspetor de Ensino serão privativos dos professores diplomados no grau de ensino para que se destinem, escolhidos em concurso de títulos e provas em que se verifiquem a habilitação técnica e pedagógica, exigindo-se, ainda do candidato, pelo menos, três anos de experiência docente.

Artigo 169 — Os cargos de Orientador Educativo, para o Ensino Primário e para o Ensino Médio, serão privativos dos diplomados nessa profissão, dentro de cada especialidade e registrados no Departamento Estadual de Educação e Cultura, na forma da Lei.

Artigo 170 — O acesso aos demais cargos técnicos dos Departamentos Estadual de Educação e Cultura será regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, na forma da Lei.

Artigo 171 — A direção de estabelecimento oficial de ensino só poderá ser exercida por brasileiro nato, funcionário efetivo, professor registrado para o ensino no grau mais elevado que possuir o estabelecimento e tiver... vetado experiência docente, e sendo registrado no Departamento Estadual de Educação e Cultura.

§ 1º — Para a Direção do Estabelecimento oficial de ensino médio incorporado à Polícia Militar, exigir-se-á, além das condições deste artigo, a de ser oficial superior daquela Corporação, indicado pelo Comando Geral.

§ 2º — A concessão do registro de que trata o presente artigo será regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, dentro dos requisitos aqui exigidos além de outros que julgar convenientes.

Artigo 172 — O Departamento Estadual de Educação e Cultura manterá cursos permanentes de aperfeiçoamento e atualização para professores e funcionários, de frequência obrigatória, na forma que dispuser o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Dos órgãos Colgiados

Artigo 173 — Ficam criados, em todos os estabelecimentos oficiais de ensino de grau médio, Departamentos pedagógicos que reunirão professores de uma mesma disciplina, ou disciplinas afins, e de prática educativa, que, em votação secreta, anualmente, escolherão seus respectivos chefes.

Artigo 174 — Aos Departamentos compete precipuamente dar unidade didática aos programas, correlacionando os planos de curso e seus desenvolvimentos.

Artigo 175 — Em todo estabelecimento oficial de grau médio funcionará um Conselho Docente, constituído pelos Chefes dos Departamentos, e será presidido pelo Diretor do Estabelecimento ou por seu substituto legal.

Parágrafo Único — Fará parte integrante do Conselho Docente um orientador educativo eleito, anualmente, pelos seus pares.

Artigo 176 — Ao Conselho Docente compete, além de outras atribuições fixadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura:

- a) — elaborar e reformar o regimento interno do estabelecimento;
- b) — indicar as disciplinas optativas a serem adotadas pelo estabelecimento, de acordo com as resoluções do Conselho Estadual de Educação e Cultura sobre o assunto;
- c) — orientar pedagogicamente todo trabalho escolar, sugerindo ao Diretor as medidas que julgar necessárias para o melhor desenvolvimento do ensino.

Artigo 177 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio onde haja Congregação não se aplica este Capítulo.

Artigo 178 — Os estabelecimentos particulares de ensino poderão adotar as disposições dos artigos anteriores referentes ao Conselho Docente e aos Departamentos.

TÍTULO VI

DAS INSTITUIÇÕES CULTURAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 179 — Para fins de extensão cultural, o Estado estimulará a criação de Instituições e promoverá, nos limites de suas possibilidades, meios para o desenvolvimento das ciências e artes.

Artigo 180 — As instituições de extensão cultural compreenderão, dentre outras, as seguintes:

- a) — Biblioteca: Públicas, Especializadas, Escolares e Infantis;
- b) — Serviços de Divulgação, TeleRádio, Difusão, Cinema Educativo e Difusão Cultural e Artística;
- c) — Teatros;
- d) — Museus;
- e) — Parques escolares.

Parágrafo Único — As bibliotecas infantis e juvenis serão mantidas e instaladas segundo as disposições da Lei n. 1.262, de 9 de março de 1960, e legislação subsequente.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 181 — Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificado de conclusão do ciclo ginasial do curso secundário, mediante a prestação de exames de madureza, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

§ 1.º — Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão do ciclo colegial do curso secundário aos maiores de dezenove anos.

§ 2.º — Os exames, de que trata o presente artigo, serão regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura e realizados nos Estabelecimentos por ele indicados.

Artigo 182 — O Departamento Estadual de Educação e Cultura instituirá e amparará serviços e entidades que mantenham, na zona rural, escolas ou centros de educação, capazes de proceder à adaptação do homem ao meio e ao estímulo de vocações e atividades profissionais.

Artigo 183 — O exercício do magistério de grau primário por professor diplomado em outro Estado será regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 184 — O Estado estimulará a prática da educação musical nos cursos primários e médios.

Artigo 185 — Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento, para fins de validade legal, de autorização do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 186 — Os cursos de aprendizagem agrícola, industrial e comercial, administrados por entidades agrícolas, industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos ao Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem agrícola, industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual de Educação e Cultura o relatório de suas atividades, acompanhado de prestação de contas.

Artigo 187 — Um "Livro de Honra" do Fundo de Educação será criado para registro dos nomes de todos os que devem ser considerados seus beneméritos, por doações, legados, fundações de qualquer espécie, ou serviço de inestimável valor.

Artigo 188 — O poder público estadual estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, nível ou grau, sem finalidades lucrativas, prestando-lhes ajuda financeira.

Artigo 189 — Fica criada a TAXA ESCOLAR destinada à suplementação do custeio do Ensino Profissional, devida pelas empresas industriais, comerciais e agrí-

colas de qualquer natureza — pessoas físicas ou jurídicas — sujeitas a contribuição da Previdência Social, inclusive as que se beneficiam com isenção de impostos estaduais.

§ 1.º — A TAXA ESCOLAR incidirá sobre a folha de pagamento de pessoal das referidas empresas, da seguinte forma:

- a) — um por cento em relação às empresas de capital até vinte milhões de cruzeiros;
- b) — dois por cento em relação às empresas de capital superior a vinte milhões de cruzeiros ... vetado;
- c) — vetado.

§ 2.º — A TAXA ESCOLAR será recolhida, mensalmente, com os impostos e taxas estaduais devidos pelas empresas.

§ 3.º — A fiscalização da TAXA ESCOLAR competirá à Secretaria da Fazenda e, cumulativamente, às autoridades do Ensino, em cada Município.

§ 4.º — O não recolhimento da TAXA ESCOLAR, cada mês, implicará em multa variável de \$1.000,00 a \$10.000,00, dobrada nos casos de reincidência e nas proibições constantes das letras "a" a "c", do § 2.º do art. 8.º desta Lei.

§ 5.º — Da renda resultante, sessenta por cento serão entregues aos Municípios, proporcionalmente à sua ... vetado população, nos termos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 6.º — Os Municípios prestarão contas, até 31 de dezembro de cada ano, dos recursos recebidos à conta da TAXA ESCOLAR que somente poderão ser aplicados em despesas de vencimentos de Professores, onde existam escolas públicas estaduais, ou elas sejam, a critério das autoridades estaduais e insuficientes.

Artigo 190 — Para aos efeitos da cobrança da TAXA ESCOLAR considera-se o capital subscrito e recursos, exceto os obrigatórios por lei.

Artigo 191 — Nos Municípios limítrofes com outros Estados será permitida a organização do ensino normal, com currículos próprios e ciclo equivalente ao adotado na cidade circunvizinha, sujeito seu funcionamento a inspeção julgada oportuna e convenientes, baixadas pelo Conselho de Educação e Cultura.

Artigo 192 — Nas Faculdades de Filosofia e nos Institutos de Educação serão criados, para a formação de técnicos de educa-

ção, cursos especiais a que terão acesso os titulares desse cargo, com estágio mínimo de 3 anos no magistério.

Parágrafo único — Aos alunos que concluírem o curso a que se refere o presente artigo será facultada matrícula na primeira série das Faculdades ou dos Institutos de Educação, desde que aprovados em concurso de admissão.

Artigo 193. — A escola deverá existir profusamente disseminada, atendendo sua localização à distribuição demográfica e à situação econômica regional — ...
Vetado.

TÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Artigo 194 — Ficam transferidos à subordinação do Departamento Estadual de Educação e Cultura todas as escolas civis, serviços e instituições de educação e cultura, de qualquer grau ou natureza, mantidos pelo Estado.

Artigo 195 — Vetado.

Parágrafo Único — Vetado.

Artigo 196 — Fica o Secretário de Educação e Cultura autorizado a praticar... vetado — atos necessários à constituição do Conselho Estadual de Educação e Cultura e à sua instalação.

Artigo 197 — As primeiras nomeações de Conselheiro far-se-ão por dois, quatro e seis anos.

Artigo 198 — O Diretor de Educação e Cultura organizará, no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua posse, o estatuto dos professores e funcionários do Departamento Estadual de Educação e Cultura, a ser submetido à aprovação da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único — Enquanto não for aprovado o estatuto de que trata este artigo, os funcionários do Departamento Estadual de Educação e Cultura ficarão submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 199 — Os atuais funcionários docentes, técnicos e administrativos dos serviços de educação e cultura serão transferidos ao Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Parágrafo Primeiro — Vetado.
§ 2.º — É vedado aos funcionários referidos no presente artigo exercer, sob regime de requisição ou de disposição, qualquer outra função pública estranha ao serviço de educação e cultura, salvo o desempenho de cargos em comissão, sob pena de perda do cargo.

Artigo 200 — Os titulares de cargos públicos que forem extintos por se tornarem desnecessários, em face desta Lei, serão aproveitados em função análoga ou correlata.

Artigo 201 — Durante o ano de 1963, o Conselho Estadual de Educação e Cultura fica autorizado a estabelecer uma estrutura de emergência para os vários graus de ensino, devendo, sempre que julgar conveniente, tomar por analogia a legislação específica Federal.

Artigo 202 — A regência de classe de alfabetização, nas zonas rurais, pode ser exercida, excepcionalmente e a título precário, por pessoas não diplomadas em escolas normais, devidamente habilitadas, quando a juízo do Diretor de Educação e Cultura, o número de professores não for suficiente para atender à alfabetização.

Parágrafo Único — A autorização para regência de classe nos termos deste artigo, só prevalece, pelo período máximo de dois anos, salvo se o regente se submeter a curso intensivo de habilitação promovido pelo Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 203 — Enquanto não houver número bastante de professores licenciados por Faculdade de Filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação para o exercício do magistério será feita por meio de exames de suficiência.

Artigo 204 — Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Artigo 205 — Os alunos promo-

vidos no ano letivo de 1962 à segunda série do curso pedagógico e os reprovados nesta, de acordo com a legislação anterior, concluirão o curso dentro dessa mesma legislação, sem prejuízo das adaptações que venham a ser permitidas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Parágrafo único — O disposto neste artigo só terá vigência durante o ano letivo de 1963.

Artigo 206 — Os atuais estabelecimentos de ensino médio ficam independentes entre si e se integrarão, como unidades administrativas, à rede escolar do ensino médio, subordinados ao Departamento Estadual de Educação e Cultura.

Artigo 207 — Os estabelecimentos de ensino médio elaborarão seus regimentos, de acordo com as disposições desta Lei, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 208 — O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, obedecendo aos limites dos créditos constantes da lei orçamentária para o corrente exercício, publicará o orçamento analítico dos serviços de educação e cultura com a redistribuição dos recursos financeiros correspondentes à nova estrutura da administração ora constituída.

Artigo 209 — O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, depois da publicação desta Lei, remeterá à Assembléia Legislativa o projeto de lei de reforma administrativa da Secretaria de Educação e Cultura para atender às modificações estruturais resultantes da Lei Orgânica do Ensino.

Artigo 210 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de setembro de 1963.

Ass.) — **ANTÔNIO LOMANTO JÚNIOR** — Padre Luiz Palmeira — Heitor Dias — Jorge Calmon — Aloysio Sanches — Francisco Cabral — Renato Medeiros Netto — Luiz Braga — Honorato Viana — Nelson Oliveira — José Medrado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Bahia

DISTRIBUIÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei
Orgânica de Educação e Cultura do
Estado da Bahia

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

de

Lei orgânica de Educação e Cultura do Estado da Bahia

TÍTULO I

Dos serviços de Educação e Cultura

CAPÍTULO I

Dos princípios e dos métodos de Educação e Cultura

Art. 1º - Os serviços públicos de educação e cultura buscarão oferecer a todos os habitantes do Estado da Bahia, sem distinção de raça, crença, convicção política, condição econômica ou social, oportunidades iguais para o desenvolvimento de sua inteligência e personalidade, a fim de habilitá-los à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e benefícios da civilização e redistribuí-los de forma adequada às múltiplas e variadas necessidades ocupacionais.

§ único - Para esse fim, a escola:

a) - buscará prover em seus serviços condições que, gradualmente, venham permitir aos indivíduos suprir as deficiências inatas, bem como as do lar e da herança social, em relação aos mais favorecidos pela natureza ou pela riqueza;

b) - ministrará, sempre que possível, educação integral, desdobrando-se para o aluno em lar, ensino e vida, e, para a democracia, numa instituição promotora da justiça social e igualdade fundamental dos cidadãos;

c) - cuidará da difusão da cultura por meio de serviços apropriados para atender às necessidades populares;

d) - observará em cada um de seus graus, os métodos mais eficazes na sua organização, no seu currículo e nos seus cursos, visando sempre adaptá-los às condições locais e aproveitar as experiências bem sucedidas dos outros Estados da federação.

Art. 2º - Observados os princípios do artigo 168, da Consti -

tuição Federal, e as bases e diretrizes da educação nacional, a escola pública obedecerá, em sua organização e nos seus métodos, aos seguintes objetivos:

a) - formação integral e equilíbrio da personalidade do aluno, promovendo o desenvolvimento intelectual, bem como o profissional, especializado, esportivo ou físico;

b) - no ensino de técnicas, conhecimentos, habilidades, atitudes, e ideais, terá em vista que não só a preservação de valores tradicionais mas o progresso social constituem sua finalidade;

c) - profundamente enraizada nas condições geográficas, históricas e sociais do Estado e do País, não poderá esquecer, entretanto, que a natureza humana, regional no seu estilo e em suas formas, tem finalidades universais e visa a completa fraternidade humana;

d) deverá ser instituição de aprendizagem prática, utilizando os métodos mais recomendáveis de educação ativa e progressiva, oferecendo aos alunos meios hábeis ao seu preparo para a vida de trabalho e de cooperação social e política em sua democracia;

e) - cultivará a confiança na inteligência e na ciência guiadas pelo ideal da conquista gradual pelo homem do controle do mundo exterior e de sua própria natureza;

f) - o ensino primário, posto que acentuadamente geral e comum, procurará, sempre que possível, constituir uma iniciação ao trabalho, assumindo o aspecto rural ou urbano, neste seu caráter de escola pré-vocacional;

g) - o ensino secundário ou post-primário será uma educação para adolescentes, desdobrando-se em vários ramos, gerais, semi-especializados, técnicos e profissionais, visando oferecer aos alunos uma formação variada mas com equivalência social, cultural e econômica;

h) - o ensino superior ou a educação ulterior à secundária poderá ser de cultura geral, profissional, especializada ou de pesquisa e terá a variedade e a extensão que forem julgadas convenientes para atingir seus objetivos.

C A P Í T U L O I I

Da compreensão dos serviços de educação e cultura

Art. 3º - O Estado organizará um sistema contínuo e progressivo de escolas públicas, compreendendo escolas maternas, infantis, primárias, secundárias e superiores e, paralelamente, escolas de continuação, supletivas ou de educação de adultos, bem como escolas especiais para débéis e para defeituosos físicos e mentais.

Art. 4º - Para fins de extensão cultural, o Estado manterá museus, bibliotécas, arquivos, serviços de informação, de cinema educativo e rádiodifusão, instituições de cultura científica, artística, literária, musical e dramática, promovendo, dentro de suas possibilidades, a cultura popular, meios de lazer inteligente e criador e a difusão dos esportes e hábitos de vida espiritual e física, sadia e feliz.

Art. 5º - Todas as instituições de educação regular e de extensão cultural, definidas em seus objetivos no Capítulo III, serão organizadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, mediante proposta do Diretor de Educação e Cultura, na medida dos seus recursos financeiros e das possibilidades do meio.

C A P Í T U L O I I I

Das instituições de Educação e Cultura

Art. 6º - A educação pré-primária será ministrada em classes maternas e infantís, anexas às escolas primárias ou em escolas independentes, condicionada sua instalação às necessidades reais do meio, decorrentes das condições do trabalho feminino.

§ único - Além das classes e escolas, será estimulada a criação de associações de mães com o objetivo de estudo dos problemas infantís e de assistência às mães na educação dos filhos.

Art. 7º - A escola primária nos núcleos urbanos de mais de três mil habitantes constituirá o centro cultural da comunidade, mantendo uma bibliotéca de finalidade escolar e pública e, sempre que possível, auditório para rádio difusão e cinema, agência de informações, cursos de

adultos e serviços de extensão cultural.

§ único - Nas escolas isoladas haverá, além da classe, uma pequena biblioteca escolar e área suficiente para trabalhos agrícolas.

Art. 8º - Nos centros de grande densidade urbana, a escola primária poderá distribuir suas funções entre a "escola-classe", na qual se ministrará o ensino propriamente dito, e o parque escolar onde se proporcionará a educação física e de saúde, compreendendo recreação e jogos, a educação artística, inclusive a musical, e a de artes industriais. No parque escolar ficarão localizados a biblioteca e o auditório para atividades sociais e artísticas.

Art. 9º - A escola secundária será uma instituição de educação dos adolescentes de ambos os sexos, com finalidade própria, mantendo cursos gerais e semi-especializados, com a variedade e flexibilidade necessárias para atender às diversas aptidões e tendências do adolescente, visando prepará-lo para a vida econômica e social e dar-lhe todas as condições para o desenvolvimento equilibrado e livre de sua personalidade.

§ 1º - Dentre os cursos ministrados pela escola secundária, haverá cursos preparatórios para o ensino superior, atendendo-se sempre aos demais aspectos da educação do adolescente.

§ 2º - O ensino profissional, salvo nos aspectos pré-vocacionais de iniciação ao trabalho, será sempre considerado secundário desde que ministrado a alunos de mais de 12 anos de idade.

Art. 10º - O estabelecimento educativo, em que houver regime de internato, poderá funcionar com autonomia financeira e administrativa, sob a supervisão de uma junta de curadores.

Art. 11º - A escola primária acolherá os alunos entre 7 e 12 anos de idade e a escola secundária entre 12 e 18 anos.

§ único - A matrícula de alunos de mais de 12 anos na escola primária e de mais de 18 na secundária será objeto de instruções especiais.

Art. 12º - O ensino especial será ministrado a alunos física ou mentalmente deficientes e, conforme os casos, poderá ser proporcionado em classes anexas a estabelecimentos comuns ou em institutos independentes.

Art. 13º - O ensino supletivo constituirá um sistema paralelo ao ensino regular, e visará dar educação aos alunos de idade superior à legal, ou suprir a educação deficiente acaso por êles recebida durante o período de obrigatoriedade escolar. Terá êsse ensino organização particularmente flexível quanto a tempo, horário e programas, buscando adaptar-se às necessidades e conveniências dos alunos.

Art. 14º - As instituições de extensão cultural compreenderão:

a) - museus destinados a promover e difundir conhecimentos de história, geografia, ciências naturais, arte e indústria, especialmente os relativos à Bahia;

b) - bibliotecas públicas, centrais e escolares;

c) - serviços de rádio-difusão, cinema educativo, teatro e difusão cultural e artística;

d) - parques escolares..

C A P Í T U L O I V

Da educação particular

Art. 15º - Todo estabelecimento particular de ensino de qualquer grau ou ramo, de educação ou de cultura fica sujeito a registro, que será gratuito, no Conselho Estadual de Educação e Cultura.

§ único - O registro de estabelecimento particular de ensino superior visará fornecer ao Departamento Estadual de Educação e Cultura elementos de estatística educacional.

Art. 16º - O registro será negado, suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento não tiver satisfeito os requisitos mínimos estabelecidos ou faltar idoneidade aos proprietários, diretores ou professores, a juízo do Diretor de Educação e Cultura, com recurso para o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 17º - Os professores do ensino particular serão obrigados à licença para o exercício do magistério.

Art. 18º - Ao Diretor de Educação e Cultura cabe proceder ou determinar a inspeção periódica do ensino particular, para o fim de conservação do registro e classificação pedagógica do estabelecimento.

Art. 19º - A classificação do estabelecimento será feita pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos e demais condições atingidas pelo mesmo, devendo ser publicada para efeitos de orientação dos pais e do público.

Art. 20º - Os estabelecimentos acreditados pelo Conselho, nos termos da classificação oficial, expedirão diplomas que o Estado poderá reconhecer para determinados efeitos.

Art. 21º - Os estabelecimentos que desejem dar aos seus cursos valor equivalente ao oficial, providenciarão para que os exames sejam feitos em estabelecimento oficial. Tais exames obedecerão às instruções e normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura.

C A P Í T U L O V

Da obrigatoriedade de educação

Art. 22º - É obrigatória a frequência à escola pública de toda criança entre 7 e 12 anos, durante o período mínimo de cinco anos (Constituição Federal art. 168 I).

Parágrafo único - A matrícula acima referida só não se fará compulsoriamente, uma vez provado que a criança recebe instrução primária satisfatória, a juízo da autoridade escolar competente.

Art. 23º - A autoridade escolar determinará a matrícula compulsória das crianças que as escolas comportarem.

§ 1º - Enquanto a matrícula não fôr total, serão preferidas para a matrícula compulsória as crianças que tiverem menos recursos e forem sadias.

§ 2º - Os pais ou representantes serão responsáveis pela frequência da criança a escola, sob pena de multa de \$50,00, que poderá ser elevada até \$1.000,00, em caso de reincidência.

§ 3º - Em caso de terceira reincidência, o Diretor de Educação e Cultura representará ao Ministério Público para promover a suspensão do patrio poder, na forma de legislação federal.

Art. 24º - Ficam os oficiais do registro civil obrigados a remeter em janeiro, ao Departamento de Educação, na Capital e, no interi-

interior, à mais alta autoridade escolar do município, a relação das crianças de 7 anos de idade, registradas no seu cartório.

Parágrafo único - Além das informações assim obtidas, usará o Diretor de Educação e Cultura de todos os meios ao seu alcance para levantar o censo das crianças em idade escolar.

Art. 25º - O ensino primário obrigatório será gratuito e não poderá exceder de oito horas diárias e 240 dias letivos por ano.

Art. 26º - O Departamento Estadual de Educação e Cultura manterá um serviço de registro individual do cumprimento da obrigatoriedade escolar.

Art. 27º - Ninguém poderá empregar, no Estado, menor que não tenha certificado desse registro, de expedição gratuita e obrigatória, desde que tenha sido cumprida a obrigatoriedade escolar ou seja legal a falta de seu cumprimento.

Parágrafo único - Na última hipótese, acima prevista, o Departamento onde houver Escola, concederá o certificado a título condicional, exigindo, porém, realização do curso em escola de continuação ou supletiva, para concessão do certificado definitivo.

Art. 28º - O empregador que não cumprir o disposto no artigo anterior estará sujeito às multas, previstas em regulamento.

T Í T U L O I I

DO GOVÊRNO E ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

C A P Í T U L O I

Do Departamento Estadual de Educação e Cultura

Art. 29 - O controle e administração dos serviços de educação e cultura do Estado incumbem ao Departamento Estadual de Educação e Cultura, organizado sob forma autarquica, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Art. 30 - Constituem o Departamento:

- a) - o Conselho Estadual de Educação e Cultura, como órgão deliberativo;
- b) - o Diretor de Educação e Cultura, como órgão executivo.

Art. 31 - A presidência do Conselho Estadual de Educação e Cul-
tura cabe ao Secretário de Estado, encarregado dos negócios da educação,
que exercerá sôbre as atividades do Departamento de Educação e Cultura a
supervisão geral, que lhe é atribuída pela Constituição, de maneira a não
interferir na vida administrativa dos seus órgãos, competindo-lhe, preci-
puamente:

I - fiscalizar o fiel e exato cumprimento da lei orgânica do en
sino;

II - velar pela boa marcha dos negócios de educação e ensino, de
acôrdo com as deliberações do Conselho;

III - apresentar, anualmente, ao Governador, e, por intermédio des
te, à Assembléia Legislativa, completa exposição sôbre os negócios da edu-
cação e cultura;

IV - exercer o direito de voto nos casos de desempate e votação
secreta.

Art. 32 - No uso das atribuições previstas nos números I e II
do artigo anterior, cabe ao Secretário solicitar os inquêritos administra-
tivo previstos nos artigos 39 e 62.

C A P Í T U L O I I

Do Conselho Estadual de Educação e Cultura

S E C Ç Ã O I

Da organização e competência

Art. 33 - O Conselho Estadual de Educação e Cultura compõe-se, além do seu presidente, de seis membros nomeados pelo Governador, dentre pessoas de reputação ilibada, com aprovação do Poder Legislativo.

§ 1º - Serão ainda nomeados seis suplentes, em condições idênticas, indicando o decreto a ordem de substituição provisória ou definitiva.

§ 2º - O suplente, salvo nas substituições, por impedimento ocasional, completa o mandato do conselheiro substituído, nos casos de morte, renúncia ou destituição.

Art. 34 - O mandato de conselheiro será de seis anos, renovando-se os membros, pelo terço, de dois em dois anos.

Art. 35 - O Diretor de Educação e Cultura participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 36 - Compete ao Conselho de Educação e Cultura:

- a) - elaborar seu regimento interno;
- b) - aprovar, por proposta do Diretor de Educação e Cultura, as diretrizes para o ensino público e particular, dentro das limitações expressas na Constituição Federal, nas leis desta decorrentes, na Constituição do Estado e na presente lei;
- c) - aprovar o plano de educação e cultura para o Estado, elaborado pelo Diretor de Educação e Cultura, graduando sua execução de acordo com os seus recursos financeiros;
- d) aprovar o Estatuto dos professores e funcionários dos serviços de educação e cultura do Estado;
- e) - aprovar a organização, os cursos de estudos e os quadros de pessoal docente e administrativo do Departamento de Educação e Cultura e das escolas de todos os graus e ramos, bem como de qualquer das instituições, suplementares e complementares, do sistema regular e de extensão de educação e cultura do Estado;

f) - aprovar as nomeações, promoções, aposentadorias, exonerações ou demissões dos membros do magistério e dos funcionários dos serviços de educação e cultura;

g) - aprovar os estatutos das universidades e escolas superiores estaduais;

h) - apresentar anualmente à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governo do Estado, a proposta orçamentária da despesa relativa à educação e cultura, correspondente às dotações orçamentárias do Estado;

i) - fixar o vencimento do Diretor de Educação e Cultura pelo período do seu mandato;

j) - autorizar operações de crédito e empréstimos desde que não gravem mais de 80% do seu patrimônio;

l) - apresentar anualmente ao Governo Federal, por intermédio do Governo Estadual, sugestões sobre a aplicação no Estado do auxílio federal;

m) - delegar a Conselhos Municipais de Ensino a superintendência do exercício da função de educação e ensino, nos respectivos municípios, de acordo com o artigo 118 da Constituição do Estado;

n) - aprovar as normas de classificação dos estabelecimentos particulares de ensino;

o) - autorizar o Diretor de Educação e Cultura a fazer operações de crédito por antecipação de receita;

p) - autorizar o Diretor de Educação e Cultura a utilizar em pagamento de juros e amortização de operações de crédito para construção, reconstrução e aparelhamento de escolas, além dos recursos previstos no artigo 62, os recursos destinados no orçamento à construção e reconstrução de prédios, nos casos em que o Diretor de Educação e Cultura assim o julgar conveniente;

q) - autorizar o Diretor a alienar ou gravar de onus reais os imóveis do Departamento de Educação;

r) - julgar recursos de atos dos Conselhos Municipais de ensino;

s) - propôr à Assembléia Legislativa a reforma desta lei e as leis necessárias ao desenvolvimento dos seus princípios e diretrizes.

Parágrafo único - A autorização prevista na letra a) só poderá ser concedida por votos de 2/3 do Conselho.

Art. 37 - Os conselheiros serão remunerados por sessão em quantia a ser fixada pelo Secretário da Educação de quatro em quatro anos.

Art. 38º - O mandato de Conselheiro será considerado extinto antes do seu termo nos seguintes casos:

- a) - morte;
- b) - renúncia;
- c) - doença que exija o afastamento por mais de dois anos;
- d) - ausência das reuniões por mais de três meses, sem motivo justificado;
- e) - procedimento incompatível com a dignidade da função;
- f) - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) - exercício de atividade político-partidária.

Parágrafo único - Considera-se atividade político-partidária o desempenho de funções de direção dos partidos políticos ou exercício de mandato eletivo.

Art. 39º - Nos casos em que haja indícios de que algum conselheiro tenha incorrido no disposto na letra e), o Secretário promoverá investigação reservada para apuração dos fatos.

Art. 40º - Confirmados que sejam os indícios, referidos no artigo anterior, solicitará o Secretário ao Governador a instauração de inquérito administrativo, sob a presidência de autoridade por este nomeada, pedindo ao mesmo tempo a suspensão do conselheiro, por prazo não excedente de noventa dias.

Parágrafo único - Suspenso o Conselheiro, assumirá o cargo o respectivo suplente.

Art. 41º - Concluído o inquérito, assegurada a instrução contraditória, o seu presidente remeterá o respectivo processo ao Secretário.

§ 1º - Se a conclusão do inquérito fôr pela inocência do acusado e o Secretário também assim o julgar, mandará arquivá-lo.

§ 2º - Se a conclusão fôr pela culpabilidade, ou, sendo pela inocência, julgar o Secretário ter sido a conclusão contra a prova dos au-

autos, submete-lo-á a parecer do Conselho, com o seu respectivo relatório.

Art. 42º - Concluindo o Conselho pela culpabilidade, fará o Governador a demissão.

Art. 43º - Se o parecer do Conselho concluir pela inocência do acusado e o Secretário não se conformar com essa decisão, proporá ao Governador a demissão.

Parágrafo único - Neste caso, o decreto de demissão será submetido à aprovação da Assembléia Legislativa.

S E C Ç Ã O II

Da elaboração das normas deliberativas

Art. 44 - As deliberações do Conselho de Educação e Cultura compreenderão:

- a) - bases e diretrizes;
- b) - regulamentos;
- c) - regimentos;
- d) - resoluções;
- e) - instruções;
- f) - atos administrativos;

Art. 45º - São de iniciativa privativa do Diretor de Educação e Cultura os projetos submetidos à deliberação do Conselho de Educação, salvo o seu regimento interno.

Art. 46º - O direito de modificação e emenda dos projetos será exercido pelo Conselho, nas seguintes bases:

- a) - em se tratando de diretrizes e bases, obtendo a aprovação de 5/6 do Conselho;
- b) - nos casos das letras b, d, e, f do art. 36 com o voto de dois terços;
- c) - nos demais casos, por maioria.

Art. 47º - O Diretor de Educação e Cultura poderá apresentar emendas à deliberação do Conselho e deverá ser necessariamente ouvido sobre as emendas dos Conselheiros.

Parágrafo único - As emendas do Diretor ou as dos Conselheiros, com as quais concorde o Diretor de Educação e Cultura, serão aprovadas por simples maioria, não se lhes aplicando a exigência do quorum qualificado.

Art. 48º - Na discussão dos projetos, não haverá relator. Recebido pelo Presidente do Conselho o projeto e distribuídas cópias aos Conselheiros, designará aquele o dia do julgamento, com três dias, pelo menos, de interstício, no qual poderão ser apresentadas emendas escritas.

Art. 49º - O julgamento será iniciado com uma exposição do Diretor de Educação e Cultura.

§ 1º - Antes de pôr a votos o projeto, o presidente submeterá a apreciação do Conselho as emendas, inclusive as formuladas oralmente no ato, decidindo, com audiência do Diretor de Educação e Cultura, se alguma dentre elas deve ser objeto de consulta a especialista, ficando, então, adiado o julgamento.

§ 2º - Obtidos os pareceres, com a possível urgência, serão submetidos a votos, sucessivamente, o projeto e as emendas.

§ 3º - Só por 2/3 do Conselho poderá uma emenda, não ser objeto de deliberação.

Art. 50º - As bases e diretrizes, regulamentos e instruções só entrarão em vigor depois de publicados no Diário Oficial.

Parágrafo único - A obrigatoriedade das deliberações do Conselho, quando não fixam outro prazo, começará trinta dias depois de publicação.

Art. 51 - Os regulamentos, sujeitos à aprovação do Governador do Estado, segundo dispõe o § 3º do art. 119 da Constituição do Estado, deverão dispôr sobre:

a) - a organização do Departamento Estadual de Educação e Cultura;

b) - as linhas gerais de organização e administração dos estabelecimentos oficiais do Estado, nos quais se ministre educação pré-escolar, primária, especial, secundária, profissional ou normal.

c) - os requisitos mínimos, sob o ponto de vista educacional e técnico, a serem exigidos dos estabelecimentos municipais ou particulares

em que se ministre um dos diferentes graus de educação acima referidos;

d) - os requisitos mínimos, sob o ponto de vista educacional e higiênico a serem exigidos dos estabelecimentos estaduais ou municipais em que se ministre o ensino superior;

e) - a extensão do ensino para menores, além do período obrigatório, e para adultos, através de escolas, cursos de extensão, clubes, bibliotecas e outros meios adequados à promoção e difusão da cultura física, científica, artística e de informações em geral;

f) - a proteção do patrimônio natural, artístico e histórico do Estado;

g) - a organização das instituições de extensão cultural;

h) - os casos omissos na presente lei.

Art. 52º- Os regulamentos elaborados pelo Conselho serão, por intermédio do Secretário, submetidos à aprovação do Governador, acompanhados de exposição de motivos.

Art. 53º- Aprovado o regulamento pelo Governador, baixará este o decreto respectivo.

Parágrafo único - O silêncio do Governador, dentro de quinze dias da data do recebimento do regulamento na Secretaria do Governo, importará na aprovação tacita, devendo o Conselho fazê-lo publicar no Diário Oficial, com a assinatura de todos os seus componentes.

Art. 54º- Negando o Governador a sua aprovação, ao todo ou em parte, o Secretário submeterá a parecer do Conselho as razões da recusa.

§ 1º - Não concordando o Conselho com as alterações propostas pelo Governador, devolverá o Secretário a este o processado respectivo com minuciosas razões da divergência.

§ 2º - Recusando o Governador as razões do Conselho, fará a publicação do regulamento, com as alterações a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 55º- Se dos regulamentos aprovados resultar algum serviço ou cargo que acarrete despesa excedente da dotação orçamentária, o dispositivo em questão só entrará em vigor após aprovação pela Assembléia Legislativa da verba necessária.

Art. 56º- Sobre os projetos de regulamentos elaborados pelo Diretor de Educação e Cultura, o Conselho poderá solicitar parecer de especialistas, de dentro ou de fóra do Estado, reunidos ou não em comissão, ~~em~~ como o de associações educacionais.

Art. 57º- Os projetos de normas deliberativas de interesse geral elaborados pelo Diretor de Educação e Cultura serão publicados, pelo menos um mês antes da sua inclusão em pauta para deliberação, afim do mesmo Conselho colher sugestões a respeito.

Art. 58º- Os requisitos mínimos a que se referem os itens b e c do art. 5º, serão elevados, periodicamente, à medida que o progresso do ensino no Estado assim o indicar.

Art. 59º- As instruções aprovadas pelo Conselho disporão sobre:

a) - os programas para as escolas primárias, secundárias, especiais, profissionais e normais, mantidas pelo Estado;

b) - compêndios cuja adoção seja recomendada nas referidas escolas;

c) - regimentos regulando a administração dos estabelecimentos oficiais de ensino estaduais e municipais.

Art. 60º- As diretrizes relativas ao ensino deverão ter a necessária flexibilidade, evitando-se moldes rígidos que impeçam a experimentação adequada, tanto no domínio do currículo, dos programas e da administração escolar, quanto no dos métodos de ensino.

C A P Í T U L O I I I

Do Diretor de Educação e Cultura

Art. 61º - O Diretor de Educação e Cultura será nomeado pelo Governador do Estado, dentre três pessoas de notório saber em questão de ensino, eleita pelo Conselho em voto secreto.

§ 1º - O Diretor exercerá o seu mandato por quatro anos.

§ 2º - No caso de ser o Diretor, cujo mandato se findou, novamente incluído na lista triplíce a que se refere este artigo, o Conselho esclarecerá ao Governador a votação obtida por aquele.

Art. 62º - O Diretor será destituído nos seguintes casos:

- a) - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- b) - abandono do cargo por mais de trinta dias;
- c) - procedimento incompatível com a dignidade da função;
- d) - não prestar ou prestar mal as contas anuais de sua gestão;
- e) - negligência ou incapacidade.

§ 1º - No caso da letra a), passada em julgado a sentença condenatória, o Conselho organizará a lista triplice a ser enviada ao Governador do Estado, para nova nomeação.

§ 2º - Nos casos das letras b) e c), a destituição será precedida de inquérito administrativo, assegurada ao acusado instrução contraditória.

§ 3º - No caso da letra e), a destituição independe de inquérito mas para se tornar efetiva exigirá fundamentação e os votos de 5/6 do Conselho.

§ 4º - O Inquérito a que se refere o § 2º será presidido por um dos Conselheiros, que, após sua conclusão o submeterá, como relator, a decisão do Conselho.

Art. 63º - O Diretor comparecerá obrigatoriamente às sessões do Conselho, nelas lhe competindo:

- I - Organizar a agenda das sessões de sua convocação;
- II - apresentar e justificar os projetos;
- III - relatar as emendas dos Conselheiros;
- IV - apresentar emendas;
- V - opinar sobre os recursos de atos dos Conselhos Municipais de ensino;
- VI - prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Secretário ou conselheiros.

Parágrafo único - O Diretor perceberá, por comparecimento a sessão do Conselho, quantia fixada pelo Secretário de Educação e Cultura no início de sua gestão.

Art. 64º - Compete ao Diretor de Educação e Cultura:

- a) - iniciativa privativa de projetos e estudos que habilitem o Conselho a desempenhar as funções discriminadas no Art. 36;
- b) - executar as leis de ensino, bem como as deliberações do

Conselho Estadual de Educação e Cultura;

c) - promover constantemente o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino oficial e particular;

d) - realizar os estudos que habilitem o Conselho a desempenhar as funções discriminadas no art. 36;

e) - administrar os serviços de educação, ensino e cultura, inclusive exercer o poder disciplinar e administrativo sobre todo pessoal docente, discente, técnico e administrativo do Departamento;

f) - nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir, com aprovação do Conselho e de acordo com o respectivo estatuto, os membros do magistério e os funcionários dos serviços de educação e cultura;

g) - representar o Departamento em juízo ou fora dele;

h) - convocar o Conselho;

i) - elaborar o plano de educação e cultura;

j) - planejar e organizar as escolas;

l) - fixar o número de professores e determinar a distribuição do pessoal;

m) - definir a política educacional do Estado a ser aprovada pelo Conselho;

n) - exercer sobre os serviços de educação e cultura, públicos e particulares, as funções de superintendência, orientação e fiscalização;

o) - designar seu substituto nos impedimentos ocasionais;

p) - praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento e desenvolvimento dos serviços de educação e cultura.

Art. 65º - O Diretor de Educação e Cultura apresentará anualmente no mês de janeiro, ao Conselho um relatório dos serviços de educação e cultura do Estado.

Art. 66º - O Diretor de Educação e Cultura, ao organizar os projetos de programas de ensino a serem submetidos ao Conselho, deverá pedir sugestões ao professorado que os terá de executar.

C A P Í T U L O I V

Dos Conselhos Municipais de Ensino

Art. 67º - Na forma do art. 118 da Constituição, o Conselho po-

poderá delegar a superintendência do exercício da função de educação e ensino, no município em que assim julgar conveniente, a um Conselho Municipal de Ensino.

Art. 68º- Os Conselhos Municipais de Ensino, constituídos mediante carta de delegação do Conselho Estadual de Educação e Cultura, nos termos da Constituição e desta lei, compôr-se-ão de cinco a sete membros, conforme a população de sua sede, escolhidos pelo Conselho de Educação e Cultura.

Art. 69º- Na carta constitutiva dos Conselhos Municipais ficarão definidos os termos da delegação conferida pelo Conselho Estadual, bem como o modo pelo qual devam ser exercidas as funções delegadas e todas as disposições consideradas necessárias.

Art. 70º- O fundo de educação municipal será instituído pelo Conselho Estadual, com os recursos da respectiva dotação municipal e o auxílio considerado necessário para o exercício das atribuições que lhe fôrem conferidas.

Art. 71º- Sob pena de revogação de sua carta, o Conselho Municipal de Ensino deverá apresentar até 15 de junho a proposta orçamentária do exercício seguinte e até 30 de janeiro de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, para exame e aprovação do Conselho Estadual.

Art. 72º - Dos atos do Conselho Municipal de Ensino, cabe recurso para o Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Art. 73º- No Município em que o ensino houver atingido certo desenvolvimento mas que não justifique, a juízo do Conselho, a delegação prevista no art. 67, o Diretor de Educação e Cultura nomeará, em comissão, com a aprovação do Conselho, para administrar o ensino estadual no mesmo município, um Diretor Municipal de Ensino e os auxiliares que fôrem julgados necessários.

Parágrafo único - O Diretor Municipal do Ensino será escolhido, mediante concurso de títulos promovido pelo Departamento, entre professores conhecedores das questões educacionais e com experiência na gestão das mesmas. À medida que se fôrem tornando acessíveis os cursos de administração escolar, o Conselho poderá juntar aos requisitos mencionados o da a-

aprovação no referido curso.

Art. 74º - Nos demais municípios, as funções de Diretor Municipal de Ensino competirão a um delegado escolar residente, nomeado de preferência dentre os professores, com direito a gratificação que lhe fôr fixada.

SECRET

REF ID: A66666

III - No de registro do livro é 106 e o valor da compra é R\$ 100,00.

IV - O mesmo foi comprado em 1978 por R\$ 100,00.

1. The first step is to identify the problem or goal. This involves understanding the current situation and what needs to be achieved.

1. Definition
 2. Properties
 3. Applications
 4. Conclusion

[illegible]

... ..
... ..
... ..
... ..

1. The first step is to identify the problem or goal. This involves understanding the current situation and what needs to be achieved.

tor de Educação e Cultura fazer operações de crédito por antecipação de receita para pagamento do pessoal e custeio dos serviços.

Art. 80º - Não fazendo o Prefeito o recolhimento, a que se refere o artigo 78, no prazo por ele estabelecido, o Diretor da Educação oficiará ao promotor público da Comarca mais próxima daquela a que pertença o município (Constituição do Estado artigo 98 § 2º), solicitando a instauração de processo de responsabilidade para a perda do cargo, com fundamento no artigo 37 ns. 6 e 7, combinado com o artigo 98 n. 2, todos da Constituição do Estado.

Art. 81º - Os recursos das dotações municipais, serão integralmente aplicados nos serviços de educação e cultura do território do Município que as fizer.

Art. 82º - As despesas custeadas pelas dotações orçamentárias estaduais não poderão ser inferiores às que, atualmente, o Estado faz no território de cada um dos seus Municípios.

Art. 83º - Os recursos do Fundo de Educação poderão ser postos em conta corrente, a render juros em estabelecimentos de crédito idoneos e, na parte que constituírem reserva patrimonial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 119 da Constituição, aplicados a compra de apólices, outros títulos públicos, ou imóveis.

§ 1º - Nenhuma parcela desses recursos poderá ser aplicada, mesmo provisoriamente, para fins diversos dos previstos na Constituição e nesta lei, sob pena de responsabilidade solidária dos funcionários que ordenarem ou executarem qualquer aplicação indevida.

§ 2º - Os recursos patrimoniais do Fundo de Educação e os provenientes das rendas especiais previstas nesta lei poderão ser empenhados até 80%, no pagamento dos juros e amortização de empréstimos contraídos para aquisição de terrenos, construção ou reconstrução de prédios escolares e no aparelhamento das escolas públicas.

Art. 84º - Os recursos do Fundo de Educação serão aplicados exclusivamente nos serviços de educação e cultura, não podendo a despesa com funcionários administrativos exceder de 10% da fixada para os funcionários técnicos e docentes, e a despesa total de pessoal ser supe

rior a 70% do orçamento de custeio dos referidos serviços.

Art. 85º - Todos os prédios e terrenos das escolas e instituições públicas do ensino, educação e cultura constituirão patrimônio do Fundo de Educação e terão, para isto, tombamento especial.

Art. 86º - Ao Diretor, como administrador do Fundo de Educação, incumbe promover por todos os meios o recolhimento dos seus recursos, propôr aos poderes competentes a criação de outros, bem como, com aprovação do Conselho, por alienação, troca ou permuta, melhorar as condições do Fundo em relação, a seus bens móveis e imóveis.

Art. 87º - O Diretor de Educação e Cultura poderá, com autorização do Conselho, fazer operações de crédito para construção, reconstrução e aparelhamento de escolas, utilizando os recursos especialmente destinados a este fim no seu orçamento.

Art. 88º - Um "Livro de Honra" do Fundo de Educação será criado para o registro dos nomes de todos os que devam ser considerados seus beneméritos, por doações, legados, fundações de qualquer espécie, ou serviço de inestimável valor.

Art. 89º - As autoridades do Estado e dos Municípios, bem como seus funcionários, ficam obrigados a facilitar a administração e o desenvolvimento do Fundo de Educação, prestando ao Departamento toda colaboração que estiver em sua alçada.

Art. 90º - O Conselho Estadual de Educação e Cultura poderá pedir a colaboração de qualquer cidadão ou personalidade de influência social, cuja intervenção possa contribuir para facilitar os seus propósitos, especialmente diretores ou membros de associações de classe, diretores de grandes empresas idôneas, representantes de sociedades científicas ou técnicas e outras.

C A P I T U L O I I

Do orçamento

S E Ç Ã O I

Da apresentação da proposta ao Governo

Art. 91 - A proposta orçamentária a que se refere o item h do artigo 36, será encaminhada ao Governador do Estado, dentro do prazo que fôr fixado para os outros serviços do Estado.

Art. 92º - As verbas constantes da lei orçamentária serão globais, correspondendo às seguintes especificações:

- a) - Departamento Estadual de Educação e Cultura;
- b) - ensino pré-escolar;
- c) - ensino primário;
- d) - ensino secundário;
- e) - ensino especial;
- f) - ensino supletivo;
- g) - ensino normal;
- h) - ensino superior;
- i) - instituições de cultura;
- j) - serviços de difusão e extensão cultural;
- l) - auxílio aos municípios que tiverem delegação de autonomia de ensino
- m) - auxílio às instituições particulares;
- n) - diversos.

Art. 93º - A proposta orçamentária será acompanhada de fundamentação pormenorizada.

S E Ç Ã O I I

Da elaboração orçamentária interna

Art. 94º - Publicada a lei orçamentária, o Diretor de Educação, até o dia 1º de fevereiro, submeterá ao Conselho a proposta orçamentária com a discriminação das verbas e consignações, tanto quanto possível obedecendo à técnica orçamentária vigente para o poder público.

Art. 95º - Fica o Departamento das Municipalidades obrigado a apresentar ao Departamento de Educação, até 15 de janeiro, a relação das receitas municipais, com indicação das percentagens relativas à educação previstas nos orçamentos para o exercício.

Art. 96º - Recebidas pelos Conselheiros cópia da proposta, referida no artigo 94, sem prejuízo das emendas orais, terão os mesmos três dias para apresentação de emendas.

Art. 97º - Relatadas oralmente as emendas pelo Diretor, serão as mesmas submetidas a discussão única.

Art. 98º - As emendas com parecer contrário exigirão, para sua aprovação, quorum de 2/3.

Art. 99º - Aprovado o orçamento, será o mesmo publicado no Diário Oficial até 1 de março.

Art. 100º - Na execução do orçamento não poderá o Diretor, sem autorização do Conselho:

- 1) - praticar estorno de verba ;
- 2) - aplicar a receita decorrente da percentagem constitucional sobre o excesso da arrecadação;
- 3) - aplicar saldo de verba.

S E C Ç Ã O III

Da Prestação de Contas

Art. 101º - Até o dia 1º de Abril, o Diretor fará a prestação de contas ao Conselho.

§ 1º - Examinando a prestação, o Conselho poderá pedir os esclarecimentos que julgar necessários ao Diretor, que, se não puder presta-los no ato, pedirá prazo razoavel para atende-los.

§ 2º - Não aprovadas as contas, o Conselho destituirá o Diretor, (artigo 62 letra d) sem prejuízo das ações penais e cíveis cabíveis no caso.

§ 3º - Aprovadas as contas, serão encaminhadas à Assembléia por intermédio do Governador.

§ 4º - Não aprovando a Assembléia as contas, será o Diretor destituído, sem prejuízo das mesmas sanções do § 2º.

T I T U L O I V

C A P I T U L O Ú N I C O

Do magistério

Art. 102º - O sistema escolar incluirá, entre as suas escolas profissionais, as de formação do magistério de nível primário e secundário, funcionando as de formação do magistério primário, de preferência no regime de internato.

§ 1º - As escolas oficiais de formação do magistério visarão dar ao aluno mestre preparo cabal para seu ministério e, ainda, a formação moral e espiritual indispensável à eficiência da escola na sua missão democrática e educativa.

§ 2º - A formação do professor secundário atenderá, além das condições estabelecidas pela legislação federal, a outras que forem determinadas pelo Conselho.

Art. 103º - Exigir-se-á para o exercício do magistério, mesmo aos diplomados pelas escolas oficiais, o exame de estado o qual será regulamentado pelo Conselho de Educação e Cultura, para o fim de fixar os casos de concessão das licenças do magistério, tipo ou natureza das mesmas, período de validade, condições de cassação, suspensão e restabelecimento.

Art. 104º - Fica estabelecido sem prejuízo das gratificações adicionais, o princípio da remuneração progressiva para os funcionários administrativos, técnicos e docentes do Departamento de Educação e Cultura, na forma a ser adotada em regulamentos, de maneira a assegurar remuneração condigna ao magistério e aos funcionários técnicos e administrativos e prêmio ao seu constante aperfeiçoamento.

Art. 105º - A carreira do professor de ensino secundário médio e superior será de preenchimento por concurso de títulos e provas na primeira investidura e na investidura de catedrático.

T I T U L O V

C A P I T U L O Ú N I C O

Da assistência educacional

Art. 106º - Além da gratuidade da educação ministrada pelo Estado em todos os seus graus e modalidades, inclusive do material escolar, nos termos da Constituição, o Conselho promoverá a assistência social escolar por meio de internatos de assistência, caixa escolar, cooperativa escolar, caixa econômica escolar, associações peri-escolares e outros meios adequados, no intuito de realizar, no mais alto grau possível, o objetivo de minorar a desigualdade econômica e social das crianças e adolescentes do Estado.

T I T U L O VI

C A P I T U L O Ú N I C O

Disposições transitórias

Art. 107º - Ficam transferidos, para o patrimônio do Departamento, os prédios do Estado, onde funcionem escolas e instituições públicas de educação e cultura de qualquer grau ou natureza e, autorizado o Governo a transferir os que julgue conveniente ao funcionamento dos serviços de educação e cultura.

Art. 108º - Fica o Secretário de Educação e Saúde autorizado a praticar todos os atos necessários à constituição do Conselho e sua instalação.

Art. 109º - O atual ensino municipal será transferido ao Departamento a partir de 1º de janeiro de 1950.

Art. 110º - Se, na organização inicial do Departamento de Educação e Cultura, a que se refere o artigo 29 desta lei, a verba pessoal do funcionalismo do Departamento, adicionada à despesa destinada ao pagamento do funcionalismo do Estado posto à disposição do Departamento, exceder os limites previstos no artigo 84, não poderá haver novas nomeações até que a devida percentagem seja atingida.

Art. 111º - As primeiras nomeações de Conselheiros se farão por 2, 4 e 6 anos.

Art. 112º - O disposto no artigo 27 da presente lei só entrará em vigor em 1955.

Art. 113º - Os atuais funcionários administrativos, técnicos e docentes dos serviços de educação e cultura serão transferidos ao Departamento Estadual de Educação e Cultura, nos termos desta lei.

§ 1º - Será permitido aos aludidos funcionários requerer sua permanência nos quadros do Estado, dentro no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Estes funcionários poderão, a juízo do Diretor de Educação e Cultura, ser postos à disposição do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 114º - Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 1.212 — DE 17 DE ABRIL DE 1939

Cria na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA ESCOLA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Art. 1º.⁽¹⁾ Fica criada, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, que terá por finalidades:

- a) formar pessoal técnico em educação física e desportos;
- b) imprimir ao ensino da educação física e dos desportos, em todo o país, unidade teórica e prática;
- c) difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e aos desportos;
- d) realizar pesquisas sobre a educação física e os desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática no país.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS

Art. 2º.⁽¹⁾ A Escola Nacional de Educação Física e Desportos ministrará os seguintes cursos:

- a) curso superior de educação física;
- b) curso normal de educação física;
- c) curso de técnica desportiva;
- d) curso de treinamento e massagem;
- e) curso de medicina de educação física e dos desportos.

Art. 3º.⁽¹⁾ O curso superior de educação física será de dois anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesilogia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Biometria.
6. Psicologia aplicada.
7. Metodologia da educação física.
8. História da educação física e dos desportos.
9. Ginástica rítmica.
10. Educação física geral.
11. Desportos aquáticos.
12. Desportos terrestres individuais.
13. Desportos terrestres coletivos.
14. Desportos de ataque e defesa.

Segunda série

1. Cinesilogia.
2. Fisioterapia.
3. Biometria.

4. Psicologia aplicada.
5. Metodologia da educação física.
6. Organização da educação física e dos desportos.
7. Ginástica rítmica.
8. Educação física geral.
9. Desportos aquáticos.
10. Desportos terrestres individuais.
11. Desportos terrestres coletivos.
12. Desportos de ataque e defesa.

Art. 4º.^(A) O curso normal de educação física será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesiologia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Fisioterapia.
6. Biometria.
7. Metodologia da educação física.
8. História da educação física e dos desportos.
9. Organização da educação física e dos desportos.
10. Ginástica rítmica.
11. Educação física geral.
12. Desportos aquáticos.
13. Desportos terrestres individuais.
14. Desportos terrestres coletivos.
15. Desportos de ataque e defesa.

Art. 5º.^(A) O curso de técnica desportiva será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Cinesiologia.
3. Higiene aplicada.
4. Socorros de urgência.
5. Fisioterapia.
6. Biometria.
7. Psicologia aplicada.
8. Metodologia do treinamento desportivos.
9. História da educação física e dos desportos.
10. Organização da educação física e dos desportos.
11. Ginástica rítmica.
12. Educação física geral.
13. Desportos aquáticos.
14. Desportos terrestres individuais.
15. Desportos terrestres coletivos.
16. Desportos de ataque e defesa.

Art. 6º.^(A) O curso de treinamento e massagem será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Anatomia e fisiologia humanas.
2. Higiene aplicada.
3. Fisioterapia.
4. Socorros de urgência.
5. Metodologia do treinamento desportivo.
6. Organização da educação física e dos desportos.
7. Ginástica rítmica.
8. Educação física geral.
9. Desportos aquáticos.
10. Desportos terrestres individuais.
11. Desportos terrestres coletivos.
12. Desportos de ataque e defesa.

Art. 7º. ^(A) O curso de medicina da educação física e dos desportos será de um ano e se constituirá das seguintes disciplinas:

1. Cinesiologia.
2. Fisiologia aplicada.
3. Fisioterapia.
4. Metabologia.
5. Biometria.
6. Psicologia aplicada.
7. Traumatologia desportiva.
8. Metodologia da educação física.
9. Metodologia de treinamento desportivo.
10. História da educação física e dos desportos.
11. Organização da educação física e dos desportos.
12. Ginástica rítmica.
13. Educação física geral.
14. Desportos aquáticos.
15. Desportos terrestres individuais.
16. Desportos terrestres coletivos.
17. Desportos de ataque e defesa.

Art. 8º. O ensino da ginástica rítmica será ministrado, em todos os cursos, somente aos alunos de zexo feminino.

CAPÍTULO III

DAS CADEIRAS E DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Art. 9º. ^(A) As disciplinas ensinadas na Escola Nacional de Educação Física e Desportos constituirão matéria das seguintes cadeiras:

- I. Anatomia e fisiologia humanas e higiene aplicada.
- II. Cinesiologia.
- III. Fisiologia aplicada.
- IV. Fisioterapia.
- V. Metabologia.
- VI. Biometria.
- VII. Psicologia.
- VIII. Traumatologia desportiva e socorros de urgência.
- IX. Metodologia da educação física e do treinamento desportivo.
- X. História e organização da educação física e dos desportos.
- XI. Ginástica rítmica.
- XII. Educação física geral (1a. cadeira).
- XIII. Educação física geral (2a. cadeira).
- XIV. Desportos aquáticos.
- XV. Desportos terrestres individuais.
- XVI. Desportos terrestres coletivos.
- XVII. Desportos de ataque e defesa.

Art. 10. Cada cadeira, de que trata o artigo anterior, ficará a cargo de um professor catedrático, que poderá dispor, conforme as necessidades do ensino, de um ou mais assistentes.

Art. 11. Ficam criados, no Quadro I do Ministério da Educação, dez cargos de professores catedráticos, do padrão L.

Art. 12. ^(A) Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos por concursos de títulos e provas.

Parágrafo único. Para o efeito de provimento, funcionará, enquanto a congregação da Escola Nacional de Educação Física e Desportos não dispuser de dois terços de professores catedráticos, a congregação de outros estabelecimentos federais de ensino, escolhida, em cada caso, pelo Ministro da Educação.

Art. 13. Não estando uma cadeira efetivamente provida, por concurso de títulos e provas, far-se-á interinamente o seu provimento ou admitir-se-á pessoa contratada para o exercício da função a ela correspondente.

Art. 14. Os assistentes serão admitidos, no caráter de extranumerários, por indicação do professor catedrático, e serão sempre de sua confiança.

Art. 15.⁽⁸⁾ As cadeiras de ginástica rítmica (XI), de educação física geral (XII e XIII), de desportos aquáticos (XIV), de desportos terrestres individuais (XV), de desportos terrestres coletivos (XVI), de desportos de ataque e defesa (XVII) serão providos sempre mediante contrato, não podendo o professor catedrático ser admitido com idade superior a 35 anos, nem permanecer no exercício da função depois dos 40 anos de idade.

Art. 16. O provimento interino ou o contrato do pessoal docente será realizado mediante prova que demonstre física, moral e técnica do candidato.

Art. 17. O professor catedrático da 2ª. cadeira de educação física geral e o professor catedrático de ginástica rítmica, bem como os assistentes de um e outro serão de sexo feminino.

Art. 18. A lotação do pessoal administrativo da Escola Nacional de Educação Física e Desportos será fixada no seu regimento.

§ 1º. O diretor será designado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos do estabelecimento, e terá a gratificação de função de 9:600\$000 anuais.

§ 2º.⁽²⁾ O secretário será designado pelo Presidente da República, dentre funcionários efetivos do Ministério da Educação, e terá a gratificação de função de 6:000\$000 anuais.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESCOLAR

Art. 19. A matrícula em cada curso será sempre limitada à capacidade didática do estabelecimento.

Art. 20. O candidato à matrícula na primeira série do curso superior de educação física ou na série única de qualquer dos outros cursos de que trata o art. 2º desta lei deverá:

- a) apresentar prova de identidade e prova de sanidade;
- b) submeter-se a rigorosa inspeção de saúde;
- c) prestar exames vestibulares.

Parágrafo único. Não será admitido à matrícula o candidato que não se achar no gozo de perfeita integridade física ou que for reprovado nos exames vestibulares.

Art. 21.⁽¹⁾ Será ainda exigida:

- a) do candidato à matrícula na primeira série do curso superior de educação física, no curso de técnica desportiva ou no curso de treinamento e massagem, a apresentação de certificado de conclusão de curso secundário fundamental;
- b) do candidato à matrícula no curso normal de educação física, a apresentação de diploma de normalista;
- c) do candidato à matrícula no curso de medicina da educação física e dos desportos, a apresentação de diploma de médico.

Art. 22. O ano escolar compreenderá os seguintes períodos:

- a) dois períodos letivos, sendo tanto o primeiro como o segundo de três meses e quinze dias;
- b) dois períodos de exames, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de um mês;
- c) dois períodos de férias, sendo o primeiro de quinze dias e o segundo de três meses.

Parágrafo único. O ano escolar começará no dia 1 de março, e será observada a seguinte sucessão de períodos: primeiro período letivo, primeiro período de exames, primeiro período de férias, segundo período letivo, segundo período de exames, segundo período de férias.

Art. 23. Haverá, em cada ano escolar, um período especial de exames, destinado a exames de segunda época e a exames vestibulares.

Parágrafo único. O período especial de exames ocupará o último mês do segundo período de férias.

Art. 24. O ensino será ministrado em aulas teóricas, em aulas práticas e em exercícios.

Art. 25. A organização da educação física e dos desportos e a história da educação física e dos desportos serão dadas em aulas teóricas; a ginástica rítmica, a educação física geral e os desportos, em exercícios, e as demais disciplinas, em aulas teóricas e em aulas práticas.

Art. 26.^(A) Os exercícios, em todos os cursos, se destinarão a dar aos alunos do sexo masculino e do sexo feminino a aprendizagem da prática da educação física geral e dos desportos, e ainda aos alunos do sexo feminino a aprendizagem da prática da ginástica rítmica. Destinar-se-ão mais:

a) no curso superior de educação física e no curso normal de educação física, a dar aos alunos de sexo masculino e do sexo feminino a aprendizagem da direção da educação física geral, e ainda aos alunos do sexo feminino a aprendizagem da direção da ginástica rítmica;

b) no curso de técnica desportiva, a dar a aprendizagem do treinamento dos desportos em geral e especialmente de dois escolhidos entre os seguintes: natação, polo aquático, remo, atletismo, ginástica de aparelhos, pesos e halteres, basket-ball, volley-ball, foot-ball, tennis, box, jiu-jitsu e luta;

c) no curso de treinamento e massagem, a dar a aprendizagem do treinamento dos desportos em geral e especialmente de quatro escolhidos ~~xxx~~ entre os mencionados na alínea anterior.

Art. 27. As aulas deverão ser dadas, rigorosamente, de acordo com o horário, pelo professor catedrático ou pelo assistente que o substituir, de modo que o programa de cada disciplina seja sempre ministrado na sua totalidade.

Art. 28. A frequência às aulas teóricas e práticas e aos exercícios é obrigatória, não podendo entrar em exames o aluno que faltar a vinte por cento do total das aulas teóricas, das aulas práticas e dos exercícios, dados em cada disciplina.

Art. 29. Para cada disciplina haverá um programa que será elaborado pelo professor catedrático dela encarregado e deverá ter a aprovação do Conselho Técnico Administrativo.

§ 1º. Quando uma disciplina for ministrada em mais de um curso, com duração ou finalidade diferente, terá programas diferentes.

§ 2º. Os programas das várias disciplinas de um mesmo curso serão coordenados de tal modo que um não repita desnecessariamente a matéria do outro e formem no seu conjunto um todo lógico e harmônico.

Art. 30. As disciplinas comuns a mais de um curso, e com idêntico programa, poderão ser ministradas em comum.

Art. 31. Os programas de educação física geral e ~~de~~ desportos destinados aos alunos do sexo masculino serão diferentes dos destinados aos alunos do se xo feminino.

→ § 1º. Ficará a cargo da professora ~~de~~ educação física geral e de suas assistentes o ensino de educação física geral para todos os alunos do sexo feminino.

§ 2º. O ensino dos desportos para os alunos do sexo feminino ficará a cargo de assistentes do sexo feminino.

CAPÍTULO V

DOS DIPLOMAS

Art. 32. Aos alunos que concluírem o curso superior de educação física, o curso normal de educação física, o curso de técnica desportiva, o curso de treinamento e massagem ou o curso de medicina da educação física e dos desportos, na forma desta lei, serão conferidos respectivamente os diplomas de licenciado em educação física, de normalista especializado em educação física, de técnico desportivo, de treinador e massagista desportivo ou de médico especializado em educação física e desportos.

Art. 33. Os diplomas de que trata o artigo anterior, sendo conferidos pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos ou por outro estabelecimento de ensino federal ou reconhecido, e uma vez registados na repartição competente do Ministério da Educação, darão aos seus portadores as regalias mencionadas nesta lei.

Art. 34. Nenhum estabelecimento de ensino ou qualquer outra instituição poderá expedir os diplomas de que trata o art. 32 desta lei, nem outros títulos de significação equivalente, sem que esteja reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI

DAS REGALIAS CONFERIDAS PELOS DIPLOMAS

Art. 35. A partir de 1 de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federais, estaduais ou municipais) de ensino superior, secundário, normal e profissional, em toda a República, a apresentação de diploma de licenciado em educação física.

Parágrafo único. A mesma exigência se estenderá aos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal e profissional, de todo o país, a partir de 1 de janeiro de 1943.

Art. 36. ⁽¹⁴⁾ A partir de 1 de janeiro de 1941, será exigido, para o exercício das funções de professores de educação física, nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, no Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou em quaisquer outras cidades de população superior a 50.000 habitantes, a apresentação do diploma de normalista especializado em educação física.

Parágrafo único. A exigência deste artigo se estenderá às demais escolas primárias do país, na medida em que a lei determinar.

Art. 37. A partir de 1 de janeiro de 1941, as instituições não incluídas entre os estabelecimentos de ensino mencionados nos arts. 35 e 36 desta lei, mas destinados a ministrar a educação física a crianças, a jovens ou a adultos, não poderão funcionar, em todo o país, sem que os respectivos professores sejam portadores do diploma de licenciado em educação física ou do diploma de normalista especializado em educação física.

(5)

Art. 38. As instituições desportivas, que funcionarem nas cidades de população superior a 100.000 habitantes, em todo o país, não poderão, a partir de 1 de janeiro de 1941, admitir ao provimento das funções de técnico desportivo e de treinador e massagista desportivo, para os desportos mencionados no artigo 26 desta lei, senão os portadores dos competentes diplomas, conferidos na forma desta lei.

Parágrafo único. A exigência deste artigo ir-se-á estendendo às demais instituições desportivas do país, segundo os prazos que a lei estabelecer.

Art. 39. A educação física e os desportos, nos estabelecimentos de ensino superior, secundário, normal e profissional e nas instituições desportivas de todo o país, terão a assistência de médicos especializados em educação física e desportos, nos prazos e condições fixados nos artigos anteriores.

Art. 40. A lei federal, estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos ou funções públicas, cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

CAPÍTULO VII

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 41. Será publicada pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos, uma revista, que deverá sair pelo menos duas vezes por ano, destinada à divulgação dos resultados de suas realizações no terreno do ensino e da pesquisa.

Art. 42. Além da publicação periódica de que trata o artigo anterior, fará a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, publicações avulsas com o mesmo objetivo.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS

Art. 43. Serão as seguintes as taxas cobradas pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos:

- a) Inscrição em exame vestibular, 40\$000.
- b) Matrícula em cada série, 50\$000.
- c) Frequência em cada série, 120\$000.

Parágrafo único. As taxas relativas aos demais atos da vida escolar serão idênticas as cobradas pela Escola Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A Escola Nacional de Educação Física e Desportos poderá organizar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização das disciplinas ensinadas nos seus cursos ordinários, bem como cursos avulsos de disciplinas nesses cursos ordinários não incluídas.

Parágrafo único. Ao aluno que concluir regularmente qualquer dos cursos de que trata este artigo será dado um certificado de aprovação.

Art. 45. Sem prejuízo dos candidatos à matrícula como alunos regulares, será permitida, nos dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, aos que satisfizerem as exigências do art. 20 desta lei, salvo quanto à prestação de exames vestibulares, e apresentarem certificado de conclusão de curso secundário fundamental, a matrícula como alunos ou-

vintes, para a frequência de uma ou mais disciplinas do curso de técnica desportiva ou de treinamento e massagem.

Parágrafo único. Os alunos ouvintes não serão obrigados à frequência e não terão direito a prestar exames nem a receber diplomas ou certificados.

Art. 46. Os assuntos de ordem administrativa ou didática não regulados, de modo especial, na presente lei, serão regidos pela legislação federal do ensino superior em geral.

Art. 47. O primeiro ano escolar da Escola Nacional de Educação Física e Desportos iniciar-se-á a 1 de junho de 1939. Haverá um só período letivo, que terminará em 30 de novembro, um só período de exames, que ocupará o mês de dezembro e um só período de férias, que se prolongará de janeiro a fevereiro. Os exames vestibulares relativos ao primeiro ano escolar far-se-ão no mês de maio.

Art. 48. Os dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, será dispensada, para matrícula nos cursos de técnica desportiva e de treinamento e massagem, a apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental, uma vez que o candidato prove que, na data da publicação da presente lei, já vinha exercendo, de modo regular, as funções correspondentes a estes cursos, há mais de um ano.

Art. 49. Nos dois primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, serão todas as suas taxas cobradas com redução de 50%.

Art. 50. Nos cinco primeiros anos de funcionamento da Escola Nacional de Educação Física e Desportos, poderá o Presidente da República comissionar funcionário público civil ou militar para exercer qualquer dos cargos ou funções instituídas nesta lei.

Parágrafo único. O funcionário comissionado receberá os proventos de seu cargo ou os da comissão, conforme optar.

Art. 51. A todos os alunos da Escola Nacional de Educação Física e Desportos será ensinado o canto coral. Este ensino ficará a cargo de um assistente especializado na cadeira de ginástica rítmica.

Art. 52. A Escola Nacional de Educação Física e Desportos ~~ficará~~ de todos os seus alunos, mediante a necessária contribuição de cada um, o seguro contra acidentes.

Art. 53. Aos cursos da natureza dos que trata esta lei, existentes ou por existir, em todo o país, se aplicarão as disposições constantes do Decreto-Lei n. 421, de 11 de maio de 1938, ficando mudado para 31 de dezembro de 1939 o termo fixado no seu art. 17.

Art. 54. As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente ano, correrão por conta da dotação constante da subconsignação 10, da verba 3 do orçamento vigente do Ministério da Educação.

Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

NOTAS:

- (1) Alterado pelo Decreto-Lei n. 8.270, de 3-12-945 (Divisão VI-6)
- (2) " " " " " 6.965, de 17-10-944 (Divisão VI-6)
- (3) Vide a Lei n. 1.153, de 4-7-950 (Divisão III-8)
- (4) Alterado pelo Decreto-Lei n. 3.116, de 13-3-941 (Divisão VI-6)
- (5) " " " " " 2.975, de 23-1-941 (Divisão VI-6)
- (6) Decreto-Lei n. 421, de 11-5-938 (Divisão II-4)
- (7) Modificado pelo Decreto-Lei n. 1689, de 18-10-939 (~~n. 1689~~ Divisão VI-6)
- (18) Modificado pelo Decreto-Lei n. 7.781, de 26-7-945 (~~n. 7.781~~ Divisão VI-6)

11
UNIDETO
DECRETO Nº 11.762, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia.

O Interventor Federal interino no Estado da Bahia, na conformidade do disposto no art. 6º n. IV do Decreto Lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Art. 1º - O Instituto Normal da Bahia compreenderá:
Escola Normal, para preparação de docentes do ensino elementar.

Escola Normal superior para preparação de docentes / do ensino secundário e de orientadores, inspetores e administradores escolares.

Cursos de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar;

Escola Secundária, segundo a seriação federal;

Escola Getúlio Vargas, organizada em classe modelo de ensino elementar e infantil;

Escola de Educação Física da Bahia;

Escola Profissional.

Art. 2º - Fica extinto o cargo de substituto de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo de Catedrático de Metodologia Geral.

Parágrafo único - O atual Catedrático lecionará Metodologia Especial.

Art. 3º - Ao Assistente do Instituto Normal da Bahia compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabilizar-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Art. 4º - O programa de Estatística aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas matérias se distribua simultaneamente nos dois anos do curso pedagógico.

Art. 5º - Ficarão extintos a medida que se vagarem, aproveitada a respectiva verba do Instituto Normal da Bahia.

Parágrafo único - As funções dos cargos extintos neste artigo serão exercidas por professores do Magistério da Capital.

Art. 6º - O Diretor da Escola Getúlio Vargas será / designado dentre professores do seu corpo docente ou dos quadros do Magistério.

Art. 7º - Vigorará para os professores efetivos, interinos e contratados do Ginásio da Bahia e do Instituto Normal da Bahia o disposto no art. 9º do Decreto Lei nº 2.075 de 8 de março de 1940 e no art. 8º do Decreto Lei nº 2.028 de 22 de fevereiro de 1940.

Art. 8º - Será movido, como turma suplementar no Ginásio da Bahia um curso facultativo de língua italiana, especialmente para os alunos que se destinarem ao exame vestibular a Faculdade de

Filosofia.

Art. 9º - Fica instituída a Escola de Educação Física da Bahia cujo regulamento será organizado de acordo com a legislação federal e dentro das possibilidades do Tesouro do Estado.

Parágrafo único - Constituirão inicialmente o corpo docente da Escola de Educação Física da Bahia os funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física e professores disponíveis de estabelecimento oficiais.

Art. 10 - Todas as escolas elementares, profissionais / secundárias e normais deverão ministrar instrução de ordem aos seus alunos a fim de que se realize a formatura mensal de cada estabelecimento em desfile de conjunto como trinatamento para comemoração e para datas cívicas, de acordo com o Decreto Lei n. 2.072 de 8 de março de 1940, que organizou a Juventude Brasileira.

Art. 11 - O regimen de férias dos funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física será idêntico ao dos funcionários administrativos.

Art. 12 - A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de assistência social em que se leve em conta a proteção à saúde dos alunos de 7 a 14 anos, principalmente das classes proletárias.

Parágrafo único - Fica instituída uma Colônia Escola, que funcionará em período de 45 dias para grupos de alunos devidamente selecionados.

Art. 13 - Depois de diplomada a primeira turma de instrutores da Escola de Educação Física da Bahia, só poderão lecionar esta disciplina em estabelecimentos fiscalizados de preparação / de docentes professores que possuam diploma registrado no Departamento de Educação.

Art. 14 - A Escola Profissional será instalada com aproveitamento de todas as salas que não sejam necessárias as atividades já iniciadas no Instituto Normal da Bahia.

Art. 15 - A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de ensino profissional médio e elementar que atenda aos / objetivos seguintes:

a) criação de escolas profissionais nos distritos em que resida mais densa população operária e nas cidades mais populosas do interior;

b) instalação de oficinas nas escolas recém-construídas e em construção.

Parágrafo único - Os mestres de oficinas serão contratados.

Art. 16 - O horário das Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e de Caetité se distribuirá entre 8 e 12 horas e 14 e 16 horas.

Art. 17 - As Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e Caetité, bem assim os estabelecimentos de preparação de docentes, fiscalizados segundo o padrão daquelas, obdecirão aos dispositivos dos Decretos 11.220 de 10 de fevereiro de 1939, 11.234 de 25 de fevereiro de 1939 e 11.268, de 17 de março de 1939, em todo que lhe fôr applicavel, a critério do Secretário de Educação e Saúde em instruções que serão devidamente expedidas enquanto não / for decretado o respectivo regulamento.

Art. 18 - Os exames de que trata o art. 18. do decreto n. 11.220 de 10 de fevereiro de 1939, constarão em julho de provas escritas, graficas ou práticas.

§ 1º - Os Exames de Artes Industriais em julho e novembro, serão feitos mediante apresentação de 3 trabalhos realizados em aula durante cada periodo de curso letivo.

§ 2º - Em segunda época o exame de Artes Industriais constará de um trabalho prático realizado durante duas horas e sortea do no ato.

Art. 19 - Nos estabelecimentos oficiais e fiscalizados de preparação de docentes as provas de exame parcial e final e as de exame de admissão e vestibular serão devidamente lacradas e postas a disposição da Secretaria de Educação e Saúde que poderá revê-las anuçar julgamentos e cancelar matrículas desde que os exames tenham sido julgados com excessiva benevolencia.

Paragrafo único - A reincidência de julgamentos excessivamente benévolo importará na obrigação do estabelecimento substituir os professores sob pena de lhe ser cassada a fiscalização.

Art. 20 - O exame vestibular ao primeiro ano pedagógico dos estabelecimentos de preparação de docentes será realizado por comissão nomeadas pelo Secretário de Educação e Saúde.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos fiscalizados fará parte da comissão examinadora um dos seus professores escolhido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 21 - Não será concedida fiscalização permanente aos estabelecimentos de preparação de docentes antes que o Departamento de Educação verifique que os mesmos satisfazem às condições / exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes:

- 1º - Organização de salas de desenho e artes Industriais;
- 2º - Organização do laboratório de psicologia;
- 3º - Funcionamento das aulas de estatística e administração escolar;
- 4º - Construção e funcionamento de praça de esporte devidamente aprovada.

Art. 22 - Nos estabelecimentos sob inspeção federal e estadual serão observados os dispositivos dos decretos e regulamentos federais de modo que os candidatos reprovados em exame de admissão

são sob regimen estadual e não possam na mesma época submeter-se a exame na secção federal e vice-versa, estendendo-se esta proibição aos reprovados em exame de admissão do fim do ano anterior.

§ 1º - Para efeito de observância deste artigo ficam esses estabelecimentos obrigados a enviar ao Departamento de Educação as listas de inscrição de exame de admissão ao curso ginasial com o devido visto do Inspetor Federal.

§ 2º - A inobservância do disposto no presente artigo, implicará na imediata cassação da fiscalização do estabelecimento.

Art. 23 - A revisão de julgamento de exame em estabelecimentos fiscalizados relizar-se-á perante comissão de professores do Instituto Normal da Bahia, designados pelo Secretário de Educação e Saúde.

Art. 24 - Os estabelecimentos que mantenham curso secundário sob inspeção federal poderão requerer fiscalização estadual para o curso pedagógico.

Art. 25 - Não será permitida a frequência conjunta de alunos de cursos sob inspeção federal e sob fiscalização estadual.

Art. 26 - Fica extinta para efeito de reconhecimento oficial de diploma a fiscalização de estabelecimentos particulares de ensino de que o Estado não mantenha padrão.

Art. 27 - Não será permitido aos docentes de ensino elementar lecionar em curso secundário ou pedagógico, mantido ou fiscalizado pelo Estado.

Art. 28 - Os diplomas de professor emitidos por institutos oficiais fiscalizados de preparação de docentes, levarão assinatura do Diretor e Secretário do estabelecimento, do diplomado e do Fiscal.

§ 1º - Após o concurso de que trata o art. 4º do Decreto 11.220 de 11 de fevereiro de 1939, o diploma será registrado no Departamento de Educação e visado no verso pelo Diretor Geral.

§ 2º - Os diplomas dos professores que não se submeterem a concurso poderão ser registrados com a declaração de não lhes garantirem o direito à nomeação para o magistério oficial, enquanto não forem satisfeitas as exigências do art. 4º do Decreto 11.220.

Art. 29 - Ao professor cujo diploma se acha registrado mediante aprovação em concurso é permitido requerer o estágio em escola mantidas pelo Estado na Capital e no Interior.

§ 1º - Aos estagiários não caberão vencimentos enquanto não forem nomeados professores interinos ou efetivos.

§ 2º - Aos estagiários que demonstrarem capacidade assídua de dedicação ao serviço disciplina e espírito de cooperação, devidamente verificados pela autoridades, é garantida a preferência para nomeação interina ou efetiva em caso de vaga.

§ 3º Aos estagiários que preencherem as condições dos parágrafos 1º e 2º será contado para todos efeitos o tempo de serviço desde que sejam nomeados professores do Estado.

Art. 30 - Os professores diplomados por estabelecimentos de seriação inferior a do Dec. 11.220 de 11 de fevereiro de 1939 e 11.234 de 25 de fevereiro de 1939, ainda que habilitados de acordo / com o Decreto 11.319 de 5 de maio de 1939, só poderão exercer o magistério no Município da Capital e nas cidades de mais de 5.000 habitantes depois de aprovados nos dois anos da Escola Normal do Instituto / Normal da Bahia.

Art. 31 - Para o custeio da fiscalização federal de estabelecimento estadual de ensino secundário, cada aluno fica obrigado a / recolher à respectiva Secretaria até o dia 15 de março e 15 de julho de cada ano a taxa de 30\$000.

Art. 32 - A Diretoria do estabelecimento remeterá a Divisão do Ensino Secundário do Ministério de Educação e Saúde a importância destinada a fiscalização de acordo com a legislação federal.

Parágrafo único - O saldo das taxas a que se refer o art. 31 será destinado a caixa escolar do estabelecimento.

Art. 33 - No ato da matrícula no início de cada ano, o responsável pelo aluno matriculado nas escolas elementares profissionais secundárias e normais declarará a importância a que fica obrigado a contribuir para a caixa escolar respectiva.

§ 1º - Quando o julgar conveniente o direito ou regente exigirá prova de nimia pobreza que o responsável alegar afim de eximir-se da obrigação determinada neste artigo.

§ 2º - O Departamento de Educação deverá organizar o registro dos nomes dos responsáveis que não puderam concorrer com a contribuição constitucional.

Art. 34 - Sempre que a matrícula das escolas reunidas o permitir serão organizadas classes distintas para cada sexo.

Parágrafo único - Nas localidades em que as escolas funcionarem isoladamente organizar-se-ão classes distintas para cada sexo salvo se a distância entre as prédios escola res justificar o funcionamento de classes mistas.

Art. 35 - Os alunos matriculados em escola elementar mantida pelo Estado não poderão ser transferidos para outras nem admitidos em escolas municipais ou particulares sem o cartão de transferência devidamente legalizado, que deverá ser apresentado aos inspetores e orientadores, quando em visita aos estabelecimentos.

Art. 36 - Nenhuma escola elementar secundária ou profissional criada por associação ou pelos municípios poderá funcionar no Estado sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde depois da necessária inspeção do ponto de vista higiénico e pedagógico.

§ 1º - Nas localidades em que houver escolas públicas man-

TIDA PELO ESTADO NENHUM PROFESSOR PARTICULAR PODERÁ FUNCIONAR SEM TER SIDO APROVADO EM ESCOLA DE PREPARAÇÃO DE DOCENTES NO 5º ANO SECUNDÁRIO OU EM PROVA A QUE SE SUBMETTERÁ NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO.

§ 2º NENHUMA SUBVENÇÃO PODERÁ SER CONCEDIDA A ESTABELECIMENTO PARTICULAR ELEMENTAR QUE FUNCIONE EM DISTRITO ESCOLAR CUJAS ESCOLAS PRIMÁRIAS ESTADUAIS NÃO PREENCHAM A RESPECTIVA CAPACIDADE DE MATRICULAÇÃO.

ART. 37 - CABERÁ MULTA DE CEM MIL REIS AO DIRETOR OU PROFESSOR DE ESCOLA PARTICULAR QUE DESOBEDECEER AS PRESCRIÇÕES LEGAIS.

§ 1º - EM CADA REINCIDÊNCIA A MULTA SERÁ DE QUINHENTOS MIL REIS.

§ 2º - SERÁ PROIBIDO O FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS CUJO DIRETOR OU PROFESSOR FOR CONSIDERADO DESOBIEDIENTE AS LEIS DO ENSINO EM INQUÉRITO REGULAR.

ART. 38 - SALVO DETERMINAÇÃO FEDERAL NENHUM LIVRO OU MATERIAL ESCOLAR SERÁ ADOTADO NAS ESCOLAS INFANTIS ELEMENTARES E PROFISSIONAIS, SECUNDÁRIAS E NORMAIS SEM PARECER FAVORÁVEL DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO HOMOLOGADO PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

ART. 39 - O CONSELHO DE EDUCAÇÃO É ÓRGÃO TÉCNICO AUXILIAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

§ 1º - AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO TERÃO FORÇA DELIBERATIVA QUANDO HOMOLOGADAS PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

§ 2º - O CONSELHO DE EDUCAÇÃO ORGANIZARÁ O SEU REGULAMENTO QUE SÓ VIGORARÁ DEPOIS DE OBSERVADA A CONDIÇÃO DO PARÁGRAFO ANTERIOR DENTRO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL VIGENTE.

ART. 40 - O CONSELHO DE EDUCAÇÃO COMPÕE-SE DOS SEGUINTE MEMBROS:

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE QUE SERÁ O PRESIDENTE.

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO QUE SERÁ O VICE-PRESIDENTE.

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE.

REPRESENTANTE DA IMPRENSA ESCOLHIDO PELO GOVERNO DENTRE OS COMPONENTES DE LISTA DE CINCO NOMES APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE IMPRENSA.

DIRETOR DO INSTITUTO NORMAL DA BAHIA.

DIRETOR DO GINÁSIO DA BAHIA.

REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESCOLHIDO PELO GOVERNO DENTRE OS INDICADOS PELAS SOCIEDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA EM FUNCIONAMENTO REGULAR NO ESTADO.

UM PROFESSOR PRIMÁRIO ESCOLHIDO PELO GOVERNO DENTRE OS COMPONENTES DE UMA LISTA DE CINCO NOMES INDICADOS EM ASSEMBLÉIA DE PROFESSORES PRIMÁRIOS PRESIDIDA PELO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO.

ART. 41 - AO PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO COMPETE O VOTO DE QUALIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO VICE-PRESIDENTE QUANDO SUBSTITUINDO O PRESIDENTE ALÉM DO VOTO DE MEMBRO DO CONSELHO, ASSISTE O DIREITO DE VOTO DE QUALIDADE.

ART. 42 - O CONSELHO DE EDUCAÇÃO NÃO PODERÁ DELIBERAR SOBRE RENABILITAÇÃO DE REGENTES DO MAGISTÉRIO QUE DENTRE OUTRAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO PROVA-REM BOA SAÚDE, PERFEITA CONDUTA MORAL E SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO DE EDUCAÇÃO PODERÁ SOLICITAR AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE ARTIGO.

ART. 43 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1940.

ASSINADOS: LAFAYETTE PONDE - INTERVENTOR FEDERAL

ISAÍAS ALVES

RETIFICAÇÕES

DECRETO Nº 11.762 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
DO ENSINO NO ESTADO DA BAHIA.

ONDE SE LÊ:

ART. 1º - O INSTITUTO NORMAL DA BAHIA COMPREENDERÁ:

ESCOLA NORMAL SUPERIOR PARA PREPARAÇÃO DE DOCENTES DO ENSINO ELEMEN-

TAR,

ESCOLA NORMAL SUPERIOR PARA PREPARAÇÃO DE DOCENTES DO ENSINO SECUNDÁ-

RIO E DE ORIENTADORES, INSPECTORES E ADMINISTRADORES ESCOLAR,

ESCOLA SECUNDÁRIA SEGUNDO A SÉRIÇÃO FEDERAL,

ESCOLA GETÚLIO VARGAS ORGANIZADA EM CLASSES MODELO DE ENSINO ELEMEN-

TAR, INFANTIL,

ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA BAHIA,

ESCOLA PROFISSIONAL,

ART. 2º - FICA EXTINTO O CARGO DE SUBSTITUTO DE METODOLOGIA GERAL E ESPECIAL.

ART. 3º - AO ASSISTENTE DO INSTITUTO NORMAL DA BAHIA COMPETE AUXILIAR E SUBSTITUIR O RESPECTIVO CATEDRÁTICO E RESPONSABILIZAR-SE PELA CONSERVAÇÃO E EFICIÊNCIA DO SEU LABORATÓRIO.

ART. 4º - O PROGRAMA DE ESTATÍSTICA APLICADA E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR ORGANIZAR-SE-Á DE MODO QUE O ESTUDO DAS DUAS MATÉRIAS SE DISTRIBUA SIMULTANEAMENTE NOS DOIS ANOS DO CURSO PEDAGÓGICO.

LEIA-SE

ART. 1º - O INSTITUTO NORMAL DA BAHIA COMPREENDERÁ:

ESCOLA NORMAL SUPERIOR PARA PREPARAÇÃO DE DOCENTES DO ENSINO ELEMEN-

TAR,

ESCOLA NORMAL SUPERIOR PARA PREPARAÇÃO DE DOCENTES DO ENSINO SECUNDÁ-
RIO E DE ORIENTADORES, INSPECTORES E ADMINISTRADORES ESCOLARES.

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROFESSORES DO ENSINO ELEMENTAR.
ESCOLA SECUNDÁRIA SEGUNDO A SÉRIÇÃO FEDERAL.
ESCOLA GETULIO VARGAS ORGANIZADAS EM CLASSES MODELO DE ENSINO
ELEMENTAR E INFANTIL.

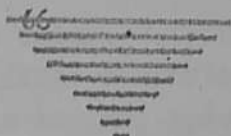
ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA BAHIA

ESCOLA PROFISSIONAL.

ART. 2º - A ASSISTENTE DO INSTITUTO NORMAL DA BAHIA COMPETE:
AUXILIAR E SUBSTITUIR O RESPECTIVO CATEDRÁTICO E RESPONSABILIZAR-SE PELA
CONSERVAÇÃO E EFICIÊNCIA DO SEU LABORATÓRIO.

ART. 3º - O PROGRAMA DE ESTATÍSTICA APLICADA E ADMINISTRAÇÃO
ESCOLA ORGANIZAR-SE-Á DE MODO QUE O ESTUDO DAS DUAS MATÉRIAS SE DIS-
TRIBUA SIMULTANEAMENTE NOS DOIS ANOS DO CURSO PEDAGÓGICO

FIM



DECRETO-LEI Nº. 9.155 - DE 8 DE ABRIL DE 1946

Cria a Universidade da Bahia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Universidade da Bahia

Art. 1º. É criada a Universidade da Bahia, instituição de ensino superior, como pessoa jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira didática e disciplinar, nos termos da legislação federal sobre o ensino superior e do seu Estatuto.

Art. 2º. A Universidade da Bahia compor-se-á inicialmente dos seguintes estabelecimentos de ensino superior, que funcionam na Capital do Estado:

Faculdade de Medicina da Bahia e Escolas Anexas de

Odontologia e de Farmácia,
Faculdade de Direito da Bahia,
Escola Politécnica da Bahia,
Faculdade de Filosofia da Bahia,
Faculdade de Ciências Econômicas.

Parágrafo único. Tornar-se-á efetiva a incorporação à Universidade das Faculdades e Escolas não mantidas pelo Governo Federal e mencionadas neste artigo, após a devida aprovação pelas congregações respectivas.

Art. 3º. Poderá a Universidade da Bahia incorporar, nos termos desta lei, outras escolas de ensino superior já reconhecidas pelo Governo Federal, e institutos técnico-científicos, ou de cultura extensiva e estabelecer acôrdos com entidades e organizações, oficiais ou privadas.

Parágrafo único. A incorporação de que trata este artigo dependerá de prévia autorização do Governo Federal, sempre que acarretar novos encargos para o orçamento da União.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e sua Utilização

Art. 4º. O patrimônio da Universidade será formado:

a) pelos bens móveis e imóveis, ora pertencentes ao Domínio da União, e utilizados pela Faculdade de Medicina da Bahia e Escola Politécnica da Bahia, ou outros institutos federais que venham a ser incorporados à Universidade, os quais lhe serão transferidos, em consequência da execução dêste Decreto-lei;

b) pelos bens e direitos que por ela forem adquiridos;

c) pelos legados e doações regularmente aceitos;

d) pelos saldos das rendas e receitas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 5º. As Unidades Universitárias que não forem mantidas pelo Governo Federal continuarão na posse do respectivo patrimônio e usufruirão as rendas e receitas próprias, respeitadas as normas fixadas pelo Estatuto da Universidade, o ato de incorporação e as disposições dos regimentos internos de cada uma.

Parágrafo único. A disposição dêste artigo aplica-se ao patrimônio e rendas peculiares a quaisquer Unidades Universitárias.

Art. 6º. A aquisição de bens patrimoniais, por parte da Universidade, independe da aprovação do Governo Federal; mas, a alienação dêsses bens, quando pertencentes a Unidades que forem por êle manti-das, sômente poderá ser efetivada após homologação expressa do Presidente da República, ouvido o Ministro da Educação e Saúde.

Art. 7º. A Universidade poderá receber doações, com ou sem en-cargo, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de serviços determinados, em qualquer das suas Unidades.

Art. 8º. Os bens e direitos pertencentes à Universidade sômen-te poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios a sua finalidade na forma da lei e de seu estatuto, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos da Administração

Art. 9º. A Administração da Universidade da Bahia será exerci-da pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Universitária;
- b) Conselho de Curadores;
- c) Conselho Universitário;
- d) Reitoria.

Art. 10. A Assembléia Universitária será composta por todos os professores catedráticos e docentes livres e por representantes dos institutos técnico-científicos, do pessoal administrativo e do corpo discente, na forma estabelecida no Estatuto.

Art. 11. A Assembléia Universitária se reunirá ordinariamente quando convocada pelo Reitor, para assunto de alta relevância que interesse a vida conjunta das Unidades Universitárias.

Art. 12. Competirá á Assembléia Universitária:

- a) tomar conhecimento do plano anual de trabalhos da Universidade;
- b) tomar conhecimento dos relatórios das atividades e realizações do ano anterior;
- c) assistir à entrega de diplomas honoríficos de Doutor e de Professor;
- d) eleger o seu representante no Conselho de Curadores.

Art. 13. Constituem o Conselho de Curadores:

- a) o Reitor da Universidade, como Presidente;
- b) um representante do Conselho Universitário, eleito trienalmente;
- c) um representante da Assembléia Universitária eleito na forma do Estatuto;
- d) um representante da Associação de Antigos Alunos da Universidade, eleito trienalmente;
- e) um representante das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham feito doações à Universidade, eleito trienalmente;
- f) um representante do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 14. São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar o orçamento da Universidade;
- b) autorizar as despesas extraordinárias, não previstas no orçamento;
- c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pelos Diretores dos Institutos Universitários, na forma do estatuto;

d) examinar e aprovar a prestação final de contas anualmente apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada, com relatório circunstanciado, ao Ministro da Educação e Saúde;

e) resolver sobre aceitação de legados e doações, e deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;

f) aprovar os regulamentos dos serviços universitários;

g) autorizar acordos entre as Unidades Universitárias e Sociedades Industriais., Comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;

h) aprovar a tabela do pessoal extraordinária e as normas propostas para a sua admissão;

i) autorizar a criação de prêmios pecuniários propostos pelo Conselho Universitário;

j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares

Art. 15. Constituem o Conselho Universitário:

a) o Reitor da Universidade, como presidente;

b) os Diretores dos Estabelecimentos do Ensino Superior Universitários;

c) um representante de cada uma das congregações;

d) um representante de cada um dos corpos docentes das Escolas anexas de Farmácia e de Odontologia, nos termos dos respectivos regimentos;

e) os diretores dos institutos técnico-científicos, incorporados à Universidade.

f) um representante dos docentes livres, eleito trienalmente pelos representantes dos docentes livres junto às Congregações, em sessão convocada e presidida pelo Reitor;

g) o Presidente do Diretório Central dos Estudantes.

Art. 16. Ao Conselho Universitário compete:

a) exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;

b) aprovar os regimentos internos, organizados para cada uma das unidades universitárias;

c) aprovar as propostas dos orçamentos anuais das Unidades Universitárias, mantidas ou subvencionadas pela União ou pela Universidade, e remetidas as propostas ao Reitor pelos respectivos diretores

d) aprovar o orçamento da reitoria e suas dependências;

e) submeter ao Conselho de Curadores, para efeito de despesa, o contrato de professores;

f) autorizar as alterações de lotação dos funcionários administrativos da reitoria e das Unidades Universitárias mantidas pela União, e propostas pelo Reitor;

g) resolver sobre os mandatos universitários e os cursos e conferências de extensão;

h) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas, não determinadas em regulamento, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitados os limites em que se exercita a autonomia universitária;

i) decidir sobre a concessão dos títulos honoríficos da Universidade;

j) propor ao conselho de curadores a criação e concessão de prêmios pecuniários e outros destinados ao estímulo e recompensa de atividades universitárias;

k) deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades;

l) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre o fechamento de cursos e mesmo de qualquer das unidades universitárias;

m) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;

n) deliberar sobre questões omissas do Estatuto e dos regimentos internos.

Art. 17. A reitoria, representada na pessoa do Reitor, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias.

§ 1º. O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, eleitos, em lista tríplice, e por votação uninominal, pelo Conselho Universitário.

§ 2º. A nomeação do Reitor se fará pelo prazo de três anos podendo ser reconduzido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Quando a escolha do Reitor recair num dos diretores das Unidades Universitárias, este passará o exercício da diretoria ao seu substituto eventual, enquanto durar o impedimento.

Art. 18. São atribuições do Reitor, dentre outras que o Estatuto estabelecer:

a) organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho, anual e submetê-los ao Conselho Universitário.

b) organizar, ouvido o Conselho Universitário, os projetos de orçamento anual e submetê-los ao Conselho de Curadores;

c) homologar as propostas de orçamento anual das Unidades Universitárias, ressalvados os dispositivos da letra c do art. 16;

d) administrar as finanças da Universidade, nos termos desta lei;

e) admitir, transferir e dispensar o pessoal extraordinário, isto é, empregados admitidos pelos recursos próprios da Universidade;

f) remover de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo de uma para outra das unidades federais que integram a Universidade;

g) exercer o poder disciplinador;

h) organizar os serviços didáticos e administrativos das Unidades Universitárias que tendo sido incorporadas à Universidade necessitem dêsse reajustamento.

Parágrafo único. O Reitor apresentará ao Conselho de Curadores, anualmente, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades universitárias.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 19. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços da universidade, conservação, renovação, e ampliação de suas instalações, serão provenientes:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União, na forma do artigo 23;

b) rendas patrimoniais e receita das unidades universitárias;

c) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem os poderes públicos;

d) doações que a êsse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;

e) rendas de aplicações de bens patrimoniais;

f) retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

- g) taxas e emolumentos escolares;
- h) receita eventual.

CAPÍTULO V

Do Regime Financeiro

Art. 20. O regime financeiro da Universidade obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiros coincidirá com o ano civil;
- b) o orçamento, embora unitário, discriminará a receita e despesa das diversas unidades universitárias, tendo em vista o que dispõe o artigo 5º, as normas estatutárias a respeito, e a situação financeira peculiar a cada uma delas;
- c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
- d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Estatuto;
- e) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades de serviço o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 21. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 22. A prestação anual de contas será feita até 31 de março e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço financeiro;
- c) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- d) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

Art. 23. A lei que fixar anualmente a despesa da União consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Saúde, a subvenção necessária ao custeio dos programas de trabalho das unidades universitárias, mantidas pelo Governo Federal na Universidade da Bahia.

§ 1º. A subvenção discriminar-se-á pelas rubricas Pessoal, Material, Serviços e Encargos e Obras e Equipamentos.

§ 2º. A rubrica - Pessoal - compreenderá as despesas a que se refere o art. 24.

§ 3º. Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao pagamento de subvenção à Universidade da Bahia, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, que providenciará para que sejam postos no Banco do Brasil, à disposição da Reitoria da Universidade.

Art. 24. Os atuais cargos e funções gratificadas nos estabelecimentos federais de ensino que integram a Universidade da Bahia, serão destacados dos atuais quadros do Ministério da Educação e Saúde, para constituir o Quadro da Universidade da Bahia.

§ 1º. Serão conservadas as tabelas numéricas de extranumerários mensalistas e diaristas dos estabelecimentos federais de ensino a que se refere este artigo.

§ 2º. A despesa com o pagamento dos funcionários e extranumerários da Universidade da Bahia, inclusive a relativa à diferença de vencimentos, assegurada por lei, gratificações adicional e de magistério, salário-família, substituições e outras vantagens e indenizações previstas em lei, será atendida pela subvenção a que se refere o art. 23.

Art. 25. O Estatuto da Universidade da Bahia, que será aprovado por lei federal, disporá sobre a organização e orientação geral dos trabalhos didáticos, admissão de professores e alunos, seus direitos e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes pontos:

a) a Universidade praticará sob sua exclusiva responsabilidade de todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) o regime didático obedecerá aos padrões mínimos fixados na lei federal, salvo quanto à seriação;

c) as condições gerais de nomeação, licenciamento, demissão, admissão, dispensa e aposentação dos servidores públicos, lotados nas Unidades Universitárias mantidas pela União são as estabelecidas na legislação federal;

d) a Universidade não poderá dispensar, em qualquer caso, o concurso de títulos e de provas para a nomeação de professores;

e) o exercício da docência-livre não constitui acumulação vedada por lei;

f) a Reitoria será o órgão central da Universidade;

g) a direção de cada um dos estabelecimentos da Universidade será exercida por um diretor, empossado pelo Reitor, e que seja professor catedrático efetivo, indicado pela respectiva congregação, segundo as disposições dos seus regimentos internos e respeitadas as exigências da letra c deste artigo;

h) as Faculdades e Escolas serão organizadas em departamentos, constituído o professorado em quadros de uma carreira de acesso gradual e sucessivo;

i) os departamentos serão dirigidos por um chefe escolhido dentro os respectivos catedráticos, por proposta do Diretor e designação do Reitor;

j) segundo as conveniências específicas, essas unidades definirão e regularão o regime de tempo integral para os professores e auxiliares de ensino.

Art. 26. As disposições do estatuto ou dos regulamentos, que, direta ou indiretamente, acarretem para União obrigações não definidas neste Decreto-lei, serão consideradas insubsistentes enquanto não foram aprovadas por leis federais.

Art. 27. Ficam assegurados todos os direitos em cujo gozo se acham os membros do corpo docente e demais servidores, administrativos e técnicos, atualmente lotados nas Unidades Universitárias, mantidas pela União.

Parágrafo único. Todas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos a que se refere este artigo serão, ato contínuo, comunicadas à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, para os devidos assentamentos.

Art. 28. O corpo docente e os servidores das Unidades Universitárias não mantidas pela União na data em que foram incorporadas à Universidade, continuarão no gozo dos seus direitos e vantagens, não adquirindo a qualidade de funcionários públicos para qualquer efeito.

Disposições Transitórias

Art. 29. O presidente da Comissão de Planejamento e Organização da Universidade da Bahia presidirá a constituição do Conselho Universitário e a eleição do Reitor.

Art. 30. Os saldos dos créditos orçamentários e adicionais destinados no corrente exercício aos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Governo Federal e ora incorporados à Universidade da Bahia, serão entregues à Reitoria da mesma Universidade.

§ 1º. Os saldos a que se refere este artigo e relativos a créditos distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado da Bahia serão entregues à Reitoria, mediante requisição do Reitor ao respectivo Delegado Fiscal.

§ 2º. O Reitor da Universidade da Bahia depositará os saldos no Banco do Brasil, a fim de os movimentar.

Art. 31. O Estatuto da Universidade da Bahia será elaborado no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, pelo Conselho Universitário, organizado nos termos do artigo 15, e pelo Reitor, submetido à consideração do Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Até que seja aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde o Estatuto da Universidade da Bahia, reger-se-á ela pelas disposições gerais, que lhe forem aplicáveis, da lei de criação da Universidade do Brasil, e das leis que regulam o ensino superior da República.

Art. 32. Fica criado no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde o cargo isolado, em comissão, de Reitor da Universidade da Bahia, padrão R.

Art. 33. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

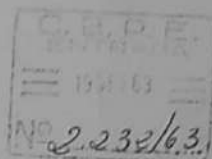
Eurico G. Dutra.

Ernesto de Souza Campos.



Serviço Público Estadual
Secretaria de Educação
Superintendência do Ensino Médio

Nº 665/63.



Salvador, 6 de setembro de 1963.

Sr. Diretor,

Tenho a satisfação de encaminhar a V. Sa., atendendo solicitação dessa Divisão, cópias, mimeografadas, dos Decretos que dizem respeito ao Curso Pedagógico deste Estado.

Outrossim, comunico que, logo sancionada a Lei Orgânica do Ensino e elaborada a regulamentação da mesma, terei prazer de providenciar a remessa de uma cópia ao ilustre Diretor / para melhor orientação da pesquisa em que está V. Sa. empenhado em realizar.

Cordiais saudações.

Pe. Luiz Palmeira
Secretário

Ao Ilmo. Sr.

Joaquim Moreira de Souza

M.D. Diretor Executivo Adjunto do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais

Rio de Janeiro - Estado da Guanabara

Providenciado o encaminhamento.
Em 7.10.63 CRU

DECRETOS

DECRETO Nº 11.234 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1939.

CREA O INSTITUTO NORMAL DA BAHIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,
DECRETA:

ART. 1º - O INSTITUTO NORMAL DA BAHIA, ORGANIZADO PELO PRESENTE DECRETO-LEI,
TEM POR FIM PROPORCIONAR CULTURA COMPATIVEL COM AS EXIGÊNCIAS DE NOSSA CIVILIZAÇÃO
E, PARTICULARMENTE, PREPARAR PROFESSORES PARA AS ESCOLAS PRIMÁRIAS, NORMAIS E SECUN-
DÁRIAS DO ESTADO.

ART. 2º - O INSTITUTO NORMAL É CONSTITUÍDO PELA ESCOLA SECUNDÁRIA PELA ESCO-
LA NORMAL, PELO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E PELA ESCOLA NORMAL SUPERIOR.

ART. 3º - A ESCOLA SECUNDÁRIA QUE FUNCIONARÁ EM CINCO ANOS LETIVOS, DESTINA-
SE À FORMAÇÃO DE UMA ELITE MORAL E INTELECTUAL DE CIDADÃOS, E DEVERÁ SERVIR AOS CAN-
DIDATOS DE MAIOR CAPACIDADE VERIFICADA POR MÉTODOS PSICOTÉCNICOS, PREFERIDOS EM
IGUALDADE DE CONDIÇÕES OS NOMES FAVORECIDOS DE MEIOS PECUNIÁRIOS.

ART. 4º - A ESCOLA NORMAL QUE FUNCIONARÁ EM DOIS ANOS DESTINA-SE À FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DE DOCENTES PARA O ENSINO ELEMENTAR.

ART. 5º - O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, QUE SE INSTALARÁ IMEDIATAMENTE, PRO-
PORCIONARÁ ESTUDOS DE CONTINUAÇÃO, DURANTE UM ANO A PROFESSORES PRIMÁRIOS DIPLOMADOS
COM OU SEM FUNÇÃO OFICIAL E SERVIRÁ A PREPARAÇÃO DE ORIENTADORES DO ENSINO, DE INS-
PETORES ESCOLARES E DE DIRETORES DE ESCOLA.

ART. 6º - A ESCOLA NORMAL SUPERIOR, QUE SE INSTALARÁ LOGO QUE O PERMITIREM
AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO ESTADO, DESTINA-SE AO INÍCIO DA ALTA CULTURA CIENTÍFICA
E LITERÁRIA E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E NORMAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ESCOLA NORMAL SUPERIOR REGERE-SE-Á PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL
E PELA ESTADUAL, QUE ESTABELEÇERÁ AS VARIANTES REGIONAIS ADMITIDAS PELO CONSELHO /
NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

ART. 7º - ANEXA À ESCOLA NORMAL, FUNCIONARÁ UMA ESCOLA ELEMENTAR COM JARDIM
DE INFÂNCIA QUE SERVIRÁ À PRÁTICA DOS MÉTODOS MODERNOS DE EDUCAÇÃO.

ART. 8º - A ESCOLA SECUNDÁRIA COMPÕE-SE DAS SEGUINTE S CADEIRAS

1 PORTUGUÊS

2 FRANCÊS

3 INGLÊS

4 LATIM

5 MATEMÁTICA

6 GEOGRAFIA, COMOGRAFIA E COROGRAFIA DO BRASIL

7 HISTÓRIA DO BRASIL E EDUCAÇÃO CÍVICA

8 HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO

9 CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

10 FÍSICA E QUÍMICA

11 HISTÓRIA NATURAL

12 PSICOLOGIA GERAL E LÓGICA

13 ECONOMIA E DIREITO

14 SOLFEJO E CANTO ORFEÔNICO

15 EDUCAÇÃO FÍSICA

16 DESENHO

17 ECONOMIA DOMÉSTICA E TRABALHOS MANUAIS

ART. 9º - O CURSO DA ESCOLA NORMAL COMPÕE-SE DAS SEGUINTEs CADEIRAS:

1 PSICOLOGIA EDUCACIONAL

2 SOCIOLOGIA EDUCACIONAL

3 PEDAGOGIA E HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO

4 METODOLOGIA GERAL E ESPECIAL

5 HIGIENE Puericultura e EDUCAÇÃO SANITÁRIA

6 ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E ESTATÍSTICA APLICADA

7 DESENHO E ARTES INDUSTRIAIS

8 MÚSICA E CANTO ORFEÔNICO

9 EDUCAÇÃO FÍSICA

ART. 10 - AS MATÉRIAS CONSTITUTIVAS DAS CADEIRAS DA ESCOLA SECUNDÁRIA E NORMAL SERÃO LECIONADAS EM PERÍODOS DE 50 MINUTOS.

ESCOLA SECUNDÁRIA

1º ANO

ORGANIZAÇÃO FEDERAL

PORTUGUÊS	4
FRANCÊS	3
HISTÓRIA	2
GEOGRAFIA	3
MATEMÁTICA	3
CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS ..	2
DESENHO	3
SOLFEJO E CANTO ORFEÔNICO	1
EDUCAÇÃO FÍSICA	2
TRABALHOS MANUAIS	2

2º ANO

ORGANIZAÇÃO FEDERAL

PORTUGUÊS	4
FRANCÊS	3
INGLÊS	3
HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO	2
GEOGRAFIA E COSMOGRAFIA	2
MATEMÁTICA	3
CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS ..	2
DESENHO	3
SOLFEJO E CANTO ORFEÔNICO	1
EDUCAÇÃO FÍSICA	2
TRABALHOS MANUAIS	1

3º ANO

PORTUGUÊS	3
FRANCÊS	2
INGLÊS	2
HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO	2
GEOGRAFIA	2

1º ANO

HIST. DO BRASIL E EDUCAÇÃO FÍSICA ..	3
GEOGRAFIA	2
MATEMÁTICA	3
FÍSICA E QUÍMICA	2
HISTÓRIA NATURAL	2
DESENHO	1
SOLFEJO E CANTO ORFEÔNICO	2
EDUCAÇÃO FÍSICA	2
TRABALHOS MANUAIS	2
PORTUGUÊS	3
FRANCÊS	2
INGLÊS	2

2º ANO

PORTUGUÊS	3
INGLÊS	3
HIST. DO BRASIL E EDUCAÇÃO CÍVICA ..	2
MATEMÁTICA	3
FÍSICA E QUÍMICA	2
HISTÓRIA NATURAL	2
EDUCAÇÃO FÍSICA	2
DESENHO	1
SOLFEJO E CANTO ORFEÔNICO	1
PSICOLOGIA GERAL E LÓGICA	3
ECONOMIA E DIREITO	3

MATEMÁTICA.....	3
CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS.....	3
DESENHO.....	2
CALIGRAFIA.....	1
SOLF. E CANTO ORFEÔNICO.....	1
EDUCAÇÃO FÍSICA.....	2
TRABALHOS MANUAIS.....	2

ESCOLA NORMAL

1ª ANO

LITERATURA.....	3
PSICOLOGIA EDUCACIONAL.....	3
SOCIOLOGIA EDUCACIONAL.....	2
PEDAG. E HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO.....	3
METODOLOGIA GERAL.....	3
HIGIENE E PUERICULTURA.....	3
ESTATÍSTICA APLICADA.....	3
DESENHO APLICADO.....	2
MÚSICA E CANTO ORFEÔNICO.....	2
EDUCAÇÃO FÍSICA.....	2

2ª ANO

PSICOLOGIA EDUCACIONAL.....	2
SOCIOLOGIA EDUCACIONAL.....	2
PEDAGOGIA E HIST. DA EDUCAÇÃO.....	2
METODOLOGIA ESPECIAL.....	5
PUERICULTURA E EDUC. SANITÁRIA.....	3
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR.....	3
ARTES INDUSTRIAIS.....	3
MÚSICA E CANTO ORFEÔNICO.....	2
EDUCAÇÃO FÍSICA.....	2

ART. 11 - O REGULAMENTO DO INSTITUTO NORMAL DESTIMUNHARÁ AS FINALIDADES PEDAGÓGICAS DE CADA MATÉRIA DA ESCOLA SECUNDÁRIA, OFERECENDO AS BASES METODOLÓGICAS DE CADA PROGRAMA QUE DEVERÁ SER ORGANIZADO PELO PROFESSOR CATEDRÁTICO E REVISTO PELO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PARA DECISÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

§ ÚNICO - DENTRO DESSAS BASES, ORGANIZAR-SE-ÃO PROGRAMAS ANALÍTICOS PELOS QUAIS SE ORIENTARÃO OS CURSOS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO ANUAL PERIÓDICA DE EXAMES ESPECIAIS PELO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO.

ART. 12 - O CURSO DE ECONOMIA E DIREITO OCUPAR-SE-Á DOS ESTUDOS DAS INSTITUIÇÕES VIGENTES, DOS PRINCÍPIOS E PRÁTICAS DE ENSINO DIREITO USUAL E DOS FATOS DE ORDEM ECONÔMICA, DE QUE OS PROFESSORES DEVERÃO DAR NOÇÕES AOS ALUNOS DAS ESCOLAS.

§ 1º - O PROFESSOR DE ECONOMIA E DIREITO DEVERÁ ILUSTRAR AS LIÇÕES COM DADOS ESTATÍSTICOS E REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS EM CUJA PREPARAÇÃO DEVEM COOPERAR OS ALUNOS.

§ 2º - O ESTUDO DAS INSTITUIÇÕES CONSTITUCIONAIS VIGENTE DEVE SER FEITO DE MODO QUE DESENCOLVA, NO FUTURO CIDADÃO E NO CANDIDATO A PROFESSOR, FORTE SENTIMENTO DE UNIDADE NACIONAL E PERFEITO ESPÍRITO DE SACRIFÍCIO PELO INTERESSE PÚBLICO.

ART. 13 - O CURSO DE PSICOLOGIA GERAL E LÓGICA DEVERÁ ESTUDAR SUMARIAMENTE AS DIFERENTES ESCOLAS PSICOLÓGICAS E ORIENTAR OS ALUNOS NA COMPREENSÃO DOS FENÔMENOS PSÍQUICOS, ESPECIALMENTE OS REFERENTES AOS ~~INEXISTENTES~~ INSTINTOS, A INTELIGÊNCIA E À VONTADE, APRESENTANDO AS TEORIAS DAS EMOÇÕES E O QUADRO DIFERENCIAL DO DOS TEMPERAMENTOS, ALÉM DE NOÇÕES ESSENCIAIS DA LÓGICA.

ART. 14 - O CURSO DE PSICOLOGIA EDUCACIONAL DEVERÁ ESTUDAR AS LEIS DE APRENDIZAGEM E DA TRANSFERÊNCIA E OS MÉTODOS DO REAJUSTAMENTO EMOCIONAL BEM ASSIM A PSICOLOGIA DIFERENCIAL E OS TESTES PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS.

§ 1º - O 2º ANO DE PSICOLOGIA EDUCACIONAL SERÁ ESPECIALMENTE DEDICADO A PSICOLOGIA DAS MATÉRIAS DE ENSINO E AOS TESTES PEDAGÓGICOS.

§ 2º - A PREPARAÇÃO E APLICAÇÃO DOS TESTES PSICOLÓGICOS E PEDAGÓGICOS, NO INSTITUTO NORMAL E NOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS E FISCALIZADOS, FICARÁ A CARGO DO ASSISTENTE DE PSICOLOGIA EDUCACIONAL QUE DIRIGIRÁ IGUALMENTE O TRATAMENTO ESTATÍSTICO DOS RESULTADOS.

ART. 15 - O CURSO DE SOCIOLOGIA EDUCACIONAL ESTUDARÁ ESPECIALMENTE AS CONDIÇÕES DO AMBIENTE BRASILEIRO, AS DIFERENÇAS ENTRE O NÍVEL URBANO E O RURAL E AS CAUSAS DE RETARDAMENTO DO PROCESSO EDUCATIVO, BEM ASSIM OS MEIOS DE NEUTRALIZÁ-LAS.

§ ÚNICO - O PROFESSOR DE SOCIOLOGIA EDUCACIONAL EVITARÁ AS DISCUSSÕES DE ESCOLAS SOCIOLÓGICAS, FICANDO OBRIGADO À ORIENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE INQUÉRITOS QUE ESCLAREÇAM PRATICAMENTE OS ALUNOS E AS FAMÍLIAS DAS DIFICULDADES DO DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO E DA CULTURA.

ART. 16 - O CURSO DE HIGIENE, PUERICULTURA E EDUCAÇÃO SANITÁRIA, SERÁ EMINENTEMENTE PRÁTICO, RESPONSABILIZANDO-SE O PROFESSOR PELA ORIENTAÇÃO DOS ALUNOS NA EXIBIÇÃO DE INQUÉRITOS EM QUE SE EVIDENCIARÃO AS DEFICIÊNCIAS ORGÂNICAS DE NOSSAS POPULAÇÕES, AFIM DE SE APRESENTAREM OS MEIOS DE CORREÇÃO E FORTALECIMENTO.

§ ÚNICO - O PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA FICA OBRIGADO A PÔR-SE EM CONTACTO COM A INSPECTORIA DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE, DE SORTE QUE OS ALUNOS POSSAM PRATICAR OS MÉTODOS DE PROPAGANDA, EXECUTANDO TRABALHOS DE UNIDADE SOCIAL.

ART. 17 - O CURSO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR É DESTINADO AO ESTUDO DAS LEIS TÉCNICAS E PROCESSOS DE ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO ESCOLAR, BEM ASSIM AO ESTUDO DAS ATIVIDADES PARA ESCOLARES.

§ ÚNICO - NO CURSO DE ESTATÍSTICA APLICADA HABILITAR-SE-ÃO OS ALUNOS AO TRATAMENTO ESTATÍSTICO DOS FATOS PEDAGÓGICOS BEM ASSIM A MONTAGEM E INTERPRETAÇÃO DOS GRÁFICOS E CURVAS DE FREQUÊNCIA E À COMPREENSÃO DE SUAS ANOTAÇÕES.

ART. 18 - O CURSO DE DESENHO APLICADO E ARTES INDUSTRIAIS RECAPITULARÁ OS PRINCÍPIOS DE PERSPECTIVA, AS TÉCNICAS DE REPRESENTAÇÃO E O ESTUDO ANALÍTICO DOS CONTOURNOS; ESTUDARÁ A COMPOSIÇÃO DECORATIVA A ESTILIZAÇÃO E AS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO; APRESENTARÁ O RESUMO DA HISTÓRIA DA ARTE.

§ ÚNICO - O PROFESSOR DE DESENHO APLICADO E ARTES INDUSTRIAIS DEVERÁ ORIENTAR-SE FUNDAMENTALMENTE POR MÉTODOS E PROCESSOS DESENVOLVIDOS NO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, ESCLARECENDO OS ALUNOS ACERCA DAS FINALIDADES DAS ARTES INDUSTRIAIS NA ESCOLA PRIMÁRIA E DESENVOLVENDO A CAPACIDADE DE APRECIÇÃO ESTÉTICA.

ART. 19 - O CURSO DE METODOLOGIA GERAL SERÁ O ESTUDO DOS VÁRIOS MÉTODOS E PROCESSOS DE ENSINO E DE DIREÇÃO DE CLASSE APRESENTANDO O RESPECTIVO PROFESSOR AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DE CADA UM EM SEU TEMPO E NO AMBIENTE EM QUE SE EXERCITEM OU SE EXERCITARAM.

§ 1º - O CURSO DE METODOLOGIA ESPECIAL É A APRESENTAÇÃO PRÁTICA DOS MÉTODOS E PROCESSOS PREFERIDOS PELO PROFESSOR DE BORTE QUE OS ALUNOS POSSAM ACOMPANHAR A APLICAÇÃO COM A DEVIDA APRECIÇÃO.

§ 2º - DURANTE DUAS SEMANAS DO 2º ANO DA ESCOLA NORMAL, CADA ALUNO DEVERÁ OBRIGADO A REGER CLASSES NA ESCOLA ELEMENTAR ANEXA E NA SECUNDÁRIA, DEVIDAMENTE FISCALIZADO PELO RESPECTIVO DIRETOR, PELO PROFESSOR DE METODOLOGIA, PELO DIRETOR DO INSTITUTO NORMAL E PELO REGENTE EFETIVO DA CLASSE.

ART. 20- O CURSO DE PEDAGOGIA E HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO DEVERÁ ORIENTAR O ALUNO NA COMPREENSÃO E CRÍTICA DOS SISTEMAS FILOSÓFICOS DO PASSADO E DO PRESENTE QUE INFLUÍRAM NA ORGANIZAÇÃO DOS SISTEMAS EDUCATIVOS.

§ 1º - SERÃO ESPECIALMENTE LEVADOS EM CONTA OS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO DO HOMEM, COMO PERSONALIDADE MORAL E COMO CIDADÃO COMPONENTE DA NACIONALIDADE.

§ 2º - DEVERÃO SER CUIDADOSAMENTE ANALISADAS AS TEORIAS QUE ENFRAQUEÇAM A ORDEM SOCIAL E A INTEGRIDADE NACIONAL.

ART. 21 - A REGÊNCIA DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA ESCOLA NORMAL, INCUMBE AO ORIENTADOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO SEM VANTAGENS ECONÔMICAS ALÉM DAS DE SEU CARGO.

ART. 22 - O ENSINO DE MÚSICA E CANTO ORFEÔNICO DA ESCOLA NORMAL, FICARÁ A CARGO DE ORIENTADORES DE MÚSICA DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DESIGNADOS POR PORTARIA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

§ ÚNICO - O ENSINO DE SOLFEJO, MÚSICA E CANTO ORFEÔNICO, SERÁ MINISTRADO DE MODO QUE OS ALUNOS AO CONCLUÍREM O CURSO POSSAM LER AS COMPOSIÇÕES MUSICAIS DE DIFICULDADE MEDIANA E APRECIAR-LHES O VALOR.

ART. 23 - A VERIFICAÇÃO DO APROVEITAMENTO EM TODOS OS ANOS DA ESCOLA SECUNDÁRIA NA ESCOLA NORMAL E NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO FARSE-Á DE ACÓRDO COM O DECRETO 11.220, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1939.

ART. 24 - OS PROFESSORES QUE OBTIVEREM CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ESTUDOS DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO TERÃO PREFERÊNCIA EM QUALQUER CONCURSO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES.

ART. 25 - OS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DA ESCOLA ELEMENTAR ANEXA OBEDECERÃO A TABELA DO DECRETO 10.831, DE 8 DE JULHO DE 1938.

ART. 26 - A DIREÇÃO DA ESCOLA ELEMENTAR COM O JARDIM DE INFÂNCIA DO INSTITUTO NORMAL CABERÁ A UM PROFESSOR DA ESCOLA NORMAL DESIGNADO PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

ART. 27 - OS CARGOS DE SUBSTITUTO E CATEDRÁTICO DE MATEMÁTICA E CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS, DE CATEDRÁTICO E SUBSTITUTO DE GEOGRAFIA E HISTÓRIA DO EXTINTO CURSO FUNDAMENTAL FICAM TRANSFORMADOS NOS CARGOS DE CATEDRÁTICO E SUBSTITUTO RESPECTIVAMENTE DE MATEMÁTICA, PORTUGUÊS E GEOGRAFIA E COSMOGRAFIA DO CURSO SECUNDÁRIO.

§ ÚNICO - O DIREITO DE PREENCHER AS VAGAS DE CATEDRÁTICO AGORA TRANSFERIDOS A ESCOLA SECUNDÁRIA É EXCLUSIVO AOS DETENTORES DOS CARGOS DE SUBSTITUTOS TRANSFORMADOS NESTE ARTIGO OS QUAIS SERÃO EXTINTOS LOGO QUE VAGAREM.

ART. 28 - OS PROFESSORES CATEDRÁTICOS E SUBSTITUTOS DO INSTITUTO NORMAL TERÃO PREFERÊNCIA PARA REGÊNCIA DAS CLASSES SUPLEMENTARES DAS MATÉRIAS DE SUAS CADEIRAS.

§ ÚNICO - A DESIGNAÇÃO DE REGÊNCIA SERÁ FEITA EM PORTARIA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE QUANDO A AUSÊNCIA DO REGENTE EFETIVO EXCEDER DE 30 DIAS.

ART. 29 - CADA PROFESSOR É OBRIGADO A LECIONAR NOVE AULAS POR SEMANA PODENDO FUNCIONAR EM QUINZE AULAS SUPLEMENTARES.

§ ÚNICO - ESTE DISPOSITIVO APLICA-SE IGUALMENTE AOS PROFESSORES CATEDRÁTICOS DO GINÁSIO DA BAHIA.

ART. 30 - FICAM EXTINTOS OS CARGOS DE SUBSTITUTO DE PSICOLOGIA EDUCACIONAL E DE HIGIENE E PUDRICULTURA E EDUCAÇÃO SANITÁRIA.

ART. 31 - OS CARGOS DE CATEDRÁTICO E SUBSTITUTO DE AGRICULTURA E DOS DE CATEDRÁTICO E SUBSTITUTO DE PSICOLOGIA GERAL, SOCIOLOGIA E DIREITO PÚBLICO E CONSTITUCIONAL, FICAM TRANSFORMADOS RESPECTIVAMENTE NOS CARGOS DE CATEDRÁTICO E SUBSTITUTO DE HISTÓRIA NATURAL E NOS DE CATEDRÁTICO DE ECONOMIA E DIREITO E CATEDRÁTICO DE PSICOLOGIA GERAL E LÓGICA.

ART. 32 - O ATUAL CATEDRÁTICO DE HISTÓRIA NATURAL SERÁ NOMEADO CATEDRÁTICO DE CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS.

ART. 33 - FICAM CRIADOS OS CARGOS DE SUBSTITUTO DE FÍSICA E QUÍMICA E DE ASSISTENTE DE PSICOLOGIA EDUCACIONAL, COM OS VENCIMENTOS DE 8.400\$000.

ART. 34 - A CADEIRA DE HISTÓRIA E COROGRAFIA DO BRASIL É TRANSFORMADA NA DE HISTÓRIA DO BRASIL E EDUCAÇÃO CÍVICA.

ART. 35 - O DISPOSTO NO ART. 35 DO DECRETO LL.220, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1939, NÃO PREJUDICA O DIREITO DE PROMOÇÃO AO SUBSTITUTO DE GEOGRAFIA E COROGRAFIA DO EXTINTO CURSO NORMAL.

§ ÚNICO - DADA A PROMOÇÃO DO ATUAL SUBSTITUTO FICARÁ EXTINTO O CARGO.

ART. 36 - FICAM REESTABELECIDAS AS AULAS DE CALIGRAFIA QUE SERÃO REGIDAS PELO DOCENTE A QUE SE REFERE O DECRETO 8.563, DE 24/6/933.

§ 1º - AS AULAS DE CALIGRAFIA FUNCIONARÃO NO 1º, 2º E 3º ANOS DA ESCOLA SECUNDÁRIA SEGUNDO INSTRUÇÕES MINISTRADAS PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

§ 2º - OS ALUNOS DO 2º ANO DA ESCOLA NORMAL DEVERÃO DIRIGIR EXERCÍCIOS DE CALIGRAFIA DOS ALUNOS DA ESCOLA ELEMENTAR ANEXA SOB A RESPONSABILIDADE DO PROFESSOR DE METODOLOGIA ESPECIAL.

§ 3º - EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES TERÃO PREFERÊNCIA EM QUALQUER JULGAMENTO OS ALUNOS OU CANDIDATOS QUE APRESENTEM SUPERIOR ESCRITA A MÃO.

ART. 37 - OS ALUNOS QUE FORAM PROMOVIDOS AO 2º ANO DO EXTINTO CURSO FUNDAMENTAL E DOS 4 ANOS DO EXTINTO CURSO NORMAL, FICAM DESDE JÁ CLASSIFICADOS RESPECTIVAMENTE NO 3º, 4º E 5º ANOS DA ESCOLA SECUNDÁRIA E 1º E 2º ANOS DA ESCOLA NORMAL.

ART. 38 - A DISTRIBUIÇÃO DAS MATÉRIAS NA ESCOLA SECUNDÁRIA OBEDECERÁ AO REGIME FEDERAL A QUE SE SUBMETERÃO DESDE JÁ OS ALUNOS QUE NO PRESENTE ANO SE MATRICULAREM NO 1º E 2º ANOS.

§ ÚNICO - OS REPETENTES SE SUBMETERÃO AO REGIME FEDERAL EM CADA ANO SUCESSIVO.

ART. 39 - PODERÃO MATRICULAR-SE EM QUALQUER ANO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DO INSTITUTO NORMAL OS ALUNOS QUE HAJAM CONCLUÍDO NOS ESTABELECIMENTOS SOB FISCALIZAÇÃO FEDERAL O ANO ANTERIOR COM APROVAÇÃO MÍNIMA DE SETENTA EM MÉDIA GERAL.

§ 1º - OS ALUNOS QUE TIVEREM MÉDIA INFERIOR MATRICULAR-SE-ÃO NO ANO EM QUE FOREM APROVADOS.

§ 2º - NENHUMA TRANSFERÊNCIA PODERÁ SER ADMITIDA SEM QUE HAJA VAGA.

ART. 40 - O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, POR INTERMÉDIO DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E DO DIRETOR DO INSTITUTO NORMAL, FISCALIZARÁ OS CURSOS REPRESENTANDO PERANTE O GOVERNO SOBRE AS DEFICIÊNCIAS DOS SERVIÇOS E AULAS E PROPONDO A ABERTURA DE INQUÉRITOS QUE EVIDENCIEM A INCONVENIÊNCIA DA CONTINUAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNCIONÁRIOS E PROFESSORES QUE SE MOSTREM INADEQUADOS.

ART. 41 - ENQUANTO NÃO FOR PUBLICADO DECRETO QUE APROVE O REGULAMENTO DO INSTITUTO NORMAL, O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE EXPEDIRÁ INSTRUÇÕES QUE ORIENTEM A ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS, O FUNCIONAMENTO DAS CLASSES E DA SECRETARIA E DA ESCOLA ELEMENTAR ANEXA.

ART. 42 - FICA PROIBIDO EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO O USO DE QUALIFICATIVO NORMAL, ESTADUAL OU OFICIAL NA DENOMINAÇÃO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO DE INSTRUÇÃO DE ENSINO, EDUCAÇÃO OU CULTURA, QUE NÃO FOR MANTIDO PELO GOVERNO DO ESTADO.

ART. 43 - SOBRE OS PROFESSORES CUJOS CARGOS TENHAM SOFRIDO ALTERAÇÃO DE TÍTULO OU ORGANIZAÇÃO SERÃO EXPEDIDOS NOVOS DECRETOS ISENTOS NO ENTANTO DE PAGAMENTO DE SELOS, TAXAS, REGISTROS E EMOLUMENTOS.

§ ÚNICO - AOS DEMAIS PROFESSORES, FICA ASSEFURADO A CONTINUAÇÃO NOS CARGOS INDEPENDENTEMENTE DAQUELA FORMALIDADE.

ART. 44 - PARA EXECUÇÃO DO DISPOSTO NO PRESENTE DECRETO, FICA APROVEITADA A VERBA DE 10.000\$000, CONSIGNADA PARA DESPESAS IMPREVISTAS DO ORÇAMENTO DA DESPESA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, A IMPORTÂNCIA DE 5.100\$000.

§ ÚNICO - AS VERBAS DOS CARGOS EXTINTOS NESTE DECRETO-LEI SERÃO IGUALMENTE APROVEITADAS PARA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DOS CARGOS CRIADOS.

ART. 45 - O GOVERNO FICA AUTORIZADO A PROVER POR NOMEAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS, OS LUGARES A QUE SE REFERE ESTE DECRETO-LEI.

ART. 46 - OS PROFESSORES QUE JÁ FORAM REGENTES INTERINOS NO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO PODERÃO EXERCER A REGÊNCIA DE CADEIRAS NO INTERIOR DO ESTADO, SUBMETENDO-SE A CONCURSO NA ÉPOCA ESPECIAL A QUE SE REFERE O DECRETO LL.220 DE 10/2/39.

ART. 47 - O PRESENTE DECRETO-LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 48 - REVOCAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 25 DE FEVEREIRO DE 1939.

ASS) - LANDULFO ALVES - INTERVENTOR FEDERAL - ISAÍAS ALVES - LAFAIETE PONDÉ - ENCARREGADO DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA FAZENDA.

DECRETO N. 11.762, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940.

Dispõe sobre A estrutura administrativa
do ensino no Estado da Bahia.

O Interventor Federal interino no Estado da Bahia na
conformidade do disposto no art. 6º n. IV do Decreto Lei n. 1.202,
de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Art. 1º - O Instituto Normal da Bahia compreenderá:
Escola Normal, para preparação de docentes do ensino
elementar.

Escola Normal superior para preparação de docentes /
do ensino secundário e de orientadores, inspetores e administrado-
res escolares.

Cursos de Aperfeiçoamento para professores de ensino
elementar;

Escola Secundária, segundo a seriação federal;

Escola Getúlio Vargas, organizada em classe modelo de
ensino elementar e infantil;

Escola de Educação Física da Bahia;

Escola Profissional.

Art. 2º - Fica extinto o cargo de substituto de Meto-
dologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo de Catedrá-
tico de Metodologia Geral.

Parágrafo único - O atual Catedrático lecionará Meto-
dologia Especial.

Art. 3º - Ao Assistente do Instituto Normal da Bahia
compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabi-
lizar-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Art. 4º - O programa de Estatística aplicada e Admi-
nistração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas ma-
térias se distribua simultaneamente nos dois anos do curso pedagó-
gico.

Art. 5º - Ficarão extintos a medida que se vagarem,
aproveitada a respectiva verba do Instituto Normal da Bahia.

Parágrafo único - As funções dos cargos extintos nes-
te artigo serão exercidas por professores do Magistério da Capital.

Art. 6º - O Diretor da Escola Getúlio Vargas será /
designado dentre professores do seu corpo docente ou dos quadros do
Magistério.

Art. 7º - Vigorará para os professores efetivos, inte-
rinos e contratados do Ginásio da Bahia e do Instituto Normal da Ba-
hia o disposto no art. 9º do Decreto Lei n. 2.075 de 8 de março de
1940 e no art. 8º do Decreto Lei n. 2.028 de 22 de fevereiro de ...
1940.

Art. 8º - Será movido, como turma suplementar no Giná-
sio da Bahia um curso facultativo de língua italiana, especialmente
para os alunos que se destinarem ao exame vestibular a Faculdade de

Filosofia.

Art. 9º - Fica instituída a Escola de Educação Física da Bahia cujo regulamento será organizado de acordo com a legislação federal e dentro das possibilidades do Tesouro do Estado.

Parágrafo único - Constituirão inicialmente o corpo docente da Escola de Educação Física da Bahia os funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física e professores disponíveis de estabelecimento oficiais.

Art. 10 - Todas as escolas elementares, profissionais / secundárias e normais deverão ministrar instrução de ordem aos seus alunos a fim de que se realize a formatura mensal de cada estabelecimento em desfile de conjunto como trinamento para comemoração e para datas cívicas, de acordo com o Decreto Lei n. 2.072 de 8 de março de 1940, que organizou a Juventude Brasileira.

Art. 11 - O regimen de férias dos funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física será idêntico ao dos funcionários administrativos.

Art. 12 - A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de assistência social em que se leve em conta a proteção à saúde dos alunos de 7 a 14 anos, principalmente das classes proletárias.

Parágrafo único - Fica instituída uma Colônia Escola, / que funcionará em período de 45 dias para grupos de alunos devidamente selecionados.

Art. 13 - Depois de diplomada a primeira turma de instrutores da Escola de Educação Física da Bahia, só poderão lecionar esta disciplina em estabelecimentos fiscalizados de preparação / de docentes professores que possuam diploma registrado no Departamento de Educação.

Art. 14 - A Escola Profissional será instalada com aproveitamento de todas as salas que não sejam necessárias as atividades já iniciadas no Instituto Normal da Bahia.

Art. 15 - A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de ensino profissional médio e elementar que atenda aos / objetivos seguintes:

a) criação de escolas profissionais nos distritos em que resida mais densa população operária e nas cidades mais populosas do interior;

b) instalação de oficinas nas escolas recém-construídas e em construção.

Parágrafo único - Os mestres de oficinas serão contratados.

Art. 16 - O horário das Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e de Caetité se distribuirá entre 8 e 12 horas e 14 e 16 horas.

Art. 17 - As Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e Coetité, bem assim os estabelecimentos de preparação de docentes, fiscalizados segundo o padrão daquelas, obdecerão aos dispositivos dos Decretos 11.220 de 10 de fevereiro de 1939, 11.234 de 25 de fevereiro de 1939 e 11.268, de 17 de março de 1939, em todo que lhe fôr applicavel, a critério do Secretário de Educação e Saúde em instruções que serão devidamente expedidas enquanto não for decretado o respectivo regulamento.

Art. 18 - Os exames de que trata o art. 18. do decreto n. 11.220 de 10 de fevereiro de 1939, constarão em julho de provas escritas, graficas ou práticas.

§ 1º - Os Exames de Artes Industriais em julho e novembro, serão feitos mediante apresentação de 3 trabalhos realizados em aula durante cada periodo de curso letivo.

§ 2º - Em segunda época o exame de Artes Industriais constará de um trabalho pratico realizado durante duas horas e sorteado no ato.

Art. 19 - Nos estabelecimentos oficiais e fiscalizados de preparação de docentes as provas de exame parcial e final e as de exame de admissão e vestibular serão devidamente lacradas e postas a disposição da Secretaria de Educação e Saúde que poderá revê-las anuêr julgamentos e cancelar matrículas desde que os exames tenham sido julgados com excessiva benevolencia.

Paragrafo único - A reincidência de julgamentos excessivamente benévolo importará na obrigação do estabelecimento substituir os professores sob pena de lhe ser cassada a fiscalização.

Art. 20 - O exame vestibular ao primeiro ano pedagógico dos estabelecimentos de preparação de docentes será realizado por comissão nomeada pelo Secretário de Educação e Saúde.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos fiscalizados fará parte da comissão examinadora um dos seus professores escolhido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 21 - Não será concedida fiscalização permanente aos estabelecimentos de preparação de docentes antes que o Departamento de Educação verifique que os mesmos satisfazem às condições exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes:

1ª - Organização de salas de desenho e artes Industriais;

2ª - Organização do laboratório de psicologia;

3ª - Funcionamento das aulas de estatística e administração escolar;

4ª - Construção e funcionamento de praça de esporte devidamente aprovada.

Art. 22 - Nos estabelecimentos sob inspeção federal e estadual serão observados os dispositivos dos decretos e regulamentos federais de modo que os candidatos reprovados em exame de admissão

são sob regimen estadual e não possam na mesma época submeter-se a exame na secção federal e vice-versa, estendendo-se esta proibição aos reprovados em exame de admissão do fim do ano anterior.

§ 1º - Para efeito de observância deste artigo ficam esses estabelecimentos obrigados a enviar ao Departamento de Educação as listas de inscrição de exame de admissão ao curso ginasial com o devido visto do Inspector Federal.

§ 2º - A inobservância do disposto no presente artigo, implicará na imediata cassação da fiscalização do estabelecimento.

Art. 23 - A revisão de julgamento de exame em estabelecimentos fiscalizados rellisar-se-á perante comissão de professores do Instituto Normal da Bahia, designados pelo Secretário de Educação e Saúde.

Art. 24 - Os estabelecimentos que mantenham curso secundário sob inspeção federal poderão requerer fiscalização estadual para o curso pedagógico.

Art. 25 - Não será permitida a frequência conjunta de alunos de cursos sob inspeção federal e sob fiscalização estadual.

Art. 26 - Fica extinta para efeito de reconhecimento official de diploma a fiscalização de estabelecimentos particulares de ensino de que o Estado não mantenha padrão.

Art. 27 - Não será permitido aos docentes de ensino elementar lecionar em curso secundário ou pedagógico, mantido ou fiscalizado pelo Estado.

Art. 28 - Os diplomas de professor emitidos por institutos officiais fiscalizados de preparação de docentes, levarão assinatura do Diretor e Secretário do estabelecimento, do diplomado e do Fiscal.

§ 1º - Após o concurso de que trata o art. 4º do Decreto 11.220 de 11 de fevereiro de 1939, o diploma será registrado no Departamento de Educação e visado no verso pelo Diretor Geral.

§ 2º - Os diplomas dos professores que não se submeterem a concurso poderão ser registrados com a declaração de não lhes garantir o direito à nomeação para o magistério official, enquanto não forem satisfeitas as exigências do art. 4º do Decreto 11.220.

Art. 29 - Ao professor cujo diploma se acha registrado mediante aprovação em concurso é permitido requerer o estágio em escola mantidas pelo Estado na Capital e no interior.

§ 1º - Aos estagiários não caberão vencimentos enquanto forem nomeados professores interinos ou efetivos.

§ 2º - Aos estagiários que demonstrarem capacidade assídua de dedicação ao serviço disciplina e espírito de cooperação, devidamente verificados pela autoridades, é garantida a preferência para nomeação interina ou efetiva em caso de vaga.

§ 3º Aos estagiários que preencherem as condições dos parágrafos 1º e 2º será contado para todos efeitos o tempo de serviço desde que sejam nomeados professores do Estado.

Art. 30 - Os professores diplomados por estabelecimentos de seriação inferior a do Dec. 11.220 de 11 de fevereiro de 1939 e 11.234 de 25 de fevereiro de 1939, ainda que habilitados de acordo com o Decreto 11.319 de 5 de maio de 1939, só poderão exercer o magistério no Município da Capital e nas cidades de mais de 5.000 habitantes depois de aprovados nos dois anos da Escola Normal do Instituto Normal da Bahia.

Art. 31 - Para o custeio da fiscalização federal de estabelecimento estadual de ensino secundário, cada aluno fica obrigado a recolher à respectiva Secretaria até o dia 15 de março e 15 de julho de cada ano a taxa de 30\$000.

Art. 32 - A Diretoria do estabelecimento remeterá a Divisão do Ensino Secundário do Ministério de Educação e Saúde a importância destinada a fiscalização de acordo com a legislação federal.

Parágrafo único - O saldo das taxas a que se refer o art. 31 será destinado a caixa escolar do estabelecimento.

Art. 33 - No ato da matrícula no início de cada ano, o responsável pelo aluno matriculado nas escolas elementares profissionais secundárias e normais declarará a importância a que fica obrigado a contribuir para a caixa escolar respectiva.

§ 1º - Quando o julgar conveniente o direito ou regente exigirá prova de nimia pobreza que o responsável alegar afim de eximir-se da obrigação determinada neste artigo.

§ 2º - O Departamento de Educação deverá organizar o registro dos nomes dos responsáveis que não puderam concorrer com a contribuição constitucional.

Art. 34 - Sempre que a matrícula das escolas reunidas o permitir serão organizadas classes distintas para cada sexo.

Parágrafo único - Nas localidades em que as escolas funcionarem isoladamente organizar-se-ão classes distintas para cada sexo salvo se a distância entre os prédios escolares justificar o funcionamento de classes mistas.

Art. 35 - Os alunos matriculados em escola elementar mantida pelo Estado não poderão ser transferidos para outras nem admitidos em escolas municipais ou particulares sem o cartão de transferência devidamente legalizado, que deverá ser apresentado aos inspetores e orientadores, quando em visita aos estabelecimentos.

Art. 36 - Nenhuma escola elementar secundária ou profissional criada por associação ou pelos municípios poderá funcionar no Estado sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde depois da necessária inspeção do ponto de vista higiénico e pedagógico.

§ 1º - Nas localidades em que houver escolas públicas man-

TIDA PELO ESTADO NENHUM PROFESSOR PARTICULAR PODERÁ FUNCIONAR SEM TER SIDO APROVADO EM ESCOLA DE PREPARAÇÃO DE DOCENTES NO 5º ANO SECUNDÁRIO OU EM PROVA A QUE SE SUBMETERÁ NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO.

§ 2º NENHUMA SUBVENÇÃO PODERÁ SER CONCEDIDA A ESTABELECIMENTO PARTICULAR ELEMENTAR QUE FUNCIONE EM DISTRITO ESCOLAR CUJAS ESCOLAS PRIMÁRIAS ESTADUAIS NÃO PREENHAM A RESPECTIVA CAPACIDADE DE MATRÍCULA.

ART. 37 - CABERÁ MULTA DE CEM MIL REIS AO DIRETOR OU PROFESSOR DE ESCOLA PARTICULAR QUE DESOBEDEGER AS PRESCRIÇÕES LEGAIS.

§ 1º - EM CADA REINCIDÊNCIA A MULTA SERÁ DE QUINHENTOS MIL REIS.

§ 2º - SERÁ PROIBIDO O FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS CUJO DIRETOR OU PROFESSOR FOR CONSIDERADO DESOBEDIENTE AS LEIS DO ENSINO EM INQUÉRITO REGULAR.

ART. 38 - SALVO DETERMINAÇÃO FEDERAL NENHUM LIVRO OU MATERIAL ESCOLAR SERÁ ADOTADO NAS ESCOLAS INFANTIS ELEMENTARES E PROFISSIONAIS, SECUNDÁRIAS E NORMAIS SEM PARECER FAVORÁVEL DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO HOMOLOGADO PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

ART. 39 - O CONSELHO DE EDUCAÇÃO É ORGÃO TÉCNICO AUXILIAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

§ 1º - AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO TERÃO FORÇA DELIBERATIVA QUANDO HOMOLOGADAS PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

§ 2º - O CONSELHO DE EDUCAÇÃO ORGANISARÁ O SEU REGULAMENTO QUE SÓ VIGORARÁ DEPOIS DE OBSERVADA A CONDIÇÃO DO PARÁGRAFO ANTERIOR DENTRO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL VIGENTE.

ART. 40 - O CONSELHO DE EDUCAÇÃO COMPÕE-SE DOS SEGUINTE MEMBROS:

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE QUE SERÁ O PRESIDENTE.

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO QUE SERÁ O VICE-PRESIDENTE.

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE.

REPRESENTANTE DA IMPRENSA ESCOLHIDO PELO GOVERNO DENTRE OS COMPONENTES DE LISTA DE CINCO NOMES APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE IMPRENSA.

DIRETOR DO INSTITUTO NORMAL DA BAHIA.

DIRETOR DO GINÁSIO DA BAHIA.

REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESCOLHIDO PELO GOVERNO DENTRE OS INDICADOS PELAS SOCIEDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA EM FUNCIONAMENTO REGULAR NO ESTADO.

UM PROFESSOR PRIMÁRIO ESCOLHIDO PELO GOVERNO DENTRE OS COMPONENTES DE UMA LISTA DE CINCO NOMES INDICADOS EM ASSEMBLÉIA DE PROFESSORES PRIMÁRIOS PRESIDIDA PELO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO.

ART. 41 - AO PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO COMPETE O VOTO DE QUALIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO VICE-PRESIDENTE QUANDO SUBSTITUINDO O PRESIDENTE ALÉM DO VOTO DE MEMBRO DO CONSELHO, ASSISTE O DIREITO DE VOTO DE QUALIDADE.

ART. 42 - O CONSELHO DE EDUCAÇÃO NÃO PODERÁ DELIBERAR SOBRE RENABILITAÇÃO DE REGENTES DO MAGISTÉRIO QUE DENTRE OUTRAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO PROVA-REM BOA SAÚDE, PERFEITA CONDUTA MORAL E SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO DE EDUCAÇÃO PODERÁ SOLICITAR AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE ARTIGO.

ART. 43 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1940.

ASSINADOS.) LAFAYETTE PONDE - INTERVENTOR FEDERAL

IGATAS ALVES

RETIFICAÇÕES

DECRETO Nº 11.762 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
DO ENSINO NO ESTADO DA BAHIA.

ONDE SE LÊ:

ART. 1º - O INSTITUTO NORMAL DA BAHIA COMPREENDERÁ:

ESCOLA NORMAL SUPERIOR PARA PREPARAÇÃO DE DOCENTES DO ENSINO ELEMEN-
TAR.

ESCOLA NORMAL SUPERIOR PARA PREPARAÇÃO DE DOCENTES DO ENSINO SECUNDÁ-
RIO E DE ORIENTADORES, INSPETORES E ADMINISTRADORES ESCOLARES.

ESCOLA SECUNDÁRIA SEGUNDO A SÉRIÇÃO FEDERAL.

ESCOLA GETULIO VARGAS ORGANIZADA EM CLASSES MODELO DE ENSINO ELEMEN-
TAR, INFANTIL.

ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA BAHIA.

ESCOLA PROFISSIONAL.

ART. 2º - FICA EXTINTO O CARGO DE SUBSTITUTO DE METODOLOGIA GERAL E
ESPECIAL.

ART. 3º - AO ASSISTENTE DO INSTITUTO NORMAL DA BAHIA COMPETE AUXILIAR
E SUBSTITUIR O RESPECTIVO CATEDRÁTICO E RESPONSABILIZAR-SE PELA CONSERVAÇÃO E
EFICIÊNCIA DO SEU LABORATÓRIO.

ART. 4º - O PROGRAMA DE ESTATÍSTICA APLICADA E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
ORGANIZAR-SE-Á DE MODO QUE O ESTUDO DAS DUAS MATÉRIAS SE DISTRIBUA SIMULTANEA-
MENTE NOS DOIS ANOS DO CURSO PEDAGÓGICO.

LEIA-SE

ART. 1º - O INSTITUTO NORMAL DA BAHIA COMPREENDERÁ:

ESCOLA NORMAL SUPERIOR PARA PREPARAÇÃO DE DOCENTES DO ENSINO ELEMEN-
TAR.

ESCOLA NORMAL SUPERIOR PARA PREPARAÇÃO DE DOCENTES DO ENSINO SECUNDÁ-
RIO E DE ORIENTADORES INSPETORES DE ADMINISTRADORES ESCOLARES.

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROFESSORES DO ENSINO ELEMENTAR.

ESCOLA SECUNDÁRIA SEGUNDO A SÉRIÇÃO FEDERAL.

ESCOLA GETULIO VARGAS ORGANIZADAS EM CLASSES MODELO DE ENSINO
ELEMENTAR E INFANTIL.

ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA BAHIA

ESCOLA PROFISSIONAL.

ART. 2º - AO ASSISTENTE DO INSTITUTO NORMAL DA BAHIA COMPETE:
AUXILIAR E SUBSTITUIR O RESPECTIVO CATEDRÁTICO E RESPONSABILIZAR-SE PELA
CONSERVAÇÃO E EFICIÊNCIA DO SEU LABORATÓRIO.

ART. 3º - O PROGRAMA DE ESTATÍSTICA APLICADA E ADMINISTRAÇÃO
ESCOLA ORGANIZAR-SE-Á DE MODO QUE O ESTUDO DAS DUAS MATÉRIAS SE DIS-
TRIBUA SIMULTANEAMENTE NOS DOIS ANOS DO CURSO PEDAGÓGICO

FIM

66
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ENSINO
COORDENADORIA DE APERFEIÇOAMENTO DE PROFESSORES
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PROFESSORES
DO ENSINO ELEMENTAR E INFANTIL
1954

DECRETO N. 11.268, de 17 de março de 1939.

Constitue o Corpo de Professores Secundários do Estado, reorganisa o Ginásio da Bahia e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituído o corpo de professores secundários do Estado, composto dos docentes do Ginásio da Bahia e da Escola Secundária do Instituto Normal da Bahia, assegurados os direitos de catedráticos ou substitutos.

Art. 2º - O Ginásio da Bahia tem por finalidade promover a cultura humanística, e concorrer para a formação de uma elite moral e intelectual de cidadãos, indispensável à organização do País.

Art. 3º - Os estudos do Ginásio da Bahia desenvolvem-se em sete anos que constituem, segundo a legislação federal, o curso fundamental e o complementar.

Art. 4º - O curso complementar tem as diversificações necessárias à matrícula nas faculdades superiores.

Art. 5º - Os membros do Corpo de Professores Secundários do Estado poderão aceitar designações da secretaria de Educação e Saúde para funcionarem indistintamente no Ginásio da Bahia ou na Escola Secundária do Instituto Normal da Bahia.

§ 1º - Na distribuição das turmas suplementares do Ginásio da Bahia e da Escola Secundária do Instituto Normal da Bahia terão preferência os docentes que estiverem já em exercício em cada estabelecimento.

§ 2º - A distribuição das turmas suplementares no Ginásio da Bahia e no Instituto Normal da Bahia, será feita pelo respectivo Diretor com a aprovação do Secretário de Educação e Saúde.

Art. 6º - Os professores do Ginásio da Bahia lecionarão no curso fundamental ou no complementar ou em ambos tendo sempre preferência nas matérias de suas cadeiras, para as aulas do Curso Complementar.

Art. 7º - Os membros do corpo de professores secundários do Estado poderão incumbir-se da regência de aulas suplementares, até o número permitido aos professores do Colégio Pedro II, no Ministério de Educação e Saúde.

Art. 8º - Os cursos do Ginásio da Bahia, funcionarão em três turnos, prolongando-se o primeiro das 8 às 11 horas e cinquenta minutos, o segundo das dez horas às quinze e cinquenta minutos, e o terceiro das dezesseis às dezenove e cinquenta minutos.

Art. 9º - O Diretor do Ginásio da Bahia superintenderá os serviços do primeiro turno e do segundo e o Vice-Diretor os do terceiro turno.

Art. 10º - O Vice-Diretor deverá dar nove aulas obrigatoriamente, podendo reger até vinte e uma aulas no primeiro turno e no segundo, ou somente até doze aulas do terceiro turno.

Art. 11º - Para regularização dos serviços do terceiro turno do Ginásio da Bahia, poderão ser contratados professores e funcionários que, a título precário pertencerão ao corpo docente e ao administrativo do estabelecimento e cujo remuneração será satisfeita pela receita especial do curso complementar, por conta da qual fica o Governo autorizado a abrir crédito especial de Rs. 277.000\$000.

Art. 12º - O Diretor do Ginásio da Bahia, bem assim o do Instituto Normal, quando for professor de estabelecimento, fica obrigado a dar três aulas por semana, sem direito a reger classes suplementares.

Art. 13º - O Vice-Diretor do Ginásio da Bahia terá a gratificação de quatro contos e oitocentos milreis anuais, que será custeada pela renda a que se refere o art. 11º.

Art. 14º - Todos os serviços administrativos e estatísticos do Ginásio da Bahia ficam a cargo do Diretor.

Art. 15º - O Secretário de Educação e Saúde fará organizar com urgência o projeto de regulamento do Ginásio da Bahia afim de ser apresentado ao Conselho Nacional de Educação, para a necessária aprovação.

Art. 16º - O Governo tomará as necessárias providências para que se aumente a capacidade do Ginásio da Bahia, afim de que as aulas do 6º e 7º anos funcionem somente até às 17 horas.

Art. 17º - Os serviços do curso complementar serão mantidos com os recursos orçamentários vigentes e com a receita a que se refere o art. 11.

Parágrafo Único - A renda proveniente das taxas estipuladas pelo decreto 9.883 terá escrituração especial na Secretaria da Fazenda e Tesouro do Estado.

Art. 18º - Não será permitida a transferência de aluno de qualquer estabelecimento oficial ou fiscalizado do Estado para a Escola do Instituto Normal da Bahia.

Art. 19º - A Escola Elemental Anexa ao Instituto Normal constará de dois anos de Jardim de Infância e de cinco anos elementares.

Art. 20º - O Jardim de Infância que funcionará em caráter experimental terá três professores que deverão adotar métodos diferenciados nas suas respectivas classes.

Parágrafo Único - Ficará extinto o cargo de Catedrático do Jardim de Infância desde que se verifique vaga, aplicando-se a respectiva verba ao custeio dos dois lugares de professores creados neste artigo.

Art. 21º - A Escola Elemental que funcionará em caráter experimental fica constituída de cinco anos, distribuídos em turnos obedecendo ao horário das escolas elementares da Capital.

§ 1º - Serão extintos os dois cargos de catedráticos da escola elemental, desde que se verifiquem as vagas, ficando, desde logo, criados, com suas verbas quatro lugares de professores.

§ 2º - Os professores da Escola Elemental e do Jardim de Infância terão os vencimentos de seis contos de reis anuais, garantidos os vencimentos dos atuais titulares efetivos, que poderão ser transferidos para outros serviços do Estado.

Art. 22º - Os diretores de Escolas Elementares que funcionem em mais de um turno e que matriculem num total de quinhentos alunos podem ser dispensados de reger classes.

Art. 23º - Os alunos que duas vezes não alcançarem promoção ao ano imediato não poderão continuar estudos em qualquer instituto oficial de preparação de docentes de ensino primário.

Art. 24º - O aluno que não alcançar promoção em qualquer ano de estabelecimento oficial ou fiscalizado do Estado, perde direito a gratificação digo, a gratuidade.

Art. 25º - Os estabelecimentos fiscalizados de preparação de docentes não poderão negar transferência de alunos que estejam em débito com a tesouraria.

§ 1º - A Diretoria desse estabelecimento pode proibir que se submetam a provas de exames os alunos que estejam em débito.

Art. 26º - A taxa de transferência de alunos de estabelecimentos de preparação de docentes não poderá exceder de trinta mil reis.

Art. 27 - Os estabelecimentos fiscalizados de preparação de docentes ficam obrigados a fornecer, quinze dias após a conclusão das matrículas das provas e dos exames parciais e anuais, todos os elementos necessários à formação da ficha individual dos alunos, a ser conservada no arquivo do Departamento de Educação.

Art. 28º - A Inspeção de Escolas Particulares passa a denominar-se Inspeção de Ensino Municipal e Particular, dependente do Departamento de Educação incumbindo-se da superintendência e fiscalização das escolas mantidas pelas prefeituras do Interior e das particulares em todo o Estado.

Art. 29º - A Escola Profissional de Cachoeira será reorganizada, devendo o Secretário de Educação e Saúde expedir as instruções necessárias e propor a transferência de professores para outros estabelecimentos ou para outras cadeiras e modificar a distribuição das matérias.

Parágrafo Único - O Governo entrará em acordo com as Prefeituras de Cachoeira, São Felix e Muritiba, bem assim como as diretorias de estabelecimentos industriais ou serviços industrializados do Estado e da União nesses municípios para que se realize a reorganização da Escola Profissional de Cachoeira com a maior eficiência do ensino técnico e o mínimo de despesa para os cofres públicos.

Art. 30º - Os atuais professores e preparadores interinos que provarem ter mais de dez anos de serviço são desde já efetivados.

Art. 31º - O Secretário de Educação e Saúde expedirá as necessárias instruções para a execução do disposto no presente decreto, enquanto não forem aprovados os regulamentos respectivos.

Art. 32º - Este decreto entrará em vigor imediatamente.

Art. 33º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, em 17 de março de 1939.

Ass) Landulfo Alves - Interventor Federal - Isaías Alves - Raul da Costa Lima.

DECRETO Nº 12.987, de 28/6/44.

D.O. de 29/6/44

Modifica o Decreto Estadual n. 12.836, de 28/7/43, instituindo um ano de estudos preparatórios ao curso normal ou pedagógico / existente, como Série Intermediária e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta dos processos n. 4483-11-943 e nº 3303-M-1944, decreta:

Art. 1º - O atual Curso Pedagógico do Instituto Normal, enquanto se aguarda a Lei Orgânica Federal do Ensino Normal será precedido de um ano de estudos preparatórios, denominado Série Intermediária entre os cursos ginásial e pedagógico, que constará do ensino / das seguintes disciplinas:

Português.....	3 aulas
Inglês.....	2 "
Matemática.....	3 "
Física.....	3 "
Química.....	3 "
Biologia.....	3 "
Desenho.....	2 "
Psicologia Geral e Lógica.....	3 "
Economia e Direito.....	2 "
Educação Física.....	2 "
Canto Orfeônico.....	2 "

Art. 2º - Para ingresso nesta série será necessário o certificado de licença ginásial na forma da Lei Orgânica do Ensino Secundário ou aprovação na 5ª série do curso secundário.

Art. 3º - As disciplinas constantes da Série Intermediária serão lecionadas pelos professores do Instituto Normal, e na desistência destes, por quem for designado pela Diretoria, devidamente aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

§ Único - Os programas da Série Intermediária serão elaborados dentro de 15 dias a partir da vigência do presente decreto, por uma comissão designada pelo Diretor do Instituto Normal e publicados, depois de aprovados pelo Secretário de Educação e Saúde.

Art. 4º - Aplicam-se aos estabelecimentos de ensino equiparados ao Curso Pedagógico do Instituto Normal as disposições deste Decreto no que lhes for necessário.

Art. 5º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cidade do Salvador, em 28 de junho de 1944 - ass) Renato Aleixo-Interventor Federal.
Manoel Artur Vilaboin.

DECRETO 16.592- de 4 de setembro de 1956.

Dispõe sobre o registro de professores nos Estabelecimentos de Ensino Normal do Estado.

O Governador do Estado no uso de suas atribuições resolve dispor sobre o Registro de Professores nos estabelecimentos de ensino normal.

Art. 1º O exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal do Estado, será somente permitido a professores registrados na Seção do Ensino Secundário Normal e Profissional da Secretaria de Educação do Estado.

Art. 2º - O registro definitivo de professor de ensino normal será concedido:

- a) aos professores, digo aos portadores de Diploma de Licenciado em Pedagogia pelas Faculdades de Filosofia Oficiais ou estabelecimentos congêneres, devidamente registrados na Divisão de Ensino Superior do Ministério de Educação e Cultura, ou diplomado licenciado em seção em que existam disciplinas do currículo normal;
- b) - aos que façam prova de habilitação na disciplina, em que desejam o registro, obtido em concurso para professor catedrático de estabelecimento de ensino superior secundário ou normal da União, dos Estados ou Municípios.
- c) - aos professores catedráticos, substitutos e assistentes em exercício nos estabelecimentos oficiais de ensino normal do Estado; ou aos ocupantes de cargos idênticos nos estabelecimentos de ensino superior, secundário ou profissional, da União ou dos Estados, nas respectivas disciplinas;
- d) - aos professores extrenumerários admitidos através de prova de habilitação para regência de aulas suplementares na disciplina em que foram habilitados;
- e) - aos professores registrados em caráter provisório até a data da publicação do presente decreto;
- f) - aos que apresentem provas de haver lecionado por 5 anos, pelo menos, em estabelecimentos oficiais de ensino normal;
- g) - aos Inspectores de ensino primário com mais de cinco anos de exercício;
- h) - aos professores registrados nos termos do artigo 49 n. 3 do decreto-lei Federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946;
- i) - aos professores diplomados por estabelecimentos de ensino normal nos termos do art. 4º parágrafos 2º e 3º do decreto-lei n. 8530, de 2 de janeiro de 1946 e que façam provas de dois anos de exercício no magistério primário;
- j) - aos que forem aprovados em exames de suficiência prestados nos termos do art. 6º deste decreto;

Art. 3º - Os requerimentos para registro serão dirigidos ao Secretário de Educação, instruído da seguinte documentação:

- I - prova de habilitação mencionada nas alíneas a b c e d g h i do artigo 2º deste decreto ou o certificado de registro no caso da alínea h ou ainda prova de haver lecionado (alínea f);
- II - folha corrida
- III - prova ~~de~~ de idade mínima de 21 anos
- IV - prova de quitação com o serviço militar;

V - atestado de sanidade física e mental expedida pelo serviço médico estatal ou para-estatal;

VI - carteira de identidade ou documento equivalente por força da lei.

Art. 4º - Os portadores de registro provisório que no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste decreto não requererem a expedição do certificado definitivo, terão os seus registros cancelados.

Art. 5º - Não será concedido registro em mais de três disciplinas respeitado sempre o critério de afinidade, excetuada a hipótese de licenciatura em mais de uma seção das Faculdades de Filosofia.

Art. 6º - Os exames de suficiência referidos na letra *f* do art. 2º se realizarão:

1 - Na Capital do Estado perante a Congregação do Instituto Normal da Bahia;

2 - Nas cidades do interior, em estabelecimento oficial, perante bancas examinadoras constituídas de professores catedráticos dos estabelecimentos de ensino normal do Estado.

§ 1º - A inscrição para exame de suficiência de que trata este artigo será feita mediante requerimento dirigido ao Secretário de Educação acompanhado da seguinte documentação:

I - Prova de identidade;

II - Prova mínima de 21 anos;

III - Prova de quitação com o serviço militar;

IV - Folha corrida;

V - Atestado de idoneidade moral;

VI - Atestado oficial de sanidade física-mental do Estado;

VII - Atestado de diretor de estabelecimento de ensino normal de que o contratara para lecionar a disciplina ou disciplinas em que solicitar inscrição para exames;

VIII - Fotocópia autenticada de registro definitivo para o exercício do magistério secundário ou comercial nas disciplinas que forem comuns aos currículos normal, secundário e comercial;

IX - Diploma de bacharel em direito para candidatos a registro na disciplina "Noções de Direito e Economia Política".

§ 2º - Os candidatos inscritos para os exames de suficiência poderão ser autorizados a lecionar a título precário, pelo prazo de 1 ano, no estabelecimento que fornecer o atestado de que trata o item VII do parágrafo precedente, não podendo essa autorização ser renovada, caso o candidato seja reprovado nos exames.

§ 3º - O local e o início dos exames serão comunicados por ofício aos estabelecimentos interessados, assim como aos candidatos, independente de Edital publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência não inferior a 30 dias.

§ 4º - O horário das provas será fixado na portaria do estabelecimento oficial onde os exames forem determinados, com antecedência de 24 horas.

§ 5º - As provas de exames de suficiência são as seguintes:

1 - Prova escrita de duração máxima de quatro horas, obedecidas as prescrições seguintes:

a) - Dissertação sobre o assunto do ponto sorteado, no momento, dentre os de uma

relação de vinte pontos organizada pela Banca Examinadora e que abranjam toda matéria constante do programa oficial da respectiva cátedra no Instituto Normal da Bahia ou da cátedra específica das Escolas Normais Rurais. Cada ponto será dividido em duas partes: uma referente a assunto do programa e outra a Metodologia e Didática da disciplina.

b) - para a primeira parte das provas escritas cujos assuntos não se prestarem a uma dissertação a Banca poderá formular de 3 a 6 questões;

c) a nota da prova escrita será o quociente da divisão por seis da soma das notas atribuídas pelos três examinadores a cada uma das partes da prova.

II - Prova didática constará de duas aulas: a primeira sobre o assunto da disciplina, sorteado com antecedência de 24 horas, de uma lista de 20 pontos organizada pela Banca Examinadora, dentro do programa oficial. Cada prova terá a duração improrrogável de 50 minutos, e a nota será o quociente da divisão por seis da soma das notas dos três examinadores às duas aulas.

III - Prova prática nas disciplinas que o exigirem com o ponto sorteado com antecedência que a banca examinadora fixar, dentro de uma lista de 15 pontos, e a nota será a média aritmética das notas de cada examinador.

§ 6º - As notas serão graduadas de zero a dez considerando-se habilitado no exame de suficiência o candidato que obtiver nota não inferior a seis (6) em cada uma das provas e, concomitantemente média não inferior a sete no conjunto das provas vedada a aproximação de decimais.

§ 7º - De todos os atos praticados pela banca examinadora serão lavradas as respectivas atas, em livro próprio, rubricado pelo Secretário de Educação, funcionando como Fiscal, de presença obrigatório em todas as provas, o Diretor do estabelecimento oficial onde os exames forem realizados.

a) - As atas de julgamento das provas serão lavradas imediatamente, após a realização destas, não podendo ser marcada a prova seguinte sem o cumprimento dessa formalidade, essencial à validade dos exames.

b) A ata final será lavrada até 24 horas depois do término dos exames e afixada uma cópia dela, devidamente autenticada, na portaria do estabelecimento oficial que serviu de sede aos exames, independente da sua publicação no D.O. do Estado.

c) - A partir da publicação da ata final dos exames no Diário Oficial fica assegurado aos candidatos o recurso, exclusivamente de nulidade, pelo prazo de cinco dias.

§ 8º - De todas as atas dos exames serão tiradas imediatamente, cópias e arquivadas no estabelecimento onde os exames se realizaram, ficando o livro original sob a guarda da seção do Ensino Secundário, Normal e Profissional do Estado.

Art. 7º - Serão consideradas Inscritos ex-offício nos exames de suficiência todos os professores cujos processos de registro provisório estiverem em andamento na seção competente da Secretaria de Educação.

§ Único - Aos referidos professores será concedida também, ex-offício, autorização precária para o exercício do magistério nas disciplinas que requererem, respeitado o disposto no art. 5º deste decreto.

Art. 8º - Os exames de suficiência de que trata este decreto serão realizados anualmente no mês de julho.

Art. 9º - Os casos não previstos neste decreto serão solucionados dentro da legislação federal constante do capítulo XXI da portaria n. 501, de 19/5/52, da portaria 137, de 24 de julho de 1939 e da portaria 115, de 20/4/55 todas do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 10º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ass) Antonio Balbino - Aloysio Short.

Dispõe sobre a instalação de Escolas Normais Oficiais Técnico-Profissionais no Interior do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - O Poder Executivo instalará Escolas Normais Oficiais e Escolas Técnico-Profissionais nas cidades onde forem criados Girásios pelo art. 1º da Lei 130, de 14 de dezembro de 1948, e que ainda não possuam estabelecimento de ensino normal ou profissional mantido ou subvencionado pelo Governo do Estado.

Art. 2º - Anexo aos Girásios Estaduais já em funcionamento nas cidades de Serrinha, Jequiê, e Santo Amaro, o Governo deverá fazer funcionar o curso normal no próximo ano letivo, bem assim o Curso Técnico-Profissional no Girásio Norberto Fernandes de Caculé tomando para isso as providências indicadas na legislação vigente.

Art. 3º - Nas demais cidades a que se refere o art. 1º da lei n. 130, de 14 de dezembro de 1948, os cursos normais serão inaugurados a medida que em cada uma delas, se instalar o respectivo Girásio Oficial do Estado, ou estabelecimento secundário sujeito ao regime de subvenção.

Art. 4º - O curso normal nos estabelecimentos de ensino do Interior, oficiais ou particulares do próximo ano letivo, terá o mesmo currículo adotado para os cursos da Capital.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação e Cultura baixará as normas para a distribuição dos cursos e duração de suas aulas.

Art. 5º - O Estado subvencionará, anualmente, com \$50.000,00 todos os estabelecimentos de ensino normal e técnico-profissional, do Interior, onde não existam cursos mantidos pelo Governo.

Parágrafo 1º - Para gozar do benefício deste artigo o estabelecimento manterá gratuitamente, dez (10) alunos indicados pelo Governo escolhidos entre jovens de comprovado aproveitamento escolar e reconhecidamente pobres.

Parágrafo 2º - A indicação ao Governo será feita em lista aprovada pelo Juiz de Direito, Diretor do estabelecimento de ensino e o Delegado Escolar.

Parágrafo 3º - Havendo regime de internato, o estabelecimento reservará metade das vagas para candidatos não residentes na cidade.

Art. 6º - O Estado reservará anualmente, aos fins da presente lei, importância não inferior a cinco milhões de cruzeiros, que será incluída no Orçamento a partir de 1956.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, 22 de setembro de 1955.

ass) Antonio Balbino - Aloísio Short.

DISPÕE SÔBRE O MÍNIMO DE HORAS DE AULAS/
NO ANO LETIVO DOS ESTABELECIMENTOS DE EN
SINO NORMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO O QUANTO LHE FOI EXPOSTO PELO SR. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO

DECRETA:

ART. 1º- A PARTIR DO CORRENTE ANO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL DO ESTADO, RESPEITANDO O NÚMERO DE HORAS SEMANAIS, NÃO PODERÃO SER SUBMETIDAS ÀS SEGUNDAS PROVAS PARCIAIS E ÀS PROVAS FINAIS TURMAS QUE NÃO TENHAM TIDO / DURANTE O ANO LETIVO, NO MÍNIMO CENTO E SESSENTA DIAS NORMAIS DE AULAS.

§ 1º- SERÁ PRORROGADO O ANO LETIVO PARA AS TURMAS QUE NÃO ATINGIREM / O MÍNIMO FIXADO NESTE ARTIGO ATÉ QUE O MESMO SEJA COMPLETADO .

§ 2º- SEMPRE QUE A REGULARIDADE DOS TRABALHOS ESCOLARES EXIJA PODERÁ / SER ADIADO O INÍCIO DA SEGUNDA PROVA PARCIAL ATÉ QUE TODAS AS TURMAS COMPLETEM O MÍNIMO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO, A JUÍZO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO, QUANDO OFICIAL, ESTADUAL; E DO FISCAL, NOS DEMAIS CASOS.

§ 3º- SERÁ, AUTOMATICAMENTE, PRORROGADO O ANO LETIVO NA DISCIPLINA EM QUE NÃO TENHAM SIDO MINISTRADOS PELO MENOS SETENTA E CINCO POR CENTO DO TOTAL / DAS AULAS PREVISTAS PARA A DISCIPLINA.

§ 4º - QUANDO POR MOTIVO DE FÔRÇA MAIOR O ESTABELECIMENTO INICIAR O ANO LETIVO DEPOIS DE PRIMEIRO DE MARÇO, AS PRIMEIRAS PROVAS PARCIAIS SÔMENTE PODERÃO TER INÍCIO TANTOS DIAS APÓS A DATA DE QUINZE DE JUNHO QUANTOS NECESSÁRIOS PARA COMPENSAR O ATRAZO VERIFICADO.

ART. 2º- OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL OFICIAIS DO ESTADO NÃO PODERÃO RECEBER TRANSFERÊNCIAS DE ALUNOS PARA O SEGUNDO ANO PEDAGÓGICO, SALVO SE / NA CIDADE ONDE ESTÃO SEDIADOS NÃO EXISTIR ESTABELECIMENTO MUNICIPAL OU PARTICULAR EQUIPARADO OU RECONHECIDO.

§ ÚNICO- O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS ESTUDANTES POBRES / QUE COMPROVEM , COM CERTIDÃO NEGATIVA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SE MAIOR E INDEPENDENTE; OU, DOS PAIS, SE MENOR OU DEPENDENTE:

A) - ESTAR ESTUDANDO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR, GRATUITAMENTE, COMO BOLSISTA DA DIREÇÃO.

B) - SER FUNCIONÁRIO REMOVIDO OU TRANSFERIDO, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO.

ART. 3º- A PARTIR DO SEGUNDO SEMESTRE DE 1957, NOS ESTABELECIMENTOS / OFICIAIS DE ENSINO NORMAL FUNCIONARÁ DURANTE SEIS MÊSES, COM AULAS BI-SEMANAIS, UM CURSO DE GEOGRAFIA E HISTÓRIA DA BAHIA, PARA ALUNOS DO PRIMEIRO ANO PEDAGÓGICO.

§ 1º - Os PROGRAMAS DEVERÃO SER ELABORADOS DENTRO DE 60 DIAS PELOS PROFESSORES TITULARES DOS ESTABELECIMENTOS NAS DISCIPLINAS GEOGRAFIA DO BRASIL E HISTÓRIA DO BRASIL, DE SENTIDO MAIS PRÁTICO DO QUE TEÓRICO, CONTERÃO/OBRIGATORIAMENTE :

A) - ESTUDO E CONFEÇÕES DE MAPAS DAS REGIÕES NATURAIS DO ESTADO, PARTICULAREMENTE DAQUELA ONDE O ESTABELECIMENTO ESTÁ SITUADO.

B) - HISTÓRIA E VISITA AOS PRINCIPAIS MONUMENTOS.

§ 2º - A INSCRIÇÃO DE ALUNOS NO CURSO DE QUE TRATA ÊSTE ARTIGO NÃO É OBRIGATÓRIA; MAS OS QUE SE INSCREVERAM E OBTIVERAM 75% DE FREQUÊNCIA O DIRETOR DO ESTABELECIMENTO CONFERIRÁ UM CERTIFICADO QUE DARÁ, DE FUTURO, PREFERÊNCIA, AOS QUE O POSSUIREM, PARA A NOMEAÇÃO COMO PROFESSORA REGENTE DE/ATIVIDADE EXTRA-CLASSE DA NATUREZA DO CURSO NAS ESCOLAS PRIMÁRIAS DO ESTADO.

§ 3º - A APURAÇÃO DA FREQUÊNCIA SERÁ FEITA PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO À BASE DO DIÁRIO DA CLASSE, ÊSTE SOB A RESPONSABILIDADE DO PROFESSOR OU PROFESSORES DO CURSO.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, EM 13 DE MARÇO DE 1957.

Ass) ANTÔNIO BALBINO
ALOYSIO SHORT.

NDD/

30/7/63.

DISPÕE SOBRE O CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS
E APERFEIÇOAMENTO DO PROFESSORADO E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE
ACÓRDO COM O ART. 36, I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DECRETA:

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO O CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS E DE /
APERFEIÇOAMENTO DO PROFESSORADO (CEEAP), COM SEDE NA CIDADE DO SALVADOR, DI
RETAMENTE SUBORDINADO AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.

ART. 2º - O CENTRO DE ESTUDOS A QUE ALUDE O ART. ANTERIOR TEM OS
SEGUINTE OBJETIVOS:

I - PESQUISA DAS CONDIÇÕES CULTURAIS E ESCOLARES E DAS TENDÊNCIAS
DE DESENVOLVIMENTO DAS VÁRIAS REGIÕES DO ESTADO E DA SOCIEDADE BAIANA COMO
UM TODO, PARA O EFEITO DE CONSEGUIR-SE A ELABORAÇÃO GRADUAL DE UMA POLÍTICA
EDUCACIONAL PARA O ESTADO.

II - ELABORAÇÃO DE LIVROS DE FONTES E DE TEXTOS, PREPARO DE MATE -
RIAL DE ENSINO, ESTUDOS ESPECIAIS SOBRE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, CURRÍCULOS, /
PSICOLOGIA EDUCACIONAL, FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO, MEDIDAS ESCOLARES, FORMAÇÃO /
DE MESTRES E SOBRE QUALQUER OUTROS TEMAS QUE CONCORRAM PARA O APERFEIÇO -
AMENTO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL.

III - ELABORAÇÃO DE PLANOS, RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES PARA REVISÃO
E A RECONSTRUÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO- EM CADA REGIÃO- NOS NÍVEIS PRIMÁRIO/
E MÉDIO E NO SETOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL;

IV - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE ADMINISTRADORES ESCOLARES, /
ORIENTADORES EDUCACIONAIS, ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO E PROFESSORES DE ESCOLAS
NORMAIS E PRIMÁRIAS.

ART. 3º - O CENTRO DE ESTUDOS COMPREENDERÁ:

- I - BIBLIOTECA DE EDUCAÇÃO;
- II - MUSEU PEDAGÓGICO;
- III - SERVIÇO DE PESQUISA E INQUÉRITO;
- IV - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO PEDAGÓGICA;
- V - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CENTRO DE ESTUDOS MANTERÁ, QUANDO POSSÍVEL, /
DENTRE OUTROS, SERVIÇO DE EDUCAÇÃO ÁUDIO-VISUAL, DE DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS /
E MATERIAL DIDÁTICO E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE SUAS
FINALIDADES.

ART. 4º - O CENTRO DE ESTUDOS TERÁ SUA ORGANIZAÇÃO DEFINIDA ATRAVÉS DO REGULAMENTO ELABORADO PELAS SUPERINTENDÊNCIAS DO ENSINO MÉDIO E ELEMENTAR E APROVADO PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.

ART. 5º - CENTRO DE ESTUDOS, ATENTOS OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, FUNCIONARÁ SOB REGIME DE FINANCIAMENTO ESPECIAL E GOZARÁ DE TODAS AS CONDIÇÕES DE FLEXIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA DAS CAMPANHAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO.

§ ÚNICO - O CENTRO DE ESTUDOS PODERÁ FUNCIONAR EM REGIME DE CONVÊNIO COM OS GOVERNOS OU ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS OU SER DIRETAMENTE MANTIDO E ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

ART. 6º - O CENTRO DE ESTUDOS ATUARÁ SEMPRE QUE POSSÍVEL, EM LINHA DE COORDENAÇÃO COM A CADES, O CENTRO REGIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS (CRINER) E COM A CAMPANHA NACIONAL DE ENSINO RURAL (CNER).

ART. 7º - O INSTITUTO NORMAL ISAÍAS ALVES, O CENTRO EDUCACIONAL CARNEIRO RIBEIRO, A ESCOLA GETÚLIO VARGAS, A ESCOLA BARONESA DE SAUIPE DEVERÃO PRESTAR AO CENTRO DE ESTUDOS A COOPERAÇÃO QUE LHE FOR SOLICITADA PARA FACILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

ART. 8º - O CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS SERÁ DIRIGIDO POR UM DIRETOR, NOMEADO EM COMISSÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO.

ART. 9º - O CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS TERÁ O PESSOAL ESTABELECIDO NOS PLANOS DE TRABALHO ANUALMENTE APROVADOS PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, ARREGIMENTADOS OS SERVIDORES, PREFERENTEMENTE, NO QUADRO DO MAGISTÉRIO ELEMENTAR E MÉDIO.

§ 1º - OS TÉCNICOS DE EDUCAÇÃO E INSPETORES DE ENSINO QUANDO DESIGNADOS PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, SERVIRÃO COMO ASSESSORES TÉCNICOS DO CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS.

§ 2º - QUAISQUER OUTROS SERVIDORES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS SERÃO POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS PELAS ENTIDADES COM AS QUAIS SE CELEBRAREM ACÓRDOS OU CONVÊNIOS.

ART. 10º - A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CENTRO DE ESTUDOS SERÁ FEITA DE ACÓRDO COM O PLANO APROVADO PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, NO QUAL SERÃO DISCRIMINADOS OS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS, A MODALIDADE E FINANCIAMENTO E RESPECTIVOS ORÇAMENTOS.

ART. 11º - O MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ADQUIRIDOS À CONTA DO CENTRO CONSTITUEM ACÉRVO DO ESTADO.

ART. 12º - O CENTRO DE ESTUDOS MANTERÁ CONTABILIDADE PRÓPRIA DE ACÓRDO COM AS NECESSIDADES DE SUA FINALIDADE E INSTRUÇÕES VIGENTES SOBRE O ASSUNTO.

ART. 13º - AO PROFESSOR INDICADO PELAS SUPERINTENDÊNCIAS DO ENSINO ELEMENTAR E DO ENSINO MÉDIO PARA CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS, A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONCEDERÁ UMA BOLSA NUNCA INFERIOR À METADE DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, COMO AUXÍLIO PARA VIAGEM, TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DO SERVIDOR DURANTE O PERÍODO DO CURSO.

ART. 14º - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO,

FLS 3
REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, EM 8 DE JANEIRO DE 1959.

Ass.) ANTONIO BALBINO

LUIZ DE MOURA DASTOS

PUBLICADO NO D.Of. DO ESTADO, Nº 5372, DE 9 DE JANEIRO DE 1959.

PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 17. 977 DE 22/3/61, O ART. 8º DESTA DECRETO
PASSOU A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"O C E E A P SERÁ DIRIGIDO POR UM DIRETOR DESIGNADO PELAS AUTO-
RIDADE COMPETENTES OU POR PESSOA ESPECIALMENTE CONTRATADA PARA ESSE FIM".

SALVADOR, 9 DE AGOSTO DE 1963.

NDD/

TRANSFORMA O INSTITUTO NORMAL ISAIAS ALVES E AS ESCOLAS NORMAIS OFICIAIS DE FEIRA DE SANTANA, VITÓRIA DA CONQUISTA, CAETITÉ E / JEQUIÉ, EM INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O INSTITUTO NORMAL DA BAHIA, CRIADO E ORGANIZADO EM SUA ESTRUTURA VIGENTE PELO DECRETO-LEI Nº 11234, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1939 É TRANSFORMADO, PELA PRESENTE LEI, EM INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ISAIAS ALVES.

ARTIGO 2º - ALÉM DO GINÁSIO E CURSO PEDAGÓGICO, DA ESCOLA DE APLICAÇÃO GETÚLIO VARGAS E DO JARDIM DE INFÂNCIA DO MESMO NOME, DESTINADO À FORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA DE PROFESSORES PRIMÁRIOS, FUNCIONARÃO INTEGRANDO O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ISAIAS ALVES:

I - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO COM DURAÇÃO DE UM ANO, DESTINADOS À CONTINUAÇÃO DE ESTUDOS PARA PROFESSORES PRIMÁRIOS DIPLOMADOS, COM OU SEM FUNÇÃO DE DOCÊNCIA, VISANDO À PREPARAÇÃO DE ORIENTADORES E INSPETORES DE ENSINO DELEGADOS ESCOLARES, DIRETORES DE ESCOLA E PROFESSORES ESPECIALIZADOS NA DIDÁTICA E NA PRÁTICA DO ENSINO DAS VÁRIAS DISCIPLINAS DO CURSO PRIMÁRIO.

II - CURSOS DE FÉRIAS PARA O MAGISTÉRIO EM DOCÊNCIA, VISANDO A ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DOS SEUS MÉTODOS E PROCESSOS DE ENSINO, PREPARAÇÃO DE MATERIAL E APLICAÇÃO DE AUXÍLIOS AUDIO-VISUAIS, COM A DURAÇÃO MÍNIMA DE 60 DIAS.

III - CURSOS ESPECIAIS PARA A FORMAÇÃO DE SUPERVISORES E ADMINISTRADORES ESCOLARES, COM A DURAÇÃO DE DOIS(2) ANOS.

IV - CURSOS PEDAGÓGICO NOTURNO.

V - CURSOS ESPECIAIS PARA CEGOS E SURDOS-MUDOS ORGANIZADOS EM SEÇÕES DE EXPERIMENTAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO E ENSAIO.

ARTIGO 3º - A ESCOLA NORMAL DE FEIRA DE SANTANA, A ESCOLA NORMAL EUCLIDES DANTAS, EM VITÓRIA DA CONQUISTA, A ESCOLA NORMAL DE CAETITÉ E A ESCOLA / NORMAL REGIS PACHECO, EM JEQUIÉ, FICAM TRANSFORMADAS EM INSTITUTOS DE EDUCAÇÃO RESPECTIVAMENTE COM AS DENOMINAÇÕES DE INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GASTÃO GUIMARÃES, EM FEIRA DE SANTANA, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EUCLIDES DANTAS, EM VITÓRIA DA CONQUISTA, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ANÍSIO TEIXEIRA, NA CIDADE DE CAETITÉ E INSTITUTO DE EDUCAÇÃO REGIS PACHECO, EM JEQUIÉ.

ARTIGO 4º - ALÉM DOS ATUAIS CURSOS PRÉ-PRIMÁRIO, PRIMÁRIO, GINASIAL, COLEGIAL E PEDAGÓGICO, PASSARÃO A INTEGRAR OS INSTITUTOS DE EDUCAÇÃO DE QUE / TRATA O ARTIGO ANTERIOR, OS SEGUINTE:

I - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO, COM A DURAÇÃO DE UM SEMESTRE, DIVIDIDO EM DOIS PERÍODOS DE 90 DIAS, DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ORIENTADORES DE ENSINO, DELEGADOS ESCOLARES, DIRETORES DE ESCOLA E PROFESSORES ESPECIALIZADOS EM JARDIM DE INFÂNCIA E NA DIDÁTICA DE ENSINO DAS MATÉRIAS DE NÍVEL PRIMÁRIO.

II - CURSOS DE EXTENSÃO E TREINAMENTO DE MÉTODOS, PROCESSOS DE ENSINO, PREPARAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E APLICAÇÃO DE RECURSOS AUDIO-VISUAIS/ PARA O MAGISTÉRIO EM SERVIÇO NA REGIÃO COM A DURAÇÃO MÍNIMA DE 60 DIAS.

ARTIGO 5º - ENQUANTO NÃO SE CRIAR O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO RURAL / DO ESTADO, FUNCIONARÃO CURSOS ESPECIAIS PARA EXTENSÃO E TREINAMENTO DE ORIENTADORES E PROFESSORES DE ENSINO RURAL, EM ÁREA PRÓPRIA, ANÉXOS AOS INSTITUTOS DE EDUCAÇÃO MENCIONADOS NO ARTIGO 3º DESTA LEI.

ARTIGO 6º - É ASSEGURADA PREFERÊNCIA, PARA MINISTRAR AULAS NOS CURSOS EXTRAS DOS INSTITUTOS DE EDUCAÇÃO, AOS CATEDRÁTICOS OU A PROFESSORES DO ESTABELECIMENTO OU NÃO, QUE TENHAM REALIZADO CURSOS REGULARES DE ESPECIALIZAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, NAS SEÇÕES DE PEDAGOGIA / DAS FACULDADES DE FILOSOFIA OU EM OUTROS, A CRITÉRIO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

ARTIGO 7º - OS CURSOS PEDAGÓGICOS DOS INSTITUTOS DE EDUCAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 3º, E OS DEMAIS EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO, MANTERÃO CURRÍCULO, ORGANIZAÇÃO, EQUIVALÊNCIA E EQUIPARAÇÃO VIGENTE COM OS DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ISAÍAS ALVES, POR FÔRÇA DO ART. 4º DA LEI 737, DE 22 DE SETEMBRO DE 1955.

ARTIGO 8º - O GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE ATO EXECUTIVO, BAIXARÁ A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO, DISPONDO SOBRE PLANO DE ESTUDOS, PROGRAMAS, PROJETO DE TRABALHO, ATIVIDADES PRÁTICAS E O QUE MAIS FÔR NECESSÁRIO À IMPLANTAÇÃO GRADATIVA DOS CURSOS ACRESCIDOS AOS INSTITUTOS DE QUE GUIDA A PRESENTE / LEI.

ARTIGO 9º - O ORÇAMENTO DO ESTADO CONSIGNARÁ, ANUALMENTE, SOB AS / RUBRICAS PRÓPRIAS, OS RECURSOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DESTA LEI.

ARTIGO 10 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 1962,

(Ass) JURACY MAGALHÃES

WILSON LINS

NDD/

23/7/63.

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DE POST-GRADUAÇÃO NO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ISAÍAS ALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE /
ACÓRDO COM O ART. 36, I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
DECRETA:

ART. 1º - FICA AUTORIZADO O FUNCIONAMENTO NO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO /
ISAÍAS ALVES, A PARTIR DO CORRENTE ANO LETIVO, DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E
FORMAÇÃO ESPECIALIZADA DE "POST-GRADUAÇÃO", CRIADOS PELOS ÍTENS I, II, III E IV
DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 1629, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1962, EX-VI DO DISPO
TO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

ART. 2º - OS CURSOS REFERIDOS NO ARTIGO ANTERIOR, QUE CONSTITUIRÃO ATI
VIDADES DO DEPARTAMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DO I.E.I.A., A SER INTEGRADO PELOS /
PROFESSÔRES DAS CADEIRAS TÉCNICAS DO CURRÍCULO PEDAGÓGICO SERVINDO NO ESTABELEC
MENTO, SERÃO DOS SEGUINTE TIPOS: 1º) - DE APERFEIÇOAMENTO PARA ESPECIALIZAÇÃO /
2º) - DE FORMAÇÃO DE SUPERVISORES E ADMINISTRADORES, 3º) - DE FÉRIAS, 4º) - DE /
EDUCAÇÃO ESPECIAL.

ART. 3º - OS CURSOS DO D.A. DO I.E.I.A., TERÃO AS MATRÍCULAS ABERTAS /
ATÉ 15 DIAS APÓS O INÍCIO DO ANO LETIVO REGULAR, DEVENDO O HORÁRIO DAS AULAS POS
SIBILITAR A FREQUÊNCIA REGULAR DE PROFESSÔRES PRIMÁRIOS COM EXERCÍCIO NA CAPITAL.

ART. 4º - AOS TITULARES DAS CADEIRAS TÉCNICAS PEDAGÓGICAS SERÁ DADA A
FREQUÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DAS AULAS-DESSES CURSOS, COMO OBRIGATÓRIOS OU SUPLE -
MENTARES, SALVO NOS CASOS EM QUE POR CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS E PECULIARES DO
RESPECTIVO PROGRAMA OU PLANO DE CURSO POR DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DO INSTITUTO/
SE JUSTIFIQUE O CONTRÁRIO.

ART. 5º - A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BAIXARÁ PORTARIA SÔBRE OS CURSOS QUE /
FUNCIONARÃO CADA ANO, BEM ASSIM HOMOLOGARÁ OS RESPECTIVOS CURRÍCULOS.

§ ÚNICO - AO DIRETOR DO I.E.I.A., COMPETIRÁ BAIXAR INSTRUÇÕES SÔBRE AS
MATRÍCULAS, PROGRAMAS E PLANOS DE ESTUDOS, BEM COMO HORÁRIOS E DEMAIS PROVIDÊN -
CIAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS CURSOS.

ART. 6º - PODERÃO SER DESIGNADOS PARA SERVIR NO DEPARTAMENTO DE APERFEI
ÇOAMENTO DO I.E.I.A. OS PROFESSÔRES SECUNDÁRIOS OU PRIMÁRIOS ESPECIALIZADOS EM /
CURSOS DO INEP, PABAE DA UNESCO OU OUTROS ORGANISMOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS ,
DESDE QUE TAIS ESPECIALIZAÇÕES SEJAM RELATIVAS À FORMAÇÃO PEDAGÓGICA OU SE RELA
CIONEM DIRETAMENTE COM AS DISCIPLINAS E PROGRAMAS DOS DIVERSOS CURSOS ORGANIZADOS

CONT)

ART. 7º - Ao D.A. do I.E.I.A. serão transferidos os serviços e atribuições da antiga campanha do Ensino Elementar, na área metropolitana bem assim as atividades referidas nos itens IV e V respectivamente dos artigos 2º e 3º do Decreto 17.246 de 8 de Janeiro de 1959, que instituiu o CEEAP.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DA BAHIA, EM 11 DE MARÇO DE 1963.

Ass) JURACY MAGALHÃES
RAYMUNDO MATTA

EM 24 DE JULHO DE 1963.

NDD/

CRIA O NÚCLEO AUDIO-VISUAL DO INSTITUTO
DE EDUCAÇÃO ISAIAS ALVES E DÁ OUTRAS /
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,
DECRETA:

ARTIGO 1º - FICA CRIADO NO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ISAIAS ALVES UM NÚCLEO AUDIO-VISUAL COM FINALIDADE DE PREPARAR MATERIAL DIDÁTICO PARA OS / CURSOS DE FORMAÇÃO DO MAGISTÉRIO, DEMONSTRAÇÕES PRÁTICAS DOS MÉTODOS DE ENSINO, APOIO AO TREINAMENTO DE NORMALISTAS E AOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO / DE PROFESSORES QUE SE VENHAM INSTALAR NAQUELE ESTABELECIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS ATIVIDADES DO NÚCLEO AUDIO-VISUAL SE DIVIDIRÃO

A) PRODUÇÃO DE MATERIAL AUDIO-VISUAL E ORIENTAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO

B) TREINAMENTO DE NORMALISTAS E DE PROFESSORES DE CURSOS REGULARES / OU DE APERFEIÇOAMENTO DO I.E.I.A.

ARTIGO 2º - PARA A INSTALAÇÃO DO NÚCLEO AUDIO-VISUAL PODERÃO SER / INCORPORADOS AO I.E.I.A. OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES NA CAMPANHA DO ENSINO ELEMENTAR OU OUTROS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUE SEJAM ADAPTADOS A / ESSE FIM.

ART. 3º - SERÃO DESIGNADOS PARA SERVIR NO NÚCLEO AUDIO-VISUAL DO / I.E.I.A. PROFESSORES SECUNDÁRIOS OU PRIMÁRIOS QUE POSSUAM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO REALIZADOS EM INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO PAÍS OU DO ESTRANGEIRO.

§ ÚNICO - AOS PROFESSORES SERVINDO NO NÚCLEO PODERÃO SER CONFERIDAS ATÉ QUE SE ORIEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, GRATIFICAÇÕES PELAS RESPONSABILIDADES DE CHEFIA QUE LHEJAM SEJAM COMETIDAS.

ARTIGO 4º - O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DO NÚCLEO AUDIO-VISUAL CORRERÁ / POR CONTA DAS VERBAS DO ENSINO MÉDIO E DO ENSINO ELEMENTAR QUE, PELA SUA ESPECIFICIDADE A ISSO SE APLIQUEM, E, NOS CASOS GERAIS PELA CODIFICAÇÃO 3.04.07 - VERBA 1.6.20.

ARTIGO 5º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, EM 6 DE MARÇO DE 1963.

Ass) JURACY MAGALHÃES

RAYMUNDO MATTA

EM 24 DE JULHO DE 1963.